

M. Feapm Anreic



Meleat

201/05 5º e 6º Juízos Cíveis de Lisboa  
5º Juízo - 3ª Secção

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213851479 Mail: lisboa.sgcjvcis@jtbomais.org.pt

DGPJ/GDG 2001/05 00135

6135/05.6TJLSB

135

Exmo(a). Senhor(a)

Gabinete de Direito Europeu do Ministério da Justiça  
Av. Óscar Monteiro Torres, 39 - 2º

1000-216 Lisboa

DGPJ	
20 JAN 2009	
<input type="checkbox"/> GGG	<input type="checkbox"/> DSEJ
<input type="checkbox"/> GD	<input type="checkbox"/> DAE
<input type="checkbox"/> GRI	<input type="checkbox"/> DI
<input checked="" type="checkbox"/> DRUE	<input type="checkbox"/> CUI
<input type="checkbox"/> DHI	<input type="checkbox"/> DAF
<input type="checkbox"/> DCAD	<input type="checkbox"/> DPH
<input type="checkbox"/> DPLP	

9406659

Processo: 6135/05.6TJLSB	Ação de Processo Sumário	N/Ofício nº: 9406659 Data: 14-01-2009
Autor: Ministério Público Réu: Banco Mais, S. A.		

**Assunto: Remessa de certidão**

Junto se remete a V. Ex<sup>a</sup>. certidão da sentença proferida nos autos supra referenciados, com nota de trânsito em julgado, para os efeitos previstos na Portaria nº 1093/95, de 6 de Setembro.

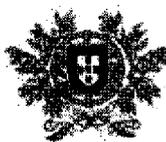
Com os melhores cumprimentos,

O/A Juiz de Direito,

*Dr(a). Tomás Gonçalves Ferreira Barahona Nuncio*

**Notas:**

- *Solicita-se que na resposta seja indicada a referência deste documento*



**5º e 6º Juízos Cíveis de Lisboa**

**5º Juízo - 3ª Secção**

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213851479 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

## CERTIDÃO

Dina Gouveia, Escrivão Adjunto, do Tribunal acima identificado:

CERTIFICA que, neste Tribunal e Juízo correm termos uns autos de Acção de Processo Sumário, com o nº 6135/05.6TJLSB, em que são:

**Autor: Ministério Público**

e

**Réu: Banco Mais, S. A., NIF - 500280312, domicílio: Rua Soeiro Pereira Gomes, N.º 7, Sala 2, 1649-002 Lisboa**

MAIS CERTIFICA que as fotocópias juntas e que fazem parte integrante desta certidão, estão conforme os originais constantes dos autos (**Sentença de fls. 237 a 289, Acordão da Relação de fls. 452 a 521 e o Acordão do Supremo Tribunal de Justiça de fls. 697 a 702**), pelo que vão autenticadas com o selo branco em uso nesta Secretaria.

CERTIFICA-SE AINDA, que o Acordão ora certificado transitou em julgado em 04/12/2008.

É quanto me cumpre certificar em face do que dos autos consta e aos quais me reporto em caso de dúvida, destinando-se a presente para os efeitos previstos na Portaria nº 1093/95 de 6 de Setembro.

A presente certidão vai por mim assinada e autenticada.

Lisboa, 14-01-2009

N/Referência: 9406597

O Oficial de Justiça,

*Dina Gouveia*





## 5.º JUÍZO CÍVEL DA COMARCA DE LISBOA

23  
3

### *I. Relatório*

O Ministério Público intentou a presente acção declarativa, na forma sumária, contra **Banco Mais, S.A.**, pedindo a condenação da Ré a abster-se de utilizar as cláusulas contratuais gerais que identificou, em todos os contratos por si comercializados e que, de futuro, venha a celebrar com os seus clientes, especificando-se na sentença o âmbito de tal proibição (artigo 30.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro); a condenação da Ré a dar publicidade a essa proibição e a comprová-la nos autos, em prazo a determinar na sentença, sugerindo-se que tal seja efectuado em anúncio (de dimensão não inferior a ¼ de página) a publicar em dois dos jornais diários de maior tiragem editados em Lisboa e no Porto, durante três dias consecutivos (artigo 30.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro); e dar-se cumprimento ao disposto no artigo 34.º do mesmo diploma legal, remetendo-se ao *Gabinete de Direito Europeu do Ministério da Justiça* certidão da sentença, para os efeitos previstos na Portaria n.º 1093/95, de 6 de Setembro.

Alegou, em suma, que, no exercício da sua actividade comercial, a Ré entrega aos interessados, que pretendem celebrar contratos de locação financeira de equipamento e contratos de aluguer de veículo sem condutor, impressos análogos aos apresentados a fls. 33 a 44 dos autos, sendo que os interessados se limitam a assinar tais impressos. As cláusulas insertas nos impressos que titulam os contratos foram previamente elaboradas e são apresentadas, já impressas, aos interessados na celebração do contrato, a quem só é concedida a possibilidade de aceitar, ou não, esses clausulados, não podendo, no essencial, alterar os mesmos por negociação com a Ré. Tais contratos-tipo destinam-se, ainda, a ser utilizados pela Ré, no presente e no futuro, para contratação com quaisquer interessados na celebração de contratos de locação financeira de equipamento e de aluguer de veículo sem condutor. Todavia, algumas das cláusulas gerais insertas nesses contratos-tipo violam frontalmente o preceituado no Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro (redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 220/95, de 31 de Agosto). Procedeu o Autor à discriminação dessas cláusulas contratuais gerais, avançando as razões da sua invocada desconformidade com a lei (artigos 1.º, n.º 3, 4.º, 7.º, al. *a*), 10.º, n.º 1, 13.º, 14.º, 11.º, n.ºs 2 e 3, 12.º, n.º 1, al. (*a*), 15.º, n.º 2, e 23.º, do contrato de locação financeira de equipamento; e cláusulas 4.ª, n.ºs 2 e 5, 5.ª, n.º 3, 7.ª, n.º 4, 8.ª, n.º 2, 10.ª, n.º 4, 11.ª, n.ºs 2 e 3, e 18.ª, do contrato de aluguer de veículo sem condutor, também denominado de *locação operacional*). Juntou oito documentos.



## 5.º JUÍZO CÍVEL DA COMARCA DE LISBOA

4  
235  
#

Regularmente citada, a Ré contestou, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na acção e rebatendo, ponto por ponto, a argumentação vertida na petição inicial. Alegou, também, que as *Condições Particulares* dos contratos são sempre objecto de negociação com cada cliente da Ré, livres de aceitar, ou não, as suas *Condições Gerais*.

Foi proferido despacho saneador, com dispensa da realização da audiência preliminar e com a selecção da matéria de facto assente e controvertida (base instrutória).

As partes juntaram aos autos os respectivos requerimentos probatórios.

Decorreu a audiência de discussão e julgamento com a observância do formalismo legal, conforme da acta consta. O Tribunal respondeu à matéria de facto constante da base instrutória, sem que tivesse havido reclamação das partes.

Mantém-se a regularidade da instância, nada obstando a que se conheça de mérito.

Cumpra resolver, no essencial, se as cláusulas apontadas se inscrevem no regime do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro (na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 220/95, de 31 de Agosto) e, sendo esse o caso, se as mesmas violam qualquer preceito legal.

### *II. Fundamentação de facto*

Discutida a causa, o Tribunal considerou provados os factos seguintes:

1. A Ré é uma sociedade anónima, encontrando-se matriculada sob o número 35103/640728 e com a sua constituição inscrita na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa;

2. A Ré tem por objecto social "*o exercício da actividade bancária e a realização de todas as operações permitidas aos bancos pela lei actual ou futura*";

3. No exercício de tal actividade, a Ré celebra contratos que têm por objecto a locação financeira de equipamento e de aluguer de veículo sem condutor;

4. No artigo 1.º, n.º 3, das *Condições Gerais* do contrato de locação financeira de equipamento, estabelece-se o seguinte:

*"3 - Competirá ao Locatário usar dos meios judiciais e extrajudiciais para reagir contra o eventual incumprimento por parte do fornecedor, não se responsabilizando o Locador:*

*pela entrega atempada do equipamento;*

*pela entrega do equipamento no local indicado;*

*pela correspondência do equipamento às características e especificações apontadas pelo Locatário;*



## 5.º JUÍZO CÍVEL DA COMARCA DE LISBOA

240  
S  
F

*pela falta de registo, matrícula ou licenciamento, quando o equipamento a tal estiver sujeito, no caso de o fornecedor não ter habilitado o locador com a documentação necessária para o efeito”;*

5. No artigo 4.º das mencionadas *Condições Gerais*, estabelece-se o seguinte:

*“A não entrega do equipamento pelo fornecedor e/ou da documentação necessária a actos de registo, matrícula ou licenciamento quando o equipamento a tal estiver sujeito, ou a desconformidade do equipamento com o constante das Condições Particulares não exoneram o Locatário das suas obrigações face ao Locador, nem lhe conferem qualquer direito face a este, competindo-lhe exigir do fornecedor toda e qualquer indemnização a que se considere com direito”;*

6. Estabelece o artigo 7.º, al. a), das *Condições Gerais* do contrato, sob a epígrafe *“Obrigações do Locatário”*, o seguinte:

*“Para além do pagamento das prestações pecuniárias adiante referidas ou de outras previstas na lei ou neste contrato, são especiais obrigações do locatário:*

a) *suportar o pagamento de impostos e/ou taxas inerentes ao equipamento e/ou à sua utilização, que incidam ou venham a incidir sobre o mesmo”;*

7. Estabelece o artigo 8.º, n.º 1, das *Condições Gerais* do contrato, sob a epígrafe *“Propriedade”*, o seguinte:

*“1 – O Locador é proprietário exclusivo do equipamento locado, pelo que o Locatário não pode onerá-lo nem dele dispôr por qualquer forma, que não nos termos do presente contrato”;*

8. Sob a epígrafe *“Responsabilidade/Seguros”*, estipula o artigo 10.º das *Condições Gerais* do contrato o seguinte:

*“1 – Durante toda a vigência do presente Contrato, é o Locatário o único responsável pela perda ou deterioração do equipamento locado e pelos prejuízos e danos por este causados, qualquer que seja a respectiva causa ou efeito.*

*2 – O Locatário obriga-se a subscrever apólice de seguro que cubra:*

a) *Responsabilidade Civil Obrigatória do Locatário;*

b) *Danos Próprios do Locatário.*

*3 – O seguro previsto no número anterior poderá ser efectuado pelo Locador, de conta e ordem do Locatário, como serviço opcional e de acordo com o que for mencionado em Condições Particulares, ou pelo Locatário, mas sempre figurando o Locador como beneficiário do mesmo.*



## 5.º JUÍZO CÍVEL DA COMARCA DE LISBOA

6  
241

4 - Qualquer litígio relativo à prestação de serviços, pela seguradora mesmo que a feitura do seguro tenha sido promovido pelo Locador, será dirimido directamente entre o Locatário e a seguradora, não tendo o Locador qualquer responsabilidade neste domínio.

5 - Os seguros têm de ser válidos durante toda a vigência do Contrato. Em caso de sinistro, a indemnização deverá ser paga directamente pela seguradora ao Locador, sendo a eventual franquia suportada pelo Locatário.

6 - O Locador poderá, se assim o entender, dispensar o Locatário de Seguro de Danos Próprios. Tal apenas ocorrerá se expressamente estabelecido nas Condições Particulares, sendo então sempre o Locatário responsável pela perda ou deterioração do equipamento, considerando-se como valor do equipamento o total das rendas vincendas, acrescido do valor residual e das eventuais rendas vencidas e não pagas e respectivos juros moratórios e demais encargos em débito.

7. Se apesar do disposto na lei e no presente contrato, o Locador for chamado a indemnizar terceiros por qualquer dano emergente do equipamento e/ou da utilização do mesmo, gozará de direito de regresso contra o Locatário por todas as quantias dispendidas”;

9. O artigo 13.º das Condições Gerais do contrato, sob a epígrafe “Responsabilidade do Locatário pelo Risco da Perda ou Deterioração do Bem Locado”, estipula o seguinte:

“É de conta e ordem do Locatário o risco de perda ou deterioração do equipamento, mesmo que derivado de acto e/ou omissão de terceiro(s)”;

10. Estabelece o artigo 14.º das Condições Gerais do contrato, sob a epígrafe “Juros de Mora e Despesas de Gestão”, o seguinte:

“1 - Em caso de não pagamento pontual das rendas ou do valor residual ou ainda de quaisquer outras quantias devidas pelo Locatário ao Locador, independentemente do exercício dos direitos conferidos ao Locador pelos artigos anteriores, serão devidos pelo Locatário juros moratórios calculados à taxa equivalente àquela que está implícita nas rendas constantes das “Condições Particulares”, acrescida de uma sobretaxa de 2 pontos percentuais. São também devidos, por cada renda devolvida, € 9.98 acrescida de IVA a título de despesas de gestão”;

11. O artigo 11.º, n.ºs 2 e 3, das Condições Gerais do contrato, sob a epígrafe “Resolução”, estabelece o seguinte:

“2 - O incumprimento temporário, ou como tal reputado, quer de obrigações pecuniárias, quer de outras, tornar-se-á definitivo se, após o envio por carta registada com aviso de recepção para o domicílio do locatário, intimando-o ao cumprimento em prazo razoável que, desde já é fixado para todas as obrigações em dez dias úteis, o locatário não precludir o direito à resolução



## 5.º JUÍZO CÍVEL DA COMARCA DE LISBOA

242  
F

por parte do Locador, procedendo ao pagamento do montante em dívida, acrescido de 50 % (cinquenta por cento).

3 - O prazo de dez dias úteis acima referido, é contado da data em que se mostre assinado o aviso de recepção, ou na hipótese de a carta vir devolvida, do terceiro dia útil posterior ao seu registo”;

12. Estabelece o artigo 12.º, n.º 1, al. (a), das Condições Gerais do contrato, sob a epígrafe “Perda ou Deterioração do Equipamento”, o seguinte:

“1 - Se, por facto fortuito ou de força maior, o equipamento se perder ou deteriorar observar-se-á o seguinte:

(a) sendo a perda total, o contrato considerar-se-á resolvido, ficando o locatário obrigado ao previsto no anterior artigo 10.º, n.º 6, sendo contudo deduzido o montante recebido pelo Locador por força do contrato de seguro do equipamento caso exista”;

13. Estipula o artigo 15.º, n.º 2, das Condições Gerais do contrato, sob a epígrafe “Transmissão da Posição Contratual”, o seguinte:

“2 - Fica desde já o Locador autorizado a efectuar a cessão da sua posição contratual, ou dos fluxos monetários que lhe estão associados, para efeitos de refinanciamento, mantendo contudo sempre o Locador, solidariamente com o cessionário, as obrigações que para ele derivam do presente contrato”;

14. No artigo 23.º das Condições Gerais do contrato, estabelece-se o seguinte:

“Todos os litígios emergentes do presente Contrato serão dirimidos pelo Tribunal da Comarca de Lisboa, com renúncia expressa a qualquer outro”;

15. Dispõe a cláusula 4.ª, n.ºs 2 e 5, das Condições Gerais do contrato de aluguer de veículo sem condutor, sob a epígrafe “Preço”, o seguinte:

“2 - O preço do aluguer não inclui o pagamento de impostos, nomeadamente de Imposto de Selo do Contrato, IVA, Imposto de Circulação e/ou Compensação, taxas e multas e outras prestações devidas a quaisquer entidades públicas, emergentes da utilização do veículo objecto deste contrato, os quais são da conta e responsabilidade do Locatário.

5 - A imobilização do veículo, qualquer que seja o motivo, não exime o Locatário do pagamento do aluguer, no montante e prazos referidos nas Condições Particulares”;

16. Dispõe a cláusula 5.ª, n.ºs 1 e 3, das Condições Gerais do mesmo contrato o seguinte:



## 5.º JUÍZO CÍVEL DA COMARCA DE LISBOA

243  
F

"1 - O Locatário deverá fazer do veículo um uso normal e prudente, ficando responsável, não só por todas as deteriorações causadas em infracção a esse princípio, como por quaisquer transgressões praticadas com a sua utilização.

3 - A imobilização do veículo não obriga o Locador a proceder à sua substituição temporária";

17. Estabelece a cláusula 7.ª, n.º 4, das Condições Gerais do contrato, sob a epígrafe "Seguros e Responsabilidade Civil do Locatário", o seguinte:

"4 - O Locatário é, em qualquer caso, sempre responsável por qualquer prejuízo e/ou dano que o veículo referido sofra e/ou seja responsável, desde que consequência de evento ocorrido durante o período que medeia desde a data de celebração deste contrato até à restituição efectiva do veículo ao Locador, mesmo que havido como de força maior";

18. Estabelece a cláusula 8.ª, n.º 2, das Condições Gerais do contrato, sob a epígrafe "Caducidade do Contrato", o seguinte:

"2 - Caso a caducidade resulte de perda total do veículo, o Locatário indemnizará o Locador no maior dos seguintes valores: o valor dos alugueres vincendos e/ou dos alugueres vencidos e não pagos deduzido da caução ou o valor de mercado do bem";

19. Estabelece a cláusula 10.ª, n.ºs 3 e 4, das Condições Gerais do contrato, sob a epígrafe "Rescisão e Denúncia pelo Locador", o seguinte:

"3 - A resolução por incumprimento não exime o Locatário do pagamento de quaisquer dívidas em Mora para com o locador, da reparação de danos que o veículo apresente e do pagamento de indemnização à Locadora.

4 - A indemnização referida no artigo anterior destinada a ressarcir o Locador - que fará sempre suas todas as importâncias pagas até então nos termos deste contrato - dos prejuízos resultantes da desvalorização do veículo e do próprio incumprimento em si do contrato pelo Locatário - não sendo nunca inferior a 50 % do total do valor dos alugueres referidos nas Condições Particulares";

20. Estabelece a cláusula 11.ª, n.ºs 2 e 3, das Condições Gerais do contrato, sob a epígrafe "Restituição do Veículo", o seguinte:

"2 - A não restituição do veículo, nos termos do n.º anterior, implica que o mesmo passe a ser utilizado ou detido contra a vontade do respectivo proprietário, fazendo incorrer o responsável dessa situação na prática de ilícito criminal, designadamente na prática de crime de "Furto de Uso de Veículo" previsto e punido no artigo 304º Código Penal português.



## 5.º JUÍZO CÍVEL DA COMARCA DE LISBOA

244  
[Handwritten signature]

3 – Sem prejuízo do estipulado no N.º anterior, o Locador fica autorizado a retirar a viatura ao Locatário sempre que a sua restituição não se efective voluntariamente no termos do n.º 1 da presente cláusula, podendo para o efeito o Locador utilizar os meios que entender adequados e cobrar, ao Locatário, todos os custos em que incorra”;

21. Dispõe a cláusula 18.ª das *Condições Gerais* do aludido contrato, sob a epígrafe “*Foro Competente*”, o seguinte:

“Os litígios emergentes deste contrato serão dirimidos no Tribunal da Comarca de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro”;

22. A Ré tem a sua sede social em Lisboa e dispõe de uma rede de dezoito agências que cobre praticamente todo o País;

23. Os contratos de locação financeira de equipamento e os contratos de aluguer de veículo sem condutor, que a Ré celebra e celebrará com os seus clientes, compreendem *Condições Particulares* e *Condições Gerais*;

24. A Ré entrega aos interessados, que pretendem celebrar contratos de locação financeira de equipamento e contratos de aluguer de veículo sem condutor, impressos análogos aos apresentados a fls. 33 a 44 dos autos;

25. As *Condições Gerais* insertas nos impressos que titulam os contratos foram previamente elaboradas e são apresentadas, já impressas, aos interessados na celebração do contrato;

26. Aos interessados é concedida a possibilidade de aceitar, ou não, essas *Condições Gerais*, não podendo, no essencial, alterar as mesmas por negociação com a Ré;

27. A Ré tem possibilidades financeiras para suportar, com encargos acrescidos, os custos de acções que corram em quaisquer comarcas do País;

28. As *Condições Particulares* dos contratos são sempre objecto de negociação, caso a caso, com cada cliente da Ré;

29. Os clientes da Ré são livres de aceitar, ou não, as respectivas *Condições Gerais*, ao negociarem com aquela;

30. E são livres de celebrar contratos, com finalidade idêntica, com qualquer instituição financeira e sociedade que no mercado português se dedique à actividade de locação financeira e de locação operacional;

31. A Ré limita-se a conceder o financiamento aos seus clientes, sendo o equipamento fornecido por terceiros escolhidos pelos próprios clientes;



## 5.º JUÍZO CÍVEL DA COMARCA DE LISBOA

10  
245

32. Para o exercício da sua actividade, tem a Ré necessidade de se refinar com a obtenção de fundos através da cessão de créditos, designadamente através da celebração de operações de "titularização de créditos";

33. Os serviços de contencioso da Ré estão todos centralizados no local da sua sede social;

34. É em Lisboa que se localizam o centro da actividade da Ré e todos os seus serviços de administração, aprovação de propostas, gestão de contratos, gestão comercial, pré-contencioso, contabilidade e elaboração de contratos;

35. Os pagamentos dos clientes da Ré, no âmbito dos contratos dos autos, são feitos por transferência bancária para contas bancárias da Ré, todas elas em Lisboa;

36. Quando um comerciante de veículos automóveis pretende vender um veículo a determinada pessoa ou entidade impossibilitadas de o pagar a pronto, depois de ajustar com ela os termos e condições do negócio, contacta a Ré, propondo que esta lhe adquira o veículo;

37. (...) Para, de imediato, o entregar em regime de aluguer de longa duração ao cliente;

38. Nesse momento, a Ré celebra com o cliente o referido contrato, bem como uma promessa de compra e venda do veículo;

39. A Ré adquire o veículo escolhido pelo cliente, que é logo entregue a este pelo dito fornecedor/comerciante;

40. A Ré não chega a ver o veículo ou a ter o mesmo em seu poder;

41. Os veículos que a Ré dá de aluguer, em regime de longa duração, são novos ou semi-novos (com seis a nove meses), para utilização do cliente no seu interesse próprio; e

42. O valor da caução pode corresponder ao preço previamente acordado para a Ré vender ao cliente/locatário o veículo visado.

### **III. Fundamentação de direito e subsunção jurídica**

Consignada a matéria de facto apurada, é tempo de proceder à aplicação do direito. Nesta sede, a primeira questão que se nos coloca prende-se com a qualificação jurídica dos contratos vazados nos impressos cujas cópias se encontram a fls. 33 a 44 dos autos, de forma a apurar se as cláusulas neles insertas podem ser qualificadas como *cláusulas contratuais gerais*. Para tanto, urge que nos detenhamos na análise deste conceito.



## 5.º JUÍZO CÍVEL DA COMARCA DE LISBOA

11  
#

20  
#

Definida por MOTA PINTO como uma “manifestação jurídica da moderna vida económica” (*Contratos de Adesão...*, in *REVISTA DE DIREITO E ESTUDOS SOCIAIS*, Ano XX (1973), n.ºs 2, 3 e 4, págs. 119 e ss.), a contratação com base em condições ou cláusulas contratuais gerais, previamente elaboradas, a que o cliente se limita a aderir (contratação de *pegar ou largar*), constitui uma característica da sociedade industrial hodierna, onde rapidamente se impôs como uma forma de negociação imprescindível, porque funcionalmente ajustada às exigências das estruturas de produção e distribuição de bens e serviços.

São conhecidas as razões que legitimam e explicam o surgimento desta forma de contratar. Necessidades de racionalização, planeamento, celeridade e eficácia tornaram a contratação com base em cláusulas gerais numa forma indispensável de negociação da empresa. À produção e distribuição em massa corresponde necessariamente a contratação em massa, sendo impensável, neste quadro, um processo de negociação tradicional, caso a caso, com os milhares, ou mesmo milhões, de consumidores ou utentes (ANTÓNIO PINTO MONTEIRO, *Contratos de Adesão: O Regime Jurídico das Cláusulas Contratuais Gerais instituído pelo Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro*, in *REVISTA DA ORDEM DOS ADVOGADOS*, III, 1986, págs. 732 e ss.). Como tem sido salientado, este modelo contratual encerra uma clara limitação ao princípio da liberdade contratual, formulado no artigo 405.º do Código Civil, na vertente de liberdade de fixação ou modelação do conteúdo dos contratos, introduzindo um importante entorse no modelo de contratação tradicional.

Com efeito, se tradicionalmente o contrato se resume a um encontro de vontades, consequência da livre negociação entre os contraentes, já no modelo negocial em apreço, a contratação não é precedida de qualquer discussão prévia, em ordem à concertação dos interesses de ambos os intervenientes, mas consiste na apresentação de cláusulas negociais previamente formuladas, unilateralmente no todo ou em parte, por uma das partes, normalmente uma empresa, limitando-se a outra parte a aceitar ou a rejeitar tais condições, mediante adesão ao modelo que lhe é apresentado, sem qualquer possibilidade de modificar o ordenamento negocial apresentado (MOTA PINTO, *Teoria Geral do Direito Civil*, 3.ª Edição, Coimbra, Coimbra Editora, 1988, págs. 100 e ss.).

A liberdade da contraparte fica, pois, praticamente limitada a aceitar ou a declinar a proposta contratual que lhe é apresentada, sem qualquer possibilidade de intervenção significativa na modelação do conteúdo negocial que lhe é proposto.



## 5.º JUÍZO CÍVEL DA COMARCA DE LISBOA

12  
247

A partir do esquema negocial do contrato de adesão, apresentado em termos porventura demasiado simplistas, estamos, desde já, em condições de definir as cláusulas contratuais gerais como estipulações predispostas em vista de uma pluralidade de contratos, ou de uma generalidade de pessoas, para serem aceites em bloco, sem negociação individualizada ou possibilidade de alterações singulares (ALMENO DE SÁ, *Cláusulas Contratuais Gerais e Directiva sobre Cláusulas Abusivas*, 2.ª Edição, Coimbra, Livraria Almedina, 2005, págs. 210 e ss.). *Pré-formulação, generalidade e imodificabilidade* aparecem, pois, como as características essenciais deste conceito (sobre esta matéria, cfr., ainda, ALMEIDA COSTA e MENEZES CORDEIRO, *Cláusulas Contratuais Gerais - Anotação ao Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro*, Coimbra, 1986, págs. 17 e ss., os quais apresentam, como características desta figura jurídica, a pré-elaboração, a rigidez e a indeterminação).

Assim, para que estejamos perante cláusulas contratuais gerais, necessário se torna que se trate de condições unilateralmente *pré-formuladas*, ou seja, que se trate de cláusulas preparadas ou "*organizadas*" antes da conclusão do contrato, independentemente da forma externa sob a qual tal pré-elaboração se manifesta e de esta pré-elaboração provir do próprio utilizador, de outro sujeito jurídico sob a sua directa incumbência ou, ainda, de um terceiro (ALMENO DE SÁ, *op. et loc. cit.*).

Por outro lado, é necessário que se trate de cláusulas pré-elaboradas e *dirigidas a uma pluralidade de contratos ou a uma generalidade de pessoas*. Assim, para que de cláusulas contratuais gerais se possa falar, exige-se que as mesmas sejam destinadas a integrar o conteúdo dos múltiplos contratos a celebrar no futuro, mediante a sua oferta, em massa, ao público interessado. Esta predisposição para uma generalidade de pessoas implica que a proposta não seja projectada tão-só para a concreta conclusão de um contrato com um sujeito determinado, mas antes para funcionar como base de um uniforme regulamento jurídico, dirigido a diversificados parceiros negociais (ALMENO DE SÁ, *op. et loc. cit.*).

Finalmente, o conceito de cláusulas contratuais gerais pressupõe a sua *imodificabilidade*, ou seja, que se trate de condições cujo conteúdo não possa ser alterado ou negociado, ficando a contraparte sem qualquer poder para interferir na conformação do conteúdo negocial que lhe é proposto.

Apresentados os traços fundamentais do conceito de cláusulas contratuais gerais, é tempo de regressar ao caso dos autos.



## 5.º JUÍZO CÍVEL DA COMARCA DE LISBOA

13  
248  
B

Terminada a discussão da causa, apurou-se que a Ré é uma sociedade anónima, encontrando-se matriculada sob o número 35103/640728 e com a sua constituição inscrita na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, tendo por objecto social “o exercício da actividade bancária e a realização de todas as operações permitidas aos bancos pela lei actual ou futura”. No exercício de tal actividade, a Ré celebra contratos que têm por objecto a locação financeira de equipamento e de aluguer de veículo sem condutor. Os contratos de locação financeira de equipamento e os contratos de aluguer de veículo sem condutor, que a Ré celebra e celebrará com os seus clientes, compreendem *Condições Particulares* e *Condições Gerais*. A Ré entrega aos interessados, que pretendem celebrar contratos de locação financeira de equipamento e contratos de aluguer de veículo sem condutor, impressos análogos aos apresentados a fls. 33 a 44 dos autos.

Ora, as *Condições Gerais* insertas nos impressos que titulam os contratos foram previamente elaboradas e são apresentadas, já impressas, aos interessados na celebração do contrato. Aos interessados é concedida a possibilidade de aceitar, ou não, essas *Condições Gerais*, não podendo, no essencial, alterar as mesmas por negociação com a Ré. As *Condições Particulares* dos contratos são sempre objecto de negociação, caso a caso, com cada cliente da Ré, e os clientes da Ré são livres de aceitar, ou não, as respectivas *Condições Gerais*, ao negociarem com aquela. E mais: são livres de celebrar contratos, com finalidade idêntica, com qualquer instituição financeira e sociedade que no mercado português se dedique à actividade de locação financeira e de locação operacional.

Sendo esta uma parte da factualidade apurada, é forçoso concluir que estamos perante verdadeiras cláusulas contratuais gerais, no que concerne às *Condições Gerais* dos contratos-tipo em apreço. Donde, as cláusulas gerais vazadas nos impressos cujas cópias se encontram a fls. 33 a 44 dos autos (mas não as *Condições Particulares*) reger-se-ão pelo regime do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro (alterado pelo Decreto-Lei n.º 220/95, de 31 de Agosto), o qual se aplica às cláusulas contratuais gerais elaboradas sem prévia negociação individual, que proponentes ou destinatários indeterminados se limitem a subscrever ou a aceitar, respectivamente.

Ultrapassado este primeiro problema, é tempo de aferir se as diversas cláusulas devidamente discriminadas pelo Autor na sua petição inicial são ou não proibidas, à luz do referido regime legal aplicável; não sem antes fazermos uma breve incursão jurídica quanto ao primeiro tipo contratual em mira: o contrato de locação financeira (*leasing*).



## 5.º JUÍZO CÍVEL DA COMARCA DE LISBOA

245  
14  
#

O contrato de locação financeira é um contrato nominado misto, pelo menos na face da relação locador/locatário e assenta a sua disciplina no Decreto-Lei n.º 149/95, de 24 de Junho (com alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 265/97, de 2 de Outubro).

Para mais, a operação de *leasing* não se resume a uma mera relação bilateral entre locador e locatário pela concessão do gozo temporário da coisa contra o pagamento da renda acordada, já que, dentro da complexidade financeira desta operação está co-envolvida uma terceira parte (fornecedor ou construtor da coisa), com quem o locador contratou por indicação ou aceitação do locatário. O que existe, deste modo, é uma relação económica trilateral ou triangular, com a interposição de um terceiro independente - uma sociedade de locação financeira entre o produtor ou comerciante do bem e o locatário.

No núcleo negocial desta figura contratual encontram-se os correlativos direitos e deveres das partes: a obrigação de o locador ceder o uso da coisa durante um certo período; o correlativo direito de exigir a entrega de uma contraprestação; o direito de o locatário exigir a entrega da coisa, usando-a de acordo com o fim a que se destina durante o período do contrato; e o correlativo dever de entregar as rendas (cfr. artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 171/79, de 6 de Junho, e artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 149/95, de 24 de Junho, diploma que revogou aquele).

Na definição legal do tipo contratual, "*locação financeira é o contrato pelo qual uma das partes se obriga, mediante retribuição, a ceder à outra o gozo temporário de uma coisa, móvel ou imóvel, adquirida ou construída por indicação desta, e que o locatário poderá comprar, decorrido o período acordado, por um preço nele determinado ou determinável mediante simples aplicação dos critérios nele fixados*" (cfr. artigo 1.º do citado Decreto-Lei n.º 149/95, de 24 de Junho, o qual se limitou a fazer acrescentar, relativamente ao antecedente artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 171/79, de 6 de Junho, a possibilidade de o *leasing* incidir sobre bens de natureza imóvel).

A obrigação principal do locatário é a do pagamento de uma renda (ou aluguer), que não corresponde somente ao valor locativo do bem, sendo mais onerosa, porquanto se destina à sua amortização durante o período em que o contrato produz efeitos. No cálculo dessa renda, a empresa de locação financeira atende, não só à amortização do dinheiro investido, mas também aos custos de gestão e aos riscos sempre presentes nestes contratos: a renda destina-se a cobrir a amortização financeira global do custo do investimento, incluindo-se aqui a amortização do bem locado, a retribuição pela utilização deste e a remuneração do risco suportado pela empresa locadora.



## 5.º JUÍZO CÍVEL DA COMARCA DE LISBOA

15  
250  
#

Ora, no artigo 1.º, n.º 3, das *Condições Gerais* do contrato de locação financeira de equipamento, estabelece-se o seguinte:

*“3 - Competirá ao Locatário usar dos meios judiciais e extrajudiciais para reagir contra o eventual incumprimento por parte do fornecedor, não se responsabilizando o Locador:*

*pela entrega atempada do equipamento;*

*pela entrega do equipamento no local indicado;*

*pela correspondência do equipamento às características e especificações apontadas pelo Locatário;*

*pela falta de registo, matrícula ou licenciamento, quando o equipamento a tal estiver sujeito, no caso de o fornecedor não ter habilitado o locador com a documentação necessária para o efeito”.*

No artigo 4.º das mencionadas *Condições Gerais*, estabelece-se o seguinte:

*“A não entrega do equipamento pelo fornecedor e/ou da documentação necessária a actos de registo, matrícula ou licenciamento quando o equipamento a tal estiver sujeito, ou a desconformidade do equipamento com o constante das Condições Particulares não exoneram o Locatário das suas obrigações face ao Locador, nem lhe conferem qualquer direito face a este, competindo-lhe exigir do fornecedor toda e qualquer indemnização a que se considere com direito”.*

Alega o Autor que, da conjugação de ambas as cláusulas, resulta que a locadora se exime da sua responsabilidade, transferindo-a para um terceiro que não é parte no contrato, sem a sua anuência, e que poderá mais tarde excepcionar com êxito a sua própria ilegitimidade, implicando a renúncia antecipada do locatário ao seu direito de pedir indemnização contra o locadora, no caso de o fornecedor do equipamento não proceder à entrega da documentação necessária a actos de registo, matrícula ou licenciamento (cfr. Ac. Rel. Lisboa de 20.05.1999, Col. *Jur.*, Tomo III, 1999, págs. 107 e ss.). Por tais razões – na óptica do Autor – , são tais cláusulas absolutamente proibidas num contrato deste tipo, nos termos do disposto no artigo 18.º, al. c), do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro (*“são em absoluto proibidas, designadamente, as cláusulas contratuais gerais que (...) excluam ou limitem, de modo directo ou indirecto, a responsabilidade por não cumprimento definitivo, mora ou incumprimento defeituoso, em caso de dolo ou de culpa grave”*).

Atente-se, porém, que em nenhum contrato de locação financeira de equipamento celebrado pela Ré esta é a fornecedora do bem.



## 5.º JUÍZO CÍVEL DA COMARCA DE LISBOA

251  
76  
E

Com efeito, a Ré limita-se a conceder o financiamento em que se consubstancia a operação financeira *leasing*, isto é, a locação financeira em si. Ficou provado que a Ré se limita a conceder o financiamento aos seus clientes, sendo o equipamento fornecido por terceiros escolhidos pelos próprios clientes: o que exclui, de antemão, o *dolo* e a *culpa grave*.

O que acima se consigna em clausulado corresponde ao que o Decreto-Lei n.º 149/95, de 24 de Junho, dispõe nos seus artigos 12.º e 13.º. O locador não responde pelos vícios do bem locado, ou pela sua inadequação face aos fins do contrato, salvo o disposto no artigo 1034.º do Código Civil. Tendo em atenção que a Ré apenas celebra contratos de locação financeira com referência a equipamento fornecido por terceiros ao respectivo locatário, terceiros esses escolhidos pelo próprio locatário, em hipótese alguma haverá lugar à aplicação do disposto no artigo 1034.º do Código Civil.

Assim, por força do citado artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 149/95, de 24 de Junho, a Ré não responde pelos vícios do bem locado ou pela sua inadequação, sendo certo que o locatário pode exercer contra o vendedor ou o empreiteiro, sendo o caso, todos os direitos relativos ao bem locado ou resultantes do contrato de compra e venda ou de empreitada (cfr. artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 149/95, de 24 de Junho). *Locação financeira* é o contrato pelo qual uma das partes se obriga, mediante retribuição, a ceder à outra o gozo temporário de uma coisa, móvel ou imóvel, adquirida ou construída por indicação desta, e que o locatário poderá comprar, decorrido o período acordado, por um preço nele determinado ou determinável, mediante simples aplicação dos critérios nele fixados (cfr. artigo 1.º do mesmo diploma legal).

O esquema creditício encontra-se vertido nos moldes da *velha* locação: tencionando adquirir um bem para o qual não tenha disponibilidade financeira imediata, o interessado dirige-se a um banqueiro; acordam no seguinte: o banqueiro adquire o bem em causa e dá-lo, ao interessado, em locação; este irá pagar uma retribuição que materialize a amortização do bem e os respectivos juros; no final, o locatário poderá adquirir o bem pelo valor residual, celebrar um novo contrato ou nada fazer.

Porque a Ré não é a fornecedora do bem objecto do contrato de locação financeira, este é um mero acto bancário (*leasing*), sendo que o clausulado em apreço se mostra válido e correspondente ao disposto nos artigos 12.º e 13.º do Decreto-Lei n.º 149/95, de 24 de Junho, não estando abrangido - em concreto - pelo preceituado no artigo 18.º, al. c), do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro (note-se, de resto, que a jurisprudência invocada



## 5.º JUÍZO CÍVEL DA COMARCA DE LISBOA

252  
17  
4

pelo Autor se reporta à vigência do Decreto-Lei n.º 171/79, de 6 de Junho, expressamente revogado pelo artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 149/95, de 24 de Junho).

Pelas razões expostas, improcede, nesta parte, a pretensão do Autor, considerando o Tribunal válidos e em conformidade com a lei os artigos 1.º, n.º 3, e 4.º, ambos das *Condições Gerais* do contrato de locação financeira de equipamento.

Estabelece o artigo 7.º, al. a), das *Condições Gerais* do contrato de locação financeira de equipamento, sob a epígrafe "*Obrigações do Locatário*", o seguinte:

*"Para além do pagamento das prestações pecuniárias adiante referidas ou de outras previstas na lei ou neste contrato, são especiais obrigações do locatário:*

a) *suportar o pagamento de impostos e/ou taxas inerentes ao equipamento e/ou à sua utilização, que incidam ou venham a incidir sobre o mesmo".*

E estipula o artigo 8.º, n.º 1, das *Condições Gerais* do mesmo tipo contratual, sob a epígrafe "*Propriedade*", o seguinte:

*"1 - O Locador é proprietário exclusivo do equipamento locado, pelo que o Locatário não pode onerá-lo nem dele dispôr por qualquer forma, que não nos termos do presente contrato".*

Invoca o Autor que, nos termos do disposto no artigo 3.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 143/78, de 12 de Junho (*Regulamento do Imposto Municipal sobre Veículos*), o imposto é devido pelos proprietários dos veículos, presumindo-se como tais, até prova em contrário, as pessoas em nome de quem os mesmos se encontrem matriculados ou registados.

Para efeitos do disposto nesse n.º 1, são equiparados a proprietários os locatários financeiros e os adquirentes com reserva de propriedade (cfr. n.º 2).

Também o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 116/94, de 3 de Maio (*Regulamento dos Impostos de Circulação e de Camionagem*) prescreve o seguinte:

*"1 - São sujeitos passivos do ICI e do ICA os proprietários dos veículos, presumindo-se como tais, até prova em contrário, as pessoas singulares ou colectivas em nome das quais os mesmos se encontrem registados.*

*2 - Para efeitos do disposto no número anterior, são equiparados a proprietários os locatários financeiros e os adquirentes com reserva de propriedade".*

Da redacção dos preceitos mencionados resulta que o sujeito passivo de ambos os impostos (pessoa singular ou colectiva, a quem a lei impõe o dever de efectuar uma prestação tributária) - elemento essencial da relação jurídica tributária - é a locadora, enquanto proprietária do veículo, e não o locatário; sendo ainda que, de harmonia com o



## 5.º JUÍZO CÍVEL DA COMARCA DE LISBOA

253  
18  
18

disposto no artigo 36.º, n.º 2, da Lei Geral Tributária (aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de Dezembro), "*os elementos essenciais da relação jurídica tributária não podem ser alterados por vontade das partes*".

Considerando o exposto e a natureza imperativa dos dispositivos legais citados, refere o Autor que as partes não podem convencionar que o imposto municipal sobre veículos e o imposto de circulação sejam debitados ao locatário, pelo que o aludido artigo 7.º, al. a), das *Condições Gerais* do contrato em apreço é nulo, por violação de "*valores fundamentais do direito*", defendidos pelo princípio da boa fé - cfr. artigos 15.º e 16.º do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro - , em concreto, por violar lei imperativa, ao modificar, por via contratual, a incidência dos dois impostos.

Ora, no tipo contratual em apreço (contrato de locação financeira de equipamento), é locadora a Ré e locatário o cliente financiado pela Ré e, como tal, identificado no acordo.

Para efeitos de pagamento, quer do imposto municipal sobre veículos, quer do imposto de circulação e de camionagem, são *sujeitos passivos* de tais impostos os locatários financeiros, e não os locadores, mau grado serem estes os proprietários dos veículos.

Verifica-se, pois, que o previsto no artigo 7.º, al. a), das *Condições Gerais* do contrato em apreço observa o que expressamente se encontra previsto na legislação invocada pelo Autor, sendo certo que a Ré é a locadora (e não a locatária). O artigo visado não só não contraria "*valores fundamentais do direito*", não violando quaisquer das normas do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro, como constitui uma clara transposição, para o contrato, de dispositivos da lei tributária.

Pelas razões expostas, improcede, nesta parte, a pretensão do Autor, considerando o Tribunal válido e em conformidade com a lei o artigo 7.º, al. a), das *Condições Gerais* do contrato de locação financeira de equipamento.

Sob a epígrafe "*Responsabilidade/Seguros*", estipula o artigo 10.º, n.º 1, das *Condições Gerais* do mesmo contrato, o seguinte:

"1 - Durante toda a vigência do presente Contrato, é o Locatário o único responsável pela perda ou deterioração do equipamento locado e pelos prejuízos e danos por este causados, qualquer que seja a respectiva causa ou efeito".

O artigo 13.º das *Condições Gerais* do contrato, sob a epígrafe "*Responsabilidade do Locatário pelo Risco da Perda ou Deterioração do Bem Locado*", estipula o seguinte:



## 5.º JUÍZO CÍVEL DA COMARCA DE LISBOA

13  
254  
#

*“É de conta e ordem do Locatário o risco de perda ou deterioração do equipamento, mesmo que derivado de acto e/ou omissão de terceiro(s)”.*

Alega o Autor que, como resulta do regime legal da locação financeira e a própria locadora realça no já transcrito artigo 8.º, n.º 1, do clausulado, o locador é o proprietário exclusivo do bem locado, sendo certo que a obrigação de manutenção e restituição da coisa a cargo do locatário não pode afectar a regra acerca do risco inerente ao direito de propriedade, que corre por conta do locador e não do locatário (neste sentido, cfr. PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA, *Código Civil Anotado*, Vol. II, 3.ª Edição, 1986, pág. 404). E, por outro lado, podem ocorrer danos não imputáveis ao locatário, quer por falta de nexo de causalidade entre a sua conduta e o dano, quer por sempre estarem excluídos (caso fortuito ou de força maior). Assim, tais cláusulas são absolutamente proibidas num contrato deste tipo, por alterarem as regras respeitantes à distribuição do risco, à luz do disposto no artigo 21.º, al. f), do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro.

Ora, segundo o preceituado neste artigo, *“são em absoluto proibidas, designadamente, as cláusulas contratuais gerais que (...) alterem as regras respeitantes à distribuição do risco”.*

O risco do equipamento locado corre sempre, por lei expressa, por conta e ordem do locatário, que não do locador, correspondendo os mencionados artigos 10.º, n.º 1, e 13.º, à reprodução no contrato do que consignado se encontra na lei especial, no artigo 15.º e, inclusive, na alínea j) do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 149/95, de 24 de Junho. É assim que, salvo estipulação em contrário, o risco de perda ou deterioração do bem corre por conta do locatário, que deve restituir o bem locado, findo o contrato, em bom estado, salvo as deteriorações inerentes a uma utilização normal, quando não opte pela sua aquisição.

Cumpra não olvidar, por outro lado, que o preceituado na lei especial afasta a lei geral, pelo que nos parece inadequada a citação efectuada pelo Autor e proveniente dos referidos Insignes Professores: trata-se só de saber, em concreto, o que reza o Decreto-Lei n.º 149/95, de 24 de Junho, diploma prevalecte sobre as regras dos artigos 1043.º e 1044.º do Código Civil. A tal propósito, prevê-se no artigo 10.º, n.ºs 2 a 7, do dito contrato o seguinte:

*“2 - O Locatário obriga-se a subscrever apólice de seguro que cubra:*

- a) *Responsabilidade Civil Obrigatória do Locatário;*
- b) *Danos Próprios do Locatário.*



## 5.º JUÍZO CÍVEL DA COMARCA DE LISBOA

255  
20  
F

3 - O seguro previsto no número anterior poderá ser efectuado pelo Locador, de conta e ordem do Locatário, como serviço opcional e de acordo com o que for mencionado em Condições Particulares, ou pelo Locatário, mas sempre figurando o Locador como beneficiário do mesmo.

4 - Qualquer litígio relativo à prestação de serviços, pela seguradora mesmo que a feitura do seguro tenha sido promovido pelo Locador, será dirimido directamente entre o Locatário e a seguradora, não tendo o Locador qualquer responsabilidade neste domínio.

5 - Os seguros têm de ser válidos durante toda a vigência do Contrato. Em caso de sinistro, a indemnização deverá ser paga directamente pela seguradora ao Locador, sendo a eventual franquia suportada pelo Locatário.

6 - O Locador poderá, se assim o entender, dispensar o Locatário de Seguro de Danos Próprios. Tal apenas ocorrerá se expressamente estabelecido nas Condições Particulares, sendo então sempre o Locatário responsável pela perda ou deterioração do equipamento, considerando-se como valor do equipamento o total das rendas vincendas, acrescido do valor residual e das eventuais rendas vencidas e não pagas e respectivos juros moratórios e demais encargos em débito.

7. Se apesar do disposto na lei e no presente contrato, o Locador for chamado a indemnizar terceiros por qualquer dano emergente do equipamento e/ou da utilização do mesmo, gozará de direito de regresso contra o Locatário por todas as quantias dispendidas".

Pelas razões expostas, improcede, nesta parte, a pretensão do Autor, considerando o Tribunal válidos e em conformidade com a lei especial os artigos 10.º, n.º 1, e 13.º, ambos das Condições Gerais do contrato de locação financeira de equipamento.

Estabelece, por outro lado, o artigo 14.º das Condições Gerais do mesmo contrato, sob a epígrafe "Juros de Mora e Despesas de Gestão", o seguinte:

"1 - Em caso de não pagamento pontual das rendas ou do valor residual ou ainda de quaisquer outras quantias devidas pelo Locatário ao Locador, independentemente do exercício dos direitos conferidos ao Locador pelos artigos anteriores, serão devidos pelo Locatário juros moratórios calculados à taxa equivalente àquela que está implícita nas rendas constantes das "Condições Particulares", acrescida de uma sobretaxa de 2 pontos percentuais. São também devidos, por cada renda devolvida, € 9.98 acrescida de IVA a título de despesas de gestão".

O artigo 11.º, n.º 2, das Condições Gerais do contrato, sob a epígrafe "Resolução", estipula o seguinte:

"2 - O incumprimento temporário, ou como tal reputado, quer de obrigações pecuniárias, quer de outras, tornar-se-á definitivo se, após o envio por carta registada com aviso de recepção



## 5.º JUÍZO CÍVEL DA COMARCA DE LISBOA

256  
21  
F

*para o domicílio do locatário, intimando-o ao cumprimento em prazo razoável que, desde já é fixado para todas as obrigações em dez dias úteis, o locatário não precluir o direito à resolução por parte do Locador, procedendo ao pagamento do montante em dívida, acrescido de 50 % (cinquenta por cento).*

Refere o Autor, exemplificativamente, que, se o locatário não pagar em tempo uma renda, terá de entregar à locadora, para além do valor dessa renda em atraso, metade do valor da renda, juros moratórios à taxa equivalente àquela que está implícita nas rendas constantes das *Condições Particulares*, sobretaxa de 2 % sobre os juros moratórios referidos e o montante de € 9,98 acrescido de IVA, a título de despesas de gestão por cada renda devolvida; considerando tal cláusula proibida, à luz do preceituado no artigo 19.º, al. c), do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro, pois consagra uma verdadeira cláusula penal desproporcional, ao fixar, de antemão, para além do acréscimo de 50 %, juros moratórios, sobretaxa de 2 % e despesas de gestão, excedendo manifestamente o valor real do dano que resultaria do incumprimento pontual do contrato.

De acordo com o disposto no artigo 19.º, al. c), do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro, *“são proibidas, consoante o quadro negocial padronizado, designadamente, as cláusulas contratuais gerais que (...) consagrem cláusulas penais desproporcionadas aos danos a ressarcir”*.

Ora, na sua redacção original, o artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 149/95, de 24 de Junho, dispunha o seguinte (sob a epígrafe *“mora no pagamento das rendas”*):

*“1 – A mora no pagamento de uma prestação de renda por um prazo superior a 60 dias permite ao locador resolver o contrato, salvo convenção em contrário a favor do locatário.*

*2 – O locatário pode precluir o direito à resolução, por parte do locador, procedendo ao pagamento do montante em dívida, acrescido de 50 %, no prazo de oito dias contados da data em que for notificado pelo locador da resolução do contrato”*.

Este artigo, constante da redacção original do aludido diploma legal, foi revogado pelo artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 285/2001, de 3 de Novembro, tendo em conta que a experiência colhida da aplicação do regime jurídico do contrato de locação financeira, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 149/95, de 24 de Junho, veio a demonstrar que a disciplina de alguns aspectos deste contrato (regulada por normas imperativas) deve ser regulada pelas regras gerais de direito, quando as partes, no exercício da liberdade de conformação do conteúdo negocial, não estabeleçam as cláusulas contratuais que melhor se acomodem aos objectivos que visam prosseguir (cfr. preâmbulo do diploma legal revogatório).



## 5.º JUÍZO CÍVEL DA COMARCA DE LISBOA

257  
22  
#

Constata-se que o conteúdo dos referidos artigos 14.º, n.º 1, e 11.º, n.º 2, das *Condições Gerais* do contrato de locação financeira corresponde à disposição imperativa que se continha na lei especial que veio a ser revogada, por se entender que a vontade negocial das partes poderia sobrepor-se a tal norma imperativa e, portanto, levar à fixação de condições mais gravosas para o locatário poder precluir o direito à resolução do contrato. Permite-se, pois, que o locatário preclua o direito à resolução do contrato, desde que pague o que estiver em falta (rendas, os juros de mora sobre tais rendas e despesas de gestão de cobrança) com o pagamento de um acréscimo de 50 % do montante das rendas em dívida – percentagem, de resto, coincidente com a do n.º 1 do artigo 1041.º do Código Civil (regime geral da locação civil).

Há que assinalar que a obrigação do pagamento das rendas devidas pelo locatário, nos contratos de locação financeira, é uma obrigação com prazo certo, sujeita ao disposto nos artigos 805.º, n.º 2, al. a), e 806.º, n.ºs 1 e 2, do Código Civil. E a sobretaxa de 2 % sobre os juros moratórios encontra base legal no artigo 7.º, n.º 1, al. b), do Decreto-Lei n.º 344/78, de 17 de Novembro, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 83/86, de 6 de Maio.

Face à dificuldade de conciliar o critério da desproporção entre a pena e o prejuízo ressarcível com o conceito de invalidade como consequência de um defeito genético do negócio jurídico, o aplicador do direito há-de optar por uma interpretação restritiva do artigo 19.º, al. c), do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro, que só conduzirá à invalidade das cláusulas penais desproporcionadas aos prejuízos previsíveis pelos contraentes, pelas partes, no momento em que a declaração negocial sai da esfera de poder do declarante com a vontade deste. A interpretação restritiva dessa alínea assegura a coerência dogmática da disposição com categorias fundamentais do direito civil e a composição equilibrada dos interesses em conflito, concedendo ao aplicador do direito a oportunidade de apreciar globalmente as circunstâncias do caso concreto para estabelecer se a pena é, ou não, excessiva e de empregar o critério – mais inseguro, mas também mais flexível – da equidade (NUNO PINTO OLIVEIRA, *Cláusulas Acessórias ao Contrato: Cláusulas de Exclusão e de Limitação do Dever de Indemnizar e Cláusulas Penais*, Livraria Almedina, Coimbra, 2005, págs. 168 e 169).

O artigo 812.º do Código Civil permite que a cláusula penal seja judicialmente reduzida de acordo com a equidade. Esta solução revela-se algo incompatível com o



## 5.º JUÍZO CÍVEL DA COMARCA DE LISBOA

23  
258

tráfico negocial de massas. Eis por que a citada alínea c) proíbe as cláusulas penais excessivas, quando fixadas através do recurso à mera adesão. Com vista a facilitar a tarefa concretizadora, a lei fornece o critério para a determinação da natureza excessiva das cláusulas penais: a desproporção entre as reparações que elas imponham e os danos a ressarcir. Ora, o qualificativo "*desproporcionadas*" do artigo 19.º, al. c), do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro, não aponta para uma superioridade das penas estipuladas em relação ao montante dos danos a ressarcir; ao invés, de harmonia com as exigências do tráfico e segundo um juízo de razoabilidade, deve entender-se que a hipótese legal apenas ficará preenchida quando se detectar uma desproporção verdadeiramente sensível.

Não sendo essa a situação dos presentes autos - que mostra a consagração de uma cláusula penal dissuasora do incumprimento, por vontade das partes, mas que não atinge o patamar mais elevado da *desproporção* em relação aos danos a ressarcir - , improcede, nesta parte, a pretensão do Autor, considerando o Tribunal válidos e não violadores do disposto no artigo 19.º, al. c), do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro, os artigos 14.º e 11.º, n.º 2, das *Condições Gerais* do contrato de locação financeira de equipamento.

O mesmo artigo 11.º, n.º 3, das *Condições Gerais* do contrato de locação financeira de equipamento, estabelece o seguinte:

*3 - O prazo de dez dias úteis acima referido, é contado da data em que se mostre assinado o aviso de recepção, ou na hipótese de a carta vir devolvida, do terceiro dia útil posterior ao seu registo".*

Invoca o Autor que, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 254.º do Código de Processo Civil, "*a notificação postal presume-se feita no terceiro dia posterior ao do registo, ou no primeiro dia útil seguinte a esse, quando o não seja*".

Se no Código de Processo Civil estamos perante direito público, dominado pelo princípio da inderrogabilidade das suas normas pela vontade privada, a aí apenas se presume a notificação (presunção ilidível), o mesmo já não se poderá dizer do estipulado na cláusula ora visada, onde a expressão "*é contado*" aponta para uma presunção inilidível da notificação, sendo que, na análise abstracta da cláusula, segundo o quadro negocial padronizado, importa ponderar que: esta cláusula regula a contagem do prazo concedido ao locatário para precluir o direito à resolução do contrato por parte da locadora, matéria de extrema importância para aquele, por poder passar de uma situação de incumprimento temporário para a resolução do contrato pela locadora; é um facto notório que grande



## 5.º JUÍZO CÍVEL DA COMARCA DE LISBOA

259  
24  
#

número de cidadãos se ausentam do seu domicílio habitual por períodos superiores a dez dias (de acordo com o artigo 213.º do Código do Trabalho, o trabalhador pode gozar 22 dias úteis de férias); também por motivos profissionais (curso de formação) ou de saúde (internamento, tratamentos termais ou de fisioterapia), pode ser considerada normal uma ausência do domicílio por período superior a dez dias. Na óptica do Autor, esta cláusula consagra, na prática, em caso de devolução da carta, uma ficção de conhecimento (da recepção da carta) e aceitação (do conteúdo da notificação) pelo locatário sem qualquer base em factos concretos, devendo ser considerada nula, por violação do preceituado no artigo 19.º, al. d), do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro.

De acordo com o preceituado no artigo 19.º, al. d), do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro, *"são proibidas, consoante o quadro negocial padronizado, designadamente, as cláusulas contratuais gerais que (...) imponham ficções de recepção, de aceitação ou de outras manifestações de vontade com base em factos para tal insuficientes"*.

Creemos que, também por aqui, não assiste razão ao Autor (que, aliás, não transcreveu devidamente o disposto no artigo 254.º, n.º 3, do Código de Processo Civil, no artigo 35.º da petição inicial, na parte que refere *"(...) 3.º dia útil posterior ao do registo"*).

Com efeito, enquanto que, nos termos do Código de Processo Civil, os três dias posteriores ao do registo podem não ser dias úteis, passando apenas para o primeiro dia útil seguinte caso o terceiro dia não seja dia útil, nos termos da cláusula ora visada o prazo consignado é sempre de três dias úteis após o do registo, não se incluindo nesses três dias, dias que não sejam úteis (ao invés do Código de Processo Civil, que é menos favorável).

Acresce que - como nota a Ré - o tráfico negocial de massas tem exigências de celeridade, compreendendo-se que se dispensem, algumas vezes, declarações formais de vontade, substituindo-as por comportamentos que, claramente, lhes correspondam. Apenas se impõe afastar essa solução, quando, perante o quadro negocial padronizado, os factos a que se associem resultados conexos, em princípio, com declarações de vontade se mostrem insuficientes. Atente-se, ainda, no disposto no artigo 224.º, n.º 2, do Código Civil (considera-se eficaz a declaração que só por culpa do destinatário não foi por ele oportunamente recebida), sendo certo que só há lugar ao envio da carta, sob registo, para resolução do contrato depois de o locatário estar em mora há, pelo menos, 60 dias, com referência a obrigações com prazo certo (artigo 11.º, n.º 1, al. (a), das *Condições Gerais* do contrato de locação financeira): o locatário sabe, pois, que se encontra em incumprimento.



## 5.º JUÍZO CÍVEL DA COMARCA DE LISBOA

25  
260  
# 1

Pelas razões expostas, improcede, nesta parte, a pretensão do Autor, considerando o Tribunal válido e em conformidade com a lei o artigo 11.º, n.º 3, das *Condições Gerais* do contrato de locação financeira de equipamento.

Estabelece o artigo 12.º, n.º 1, al. (a), das *Condições Gerais* do contrato, sob a epígrafe "*Perda ou Deterioração do Equipamento*", o seguinte:

*"1 - Se, por facto fortuito ou de força maior, o equipamento se perder ou deteriorar observar-se-á o seguinte:*

(a) *sendo a perda total, o contrato considerar-se-á resolvido, ficando o locatário obrigado ao previsto no anterior artigo 10.º, n.º 6, sendo contudo deduzido o montante recebido pelo Locador por força do contrato de seguro do equipamento caso exista".*

Alega o Autor que, com o funcionamento desta cláusula, o locatário, para além da questão do risco já afluída, terá de pagar à locadora o total das rendas vincendas, eventuais rendas vencidas e não pagas com juros moratórios, o valor residual da viatura e os eventuais encargos em débito. Por outras palavras, a locadora obterá a totalidade da respectiva prestação, como se o contrato tivesse sido integralmente cumprido, mas com duas vantagens adicionais; a saber: receberá as rendas em antecipação aos vencimentos acordados, com proveito do juro calculado para o decurso normal do contrato; e receberá o valor residual da viatura, valor que o locatário só pagaria se, no final do contrato, optasse pela sua compra. Deste modo, a locadora ainda ganhará mais do que com o cumprimento do contrato, pois que receberá a totalidade do capital investido, o juro e o lucro, tudo imediatamente a seguir à caducidade do contrato, tudo como se, findo este, o locatário optasse pela compra da viatura, mas continuando a locadora com a propriedade da coisa locada; pelo que, tal cláusula é proibida, à luz do preceituado no artigo 19.º, al. c), do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro, dado consagrar uma cláusula penal manifestamente desproporcionada face aos danos a ressarcir.

Vejamos se assim é. Dispõe o artigo 10.º, n.º 6, do contrato de locação financeira de equipamento, artigo para o qual a cláusula ora visada remete expressamente:

*"6 - O Locador poderá, se assim o entender, dispensar o Locatário de Seguro de Danos Próprios. Tal apenas ocorrerá se expressamente estabelecido nas Condições Particulares, sendo então sempre o Locatário responsável pela perda ou deterioração do equipamento, considerando-se como valor do equipamento o total das rendas vincendas, acrescido do valor residual e das eventuais rendas vencidas e não pagas e respectivos juros moratórios e demais encargos em débito".*



## 5.º JUÍZO CÍVEL DA COMARCA DE LISBOA

261  
#

26  
#

Diz a Ré que a remissão resultante do disposto na alínea (a) do n.º 1 do referido artigo 12.º revela não estarmos perante uma *cláusula contratual geral*, abrangida pelo Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro, na medida em que, nesse artigo 10.º, n.º 6, consta a expressão "*tal apenas ocorrerá se expressamente estabelecido nas Condições Particulares (...)*". Mas sem razão, neste particular, onde se denota um argumento puramente literal.

Com efeito, o sentido e alcance da estipulação remissiva em causa apontam, clara e inequivocamente, para o que decorre da segunda parte do n.º 6 do artigo 10.º do contrato de locação financeira de equipamento: o locatário constitui-se responsável pela perda ou deterioração do equipamento, considerando-se como valor do equipamento o total das rendas vincendas, acrescido do valor residual e das eventuais rendas vencidas e não pagas, respectivos juros moratórios e demais encargos em débito.

Quer isto significar que a locadora obterá a totalidade da respectiva prestação, como se o contrato tivesse sido integralmente cumprido, mas com duas vantagens adicionais: receberá as rendas em antecipação aos vencimentos acordados, com proveito do juro calculado para o decurso normal do contrato; e receberá o valor residual da viatura, valor que o locatário só pagaria se, no final do contrato, optasse pela sua compra. Deste modo, a locadora ainda ganhará mais do que com o cumprimento do contrato, pois que receberá a totalidade do capital investido, o juro e o lucro, tudo imediatamente a seguir à caducidade do contrato, como se, findo o contrato, o locatário optasse pela compra da viatura, mas continuando a locadora com a propriedade da coisa locada. Não temos, pois, dúvidas em considerar que estamos perante uma *cláusula contratual geral*, enquadrável no Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro, pois a remissão em apreço aponta claramente para o que resulta da segunda parte do n.º 6 do artigo 10.º do contrato de locação financeira de equipamento, sendo certo que o artigo 12.º, n.º 1, al. (a), das *Condições Gerais* desse contrato utiliza a expressão peremptória "*(...) ficando o locatário obrigado ao previsto no anterior artigo 10.º, n.º 6 (...)*". Note-se que este último artigo também está inserido nas *Condições Gerais* do contrato de locação financeira de equipamento.

Acresce que a expressão literal "*tal apenas ocorrerá se expressamente estabelecido nas Condições Particulares (...)*" deverá ser apenas contextualizada e reportada a uma eventual dispensa do locatário na celebração de seguro de danos próprios, caso a locadora o entenda, sem qualquer outro alcance digno de registo (cfr. primeira parte do n.º 6 do artigo 10.º das *Condições Gerais* do contrato). Assim sendo, tem razão o Autor no que alega.



## 5.º JUÍZO CÍVEL DA COMARCA DE LISBOA

262  
27  
E

Situação concreta e algo parecida é a que o Autor invoca com tratamento no Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 2 de Maio de 2002, a qual também se subsume no aludido diploma legal. E a perda total levaria à *caducidade* (cfr. artigo 1051.º, al. e), do Código Civil) e não à *resolução*. Destarte, tal cláusula mostra-se proibida, à luz do disposto no artigo 19.º, al. c), do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro, pois consagra uma cláusula penal manifestamente desproporcionada em face dos danos a ressarcir.

Estipula, por seu lado, o artigo 15.º, n.º 2, das *Condições Gerais* do contrato, sob a epígrafe "*Transmissão da Posição Contratual*", o seguinte:

*"2 - Fica desde já o Locador autorizado a efectuar a cessão da sua posição contratual, ou dos fluxos monetários que lhe estão associados, para efeitos de refinanciamento, mantendo contudo sempre o Locador, solidariamente com o cessionário, as obrigações que para ele derivam do presente contrato".*

Alega o Autor que tal cláusula é proibida num contrato deste tipo, nos termos do disposto no artigo 18.º, al. l), do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro, porquanto atribui à locadora a possibilidade de ceder os seus direitos contratuais a terceiros, não identificados no contrato, sem o acordo do aderente (cfr., em contrato similar ao dos autos e com uma cláusula semelhante, Ac. Rel. Lisboa de 28.01.1999, cuja cópia se juntou).

Nos termos do disposto no artigo 18.º, al. l), do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro, "*são em absoluto proibidas, designadamente, as cláusulas contratuais gerais que (...) consagrem, a favor de quem as predisponha, a possibilidade de cessão da posição contratual, de transmissão de dívidas ou de subcontratar, sem o acordo da contraparte, salvo se a identidade do terceiro constar do contrato inicial*".

O contrato de locação financeira subsiste, para todos os efeitos, nas transmissões da posição contratual do locador, ocupando o adquirente a mesma posição jurídica do seu antecessor (cfr. artigo 11.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 149/95, de 24 de Junho).

Prevê a lei expressamente, nos contratos de locação financeira, a possibilidade da transmissão da posição jurídica do locador, devendo a aplicação do artigo 18.º, al. l), do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro, ser conjugável com o sentido e alcance daquele artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 149/95, de 24 de Junho. A citada alínea l) destina-se a prevenir que, a coberto da transmissão de obrigações contratuais, se limite, de facto, a responsabilidade: bastaria transferir a posição para uma entidade desprovida de



## 5.º JUÍZO CÍVEL DA COMARCA DE LISBOA

263  
28

cobertura patrimonial para, na prática, se esvaziar o conteúdo de qualquer imputação de danos.

Na cláusula sob apreciação, verifica-se que a cessão da posição contratual só é permitida para efeitos de refinanciamento da Ré. Por outro lado, a Ré mantém sempre, em caso de cessão da posição contratual, solidariamente com o cessionário, as obrigações que para ela derivam do contrato. Não se corre qualquer risco de transmissão das obrigações contratuais a favor de uma entidade desprovida de cobertura patrimonial: a Ré mantém sempre a responsabilidade que lhe advém do contrato, solidariamente com o cessionário.

Nos presentes autos provou-se, a tal propósito, que, para o exercício da sua actividade, tem a Ré necessidade de se refinar com a obtenção de fundos através da cessão de créditos, designadamente através da celebração de operações de "titularização de créditos". Estas operações têm abrigo legal no Decreto-Lei n.º 453/99, de 5 de Novembro (com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 303/2003, de 5 de Dezembro), que estabelece o regime jurídico das operações de transmissão de créditos e a respectiva titularização, consentindo na cessão de créditos por parte das instituições de crédito, além do mais (cfr. artigo 2.º, n.º 1, do republicado Decreto-Lei n.º 453/99, de 5 de Novembro).

Admite-se, por conseguinte, a necessidade imperiosa de refinanciamento da Ré, através da celebração de operações de titularização de créditos, para o exercício da sua actividade, sem prejuízo da sua corresponsabilização, como locadora, perante o cliente.

Nos termos do disposto no artigo 6.º, n.º 4, do republicado Decreto-Lei n.º 453/99, de 5 de Novembro, "*quando a entidade cedente seja o Estado, a segurança social, instituição de crédito, sociedade financeira, empresa de seguros, fundo de pensões ou sociedade gestora de fundo de pensões, a cessão de créditos para titularização produz efeitos em relação aos respectivos devedores no momento em que se tornar eficaz entre o cedente e o cessionário, não dependendo do conhecimento, aceitação ou notificação desses devedores*". Sublinhe-se este último segmento.

Pelo exposto, improcede, nesta parte, a pretensão do Autor, considerando-se de acordo com o espírito da lei o referido artigo 15.º, n.º 2, das *Condições Gerais* do contrato.

No artigo 23.º das *Condições Gerais* do contrato, estabelece-se o seguinte:

*"Todos os litígios emergentes do presente Contrato serão dirimidos pelo Tribunal da Comarca de Lisboa, com renúncia expressa a qualquer outro"*.

Invoca o Autor que a atribuição da competência exclusiva à comarca de Lisboa é susceptível de envolver graves inconvenientes para os clientes da Ré que residam noutras



## 5.º JUÍZO CÍVEL DA COMARCA DE LISBOA

264  
25  
25

comarcas, sobretudo nas mais longínquas, nos casos em que estes pretendam agir contra a Ré, porquanto: tal competência convencional pode determinar a necessidade do locatário se deslocar a Lisboa, com as despesas daí decorrentes para arranjar advogado na área desta comarca; caso assim não o fizesse, a deslocação de um advogado da área da sua residência a Lisboa, nas diversas fases da acção, determinaria, por certo, um aumento significativo das despesas com os respectivos honorários e patrocínio, ou com o pagamento de honorários a outro advogado em que aquele substabelecesse; se ao processo couber a forma de processo sumaríssimo, o locatário teria de apresentar as testemunhas ao tribunal em Lisboa, custeando a respectiva deslocação e alojamento; a Ré dispõe de uma rede de agências que cobre praticamente todo o País e tem possibilidades financeiras e recursos humanos suficientes para suportar, sem problemas, os custos das acções judiciais que corram termos em quaisquer comarcas do território nacional; e inexistente, da parte da Ré, um interesse de tal forma relevante na atribuição da competência exclusiva à comarca de Lisboa que justifique os sacrifícios do cliente, acima mencionados.

Conclui o Autor que tal cláusula é proibida num contrato deste tipo, nos termos do disposto no artigo 19.º, al. g), do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro.

De acordo com este preceito, *"são proibidas, consoante o quadro negocial padronizado, designadamente, as cláusulas contratuais gerais que (...) estabeleçam um foro competente que envolva graves inconvenientes para uma das partes, sem que os interesses da outra o justifiquem"*.

Anteriormente à publicação da Lei n.º 14/2006, de 26 de Abril, o artigo 100.º, n.º 1, do Código de Processo Civil permitia às partes convencionar qual o tribunal territorialmente competente para a apreciação das acções destinadas ao cumprimento de obrigações, indemnizações por incumprimento ou cumprimento defeituoso e resolução de contratos, uma vez que tal competência estava excluída do artigo 110.º, n.º 1, al. a), do Código de Processo Civil.

A Lei n.º 14/2006, de 26 de Abril, ao alterar a redacção do artigo 110.º, n.º 1, al. a), do Código de Processo Civil, passando a consagrar o conhecimento oficioso da incompetência territorial do tribunal nas acções destinadas ao cumprimento de obrigações, indemnizações por incumprimento ou cumprimento defeituoso e resolução de contratos quando o réu é pessoa singular, passou igualmente a impedir que as partes convencionem validamente qual o tribunal territorialmente competente para tais acções, face à redacção dos artigos 100.º, n.º 1, e 110.º, n.º 1, al. a), do Código de Processo Civil.



## 5.º JUÍZO CÍVEL DA COMARCA DE LISBOA

265  
30

Tendo em consideração que as normas de natureza processual regulam apenas os meios necessários e adequados para se alcançar a solução concreta do litígio ou para a efectivação do direito violado, facilmente se constata que a norma ora em análise, quer na sua versão anterior, quer na sua versão actual, tem natureza processual. Na verdade, tratando-se de normas de determinação de competência territorial dos tribunais, estas, mesmo quando permitem às partes uma escolha do tribunal competente, em nada alteram o conflito que as partes pretendem que o tribunal solucione por aplicação do direito substantivo, mas apenas definem qual a medida de jurisdição dos diversos tribunais. Tais normas não visam, assim, alterar a substância do litígio e nem sequer o subtraem à apreciação do tribunal, apenas definindo qual o tribunal que irá apreciar tal conflito.

Sendo a norma em questão de natureza processual, a mesma tem aplicação imediata, mais especificamente, neste caso, aplica-se a todos os processos entrados a partir da entrada em vigor da Lei n.º 14/2006, de 26 de Abril, ou seja, às acções intentadas a partir de 1 de Maio de 2006 (cfr. artigo 6.º da referida Lei).

A acção destinada a exigir o cumprimento de obrigações, a indemnização pelo não cumprimento ou pelo cumprimento defeituoso e a resolução do contrato por falta de cumprimento é proposta no tribunal do domicílio do réu, podendo o credor optar pelo tribunal do lugar em que a obrigação deveria ser cumprida, quando o réu seja pessoa colectiva ou quando, situando-se o domicílio do credor na área metropolitana de Lisboa ou do Porto, o réu tenha domicílio na mesma área metropolitana (cfr. artigo 74.º, n.º 1, na sua redacção actual, a partir da entrada em vigor da Lei n.º 14/2006, de 26 de Abril).

A validade ou não do artigo 23.º das *Condições Gerais* do contrato de locação financeira poderá e deverá ser avaliada e decidida nesta sede, embora a questão venha a perder parte substancial da sua utilidade, em face do regime resultante da Lei n.º 14/2006, de 26 de Abril.

O pacto de aforamento encontra-se padronizado nas cláusulas gerais do tipo contratual em apreço. Por tal razão, impõe-se dilucidar se o foro acordado como competente - sendo incontroverso que estamos perante um tipo contratual de adesão - envolve graves inconvenientes para os clientes da Ré, sem que os interesses desta o justifiquem, nos termos e para os efeitos do preceituado no artigo 19.º, al. g), do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro.



## 5.º JUÍZO CÍVEL DA COMARCA DE LISBOA

266  
31

Nos termos do disposto no artigo 19.º, al. g), do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro, são proibidas, consoante o quadro negocial padronizado, as cláusulas que estabeleçam um foro competente que envolva graves inconvenientes para uma das partes, sem que os interesses da outra o justifiquem.

No caso em apreço, a cláusula em causa refere: *"todos os litígios emergentes do presente Contrato serão dirimidos pelo Tribunal da Comarca de Lisboa, com renúncia expressa a qualquer outro"*.

É nula a convenção sobre a competência estabelecida através de uma cláusula contratual geral, quando estabeleça um foro competente que envolva graves inconvenientes para uma das partes, sem que os interesses da outra o justifiquem (cfr. artigo 19.º, al. g), do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro). Todavia, admite a lei que essas desvantagens não impliquem a nulidade daquela convenção, se forem correlativas de um interesse relevante da contraparte, ou seja, se os inconvenientes para uma das partes forem justificados por um interesse atendível da contraparte. Sendo válida a convenção constante da cláusula contratual geral, o proponente deve comunicá-la ao aderente (cfr. artigo 5.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro) e esclarecê-lo sobre o seu sentido e alcance, se tal lhe for solicitado (cfr. artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro). Se o aderente não solicitar qualquer esclarecimento ou não se opuser, o pacto torna-se vinculativo.

A actividade da Ré estende-se a todo o território nacional, o que significa a potencialidade de emergência de conflitos, no âmbito dos contratos de locação financeira e de outros, com os consumidores nas mais diversas circunscrições judiciais do País. Esses conflitos, por regra, inscrevem-se no domínio das acções com fundamento na falta de cumprimento contratual, por parte dos clientes da Ré. A cláusula em apreço visará concentrar, na área da sede da Ré, os seus serviços do contencioso e, desse modo, evitar os maiores custos inerentes à eventual dispersão desses serviços por toda a sua área de mercado. Uma tal economia de escala repercutir-se-á, de certo modo, em menor custo do crédito, proporcionando-lhe a vantagem de melhor oferta, mas também beneficiando, ainda que indirectamente, a massa dos consumidores finais.

Daí que não se possa afirmar, sem mais, a falta de interesse justificado por parte da Ré. Tudo está em saber se esse interesse deve ser relegado pelos inconvenientes graves que acarreta, eventualmente, aos consumidores finais.



## 5.º JUÍZO CÍVEL DA COMARCA DE LISBOA

267  
32

Também nesta vertente, a equação a fazer não é linear, sabido que o consumidor demandado, em caso de carência económica, pode recorrer ao apoio judiciário (incluindo a nomeação de patrono) e que, em princípio, nem necessitará de se deslocar ao Tribunal do julgamento, porquanto, havendo depoimento de parte, existe hoje a possibilidade de ser ouvido pelo sistema de teleconferência.

Mas urge referir que se admite que a estipulação de um foro competente possa envolver alguns inconvenientes para os clientes da Ré (porventura graves), sobretudo a nível financeiro. Sempre se dirá, porém, que estes têm ao seu dispor, caso o requeiram e se justifique objectivamente, o regime do apoio judiciário, com a eventual nomeação de patrono oficioso, podendo, ainda, as testemunhas serem inquiridas por teleconferência (por regra) e as peças processuais serem remetidas por correio, fax ou correio electrónico, evitando deslocações inúteis do advogado/patrono a Lisboa.

De qualquer modo, provou-se que a Ré tem a sua sede social nesta cidade e dispõe de uma rede de dezoito agências que cobre praticamente todo o País. A Ré tem possibilidades financeiras para suportar, mas com encargos acrescidos, os custos de acções que corram em quaisquer comarcas do País (não se tendo provado a existência de recursos humanos para tal fim). Os serviços de contencioso da Ré estão todos centralizados no local da sua sede social, sendo em Lisboa que se localizam o centro da actividade da Ré e todos os seus serviços de administração, aprovação de propostas, gestão de contratos, gestão comercial, pré-contencioso, contabilidade e elaboração de contratos. Os pagamentos dos clientes da Ré, no âmbito dos contratos dos autos, são feitos por transferência bancária para contas bancárias da Ré, todas elas em Lisboa.

É inequívoco o interesse da Ré em instaurar acções emergentes dos contratos que celebra com os seus clientes no Tribunal de Lisboa, não tendo estes, obrigatoriamente, de se deslocar a Lisboa por causa dessas acções, ou de outras em que sejam demandantes, pois o julgamento não exige a sua presença (note-se que o próprio depoimento de parte pode ser realizado por teleconferência, se preenchidos os requisitos do artigo 556.º, n.º 2, do Código de Processo Civil).

A factualidade ora apurada permite supor que, atentos os múltiplos processos derivados dos imensos contratos de locação financeira de equipamento que a Ré celebra com os seus clientes, domiciliados nos pontos mais díspares do País, seria penoso para a



## 5.º JUÍZO CÍVEL DA COMARCA DE LISBOA

268  
33

Ré - e envolveria custos acrescidos, a recair, a jusante, sobre o futuro consumidor final - litigar em todos e cada um de tais casos em diferentes comarcas, pelo que está, assim, justificado o seu interesse na estipulação do foro convencional (à luz do regime jurídico anterior à Lei n.º 14/2006, de 26 de Abril, em conjugação com o que consta do artigo 774.º do Código Civil: "*se a obrigação tiver por objecto certa quantia em dinheiro, deve a prestação ser efectuada no lugar do domicílio que o credor tiver ao tempo do cumprimento*" - também Lisboa). Centralização motivada pela harmonização da gestão com os clientes e pela necessidade de uma eficácia financeira acrescida, com reflexos num menor custo do crédito, a jusante.

De qualquer modo, o certo é que, a não existir aquela cláusula, o critério supletivo de atribuição de competência territorial era o do domicílio do credor ou do devedor, à escolha do credor, nos termos combinados dos artigos 74.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, e 774.º do Código Civil. Neste contexto, a cláusula visada revelava-se inócua, não se podendo concluir que fosse causal do alegado desfavorecimento dos clientes da Ré, a ponto de lhes cercear, indirectamente, o acesso ao direito consagrado no artigo 20.º da Constituição da República Portuguesa, respeitando a mesma o disposto no artigo 100.º do Código de Processo Civil (competência convencional).

Face ao exposto, improcede, nesta parte, a pretensão do Autor, considerando o Tribunal válido e não violador do preceituado no artigo 19.º, al. g), do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro, o artigo 23.º das *Condições Gerais* do contrato de locação financeira de equipamento, por se encontrarem justificados, *in casu*, os interesses da Ré (com referência regime jurídico anterior ao resultante da Lei n.º 14/2006, de 26 de Abril).

Vejamos, agora, o alegado quanto ao contrato de aluguer de veículo sem condutor.

O regime jurídico do contrato de aluguer de veículo sem condutor repousa no Decreto-Lei n.º 354/86, de 23 de Outubro.

O contrato de *aluguer*, dentro da categoria genérica locação, é aquele em que uma das partes se obriga a proporcionar à outra o gozo temporário de certa coisa móvel, mediante retribuição (cfr. artigos 1022.º e 1023.º do Código Civil): representando-se, assim, a obrigação de o locador ceder o uso da coisa, durante um certo período, com o correlativo direito de exigir a entrega de uma contraprestação; e o direito de o locatário exigir a entrega da coisa, usando-a de acordo com o fim a que se destine, durante o período do contrato; com o correlativo dever de entregar as rendas ou alugueres.



## 5.º JUÍZO CÍVEL DA COMARCA DE LISBOA

265  
34  
1

No que respeita ao contrato de aluguer de veículo sem condutor (vulgo, *Aluguer de Longa Duração - ALD*), não pode considerar-se, nem como um mero contrato de locação, nem como um simples contrato de compra e venda com reserva de propriedade, mas sim um *contrato misto*, de *duplo tipo* ou *híbrido*, de cariz *indirecto*, legalmente admissível, em face da regra da liberdade contratual consagrada no artigo 405.º, n.º 2, do Código Civil.

O contrato de *aluguer de longa duração* de automóveis é um contrato indirecto em que o tipo de referência é o aluguer e o fim indirecto é o da venda a prestações com reserva de propriedade. Qualificar este contrato simplesmente como contrato de aluguer de automóveis, ou como contrato de venda a prestações com reserva de propriedade, resulta, em qualquer dos casos, redutor e no desrespeito pela vontade contratual. O fim *indirecto* que é tido em vista pelos contraentes é conseguido através da conjugação de estipulações típicas dos contratos de aluguer e de venda a prestações com reserva de propriedade, gerando-se um verdadeiro *contrato misto*, que nada tem de reprovável ou de nocivo, resultando, isso sim, num enriquecimento importante da liberdade contratual, da capacidade de escolha, pelas partes, dos meios jurídicos para a satisfação dos seus interesses e num aumento dos meios jurídicos disponíveis no comércio.

Configura-se, assim, o contrato de aluguer de veículo sem condutor sob a forma de uma locação acoplada da promessa de uma proposta irrevogável de compra e venda; daí a sua natureza híbrida ou mista.

Dispõe a cláusula 4.ª, n.º 2, das *Condições Gerais* do contrato de aluguer de veículo sem condutor, sob a epígrafe "*Preço*", o seguinte:

*"2 - O preço do aluguer não inclui o pagamento de impostos, nomeadamente de Imposto de Selo do Contrato, IVA, Imposto de Circulação e/ou Compensação, taxas e multas e outras prestações devidas a quaisquer entidades públicas, emergentes da utilização do veículo objecto deste contrato, os quais são da conta e responsabilidade do Locatário".*

Invoca o Autor que, nos termos do disposto no artigo 3.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 143/78, de 12 de Junho (*Regulamento do Imposto Municipal sobre Veículos*), o imposto é devido pelos proprietários dos veículos, presumindo-se como tais, até prova em contrário, as pessoas em nome de quem os mesmos se encontrem matriculados ou registados.

Para efeitos do disposto nesse n.º 1, são equiparados a proprietários os locatários financeiros e os adquirentes com reserva de propriedade (cfr. n.º 2).



## 5.º JUÍZO CÍVEL DA COMARCA DE LISBOA

270  
35  
[Handwritten initials]

Também o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 116/94, de 3 de Maio (*Regulamento dos Impostos de Circulação e de Camionagem*) prescreve o seguinte:

*"1 - São sujeitos passivos do ICI e do ICA os proprietários dos veículos, presumindo-se como tais, até prova em contrário, as pessoas singulares ou colectivas em nome das quais os mesmos se encontrem registados.*

*2 - Para efeitos do disposto no número anterior, são equiparados a proprietários os locatários financeiros e os adquirentes com reserva de propriedade".*

Da redacção dos preceitos mencionados resulta que o sujeito passivo de ambos os impostos (pessoa singular ou colectiva, a quem a lei impõe o dever de efectuar uma prestação tributária) - elemento essencial da relação jurídica tributária - é a locadora, enquanto proprietária do veículo, e não o locatário; sendo ainda que, de harmonia com o disposto no artigo 36.º, n.º 2, da Lei Geral Tributária (aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de Dezembro), *"os elementos essenciais da relação jurídica tributária não podem ser alterados por vontade das partes"*.

Considerando o exposto e a natureza imperativa dos dispositivos legais citados, refere o Autor que as partes não podem convencionar que o imposto municipal sobre veículos e o imposto de circulação sejam debitados ao locatário, pelo que a aludida cláusula 4.ª, n.º 2, das *Condições Gerais* do contrato de aluguer de veículo sem condutor é nula, por violação de *"valores fundamentais do direito"*, defendidos pelo princípio da boa fé (cfr. artigos 15.º e 16.º do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro), em concreto, por violar lei imperativa, ao modificar, por via contratual, a incidência dos dois impostos.

Sendo o contrato ora em presença um contrato com fins económicos idênticos (como consagrado legalmente com a publicação do Decreto-Lei n.º 295/2001, de 3 de Novembro) aos da locação financeira - a ele equiparado para efeitos legais e para fins contabilísticos e fiscais - deve entender-se que o encargo do pagamento do imposto sobre veículos e do imposto sobre circulação e de camionagem é da responsabilidade do utilizador efectivo do veículo (o locatário), o qual, para o efeito, deverá ser equiparado ao proprietário do mesmo, tal como os locatários financeiros e os adquirentes com reserva de propriedade o são, por disposição expressa da lei.

E sendo o contrato de aluguer de veículo sem condutor regulado, além do mais, pelo disposto nos artigos 1022.º e seguintes do Código Civil, aplica-se-lhe o artigo 1030.º do Código Civil, que permite à locadora (Ré) ter direito de regresso, transferindo para o



## 5.º JUÍZO CÍVEL DA COMARCA DE LISBOA

271  
36

locatário a obrigação de pagamento dos dois impostos em apreço (“os encargos da coisa locada, sem embargo de estipulação em contrário, recaem sobre o locador (...).”).

São encargos da coisa as contribuições, designadamente a predial, os prémios de seguros, a taxa de saneamento, o imposto de incêndios, os foros, as exigências municipais relativas ao asseio ou beleza dos prédios, etc.. Pode estipular-se, em princípio, que o seu pagamento seja feito pelo locatário (cfr. PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA, *Código Civil Anotado*, Vol. II, 4.ª Edição, 1997, pág. 357; no mesmo sentido, cfr. ABÍLIO NETO, *Código Civil Anotado*, 12.ª Edição, 1999, pág. 856: o termo *encargos* abarca as contribuições, impostos, taxas, prémios de seguro, exigências municipais relativas ao asseio e conservação de prédios e outras similares).

Assim, pode considerar-se que a cláusula ora visada em nada altera a relação jurídico-tributária a que alude o artigo 36.º, n.º 2, da Lei Geral Tributária, pois o que está em causa é um afloramento do direito de regresso contra o locatário, por parte da locadora, relativamente aos encargos da coisa locada (aí se incluindo os dois impostos).

Por conseguinte, a aludida cláusula não contraria “valores fundamentais do direito”, não violando quaisquer das normas do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro.

Pelas razões acima expostas, improcede, nesta parte, a pretensão do Autor, considerando o Tribunal válida e em conformidade com a lei a cláusula 4.ª, n.º 2, das *Condições Gerais* do contrato de aluguer de veículo sem condutor.

Dispõe a cláusula 4.ª, n.º 5, das *Condições Gerais* do contrato de aluguer de veículo sem condutor o seguinte:

“5 - A imobilização do veículo, qualquer que seja o motivo, não exime o Locatário do pagamento do aluguer, no montante e prazos referidos nas *Condições Particulares*”.

E estipula a cláusula 5.ª, n.º 3, das *Condições Gerais* do mesmo contrato o seguinte:

“3 - A imobilização do veículo não obriga o Locador a proceder à sua substituição temporária”.

Alega o Autor que tais cláusulas são proibidas, nos termos do disposto no artigo 18.º, al. c), do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro, já que excluem a responsabilidade por cumprimento defeituoso, o que aconteceria, por exemplo, no caso de o veículo possuir um defeito quando foi entregue ao locatário.

O artigo 18.º, al. c), do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro, reza o seguinte:



## 5.º JUÍZO CÍVEL DA COMARCA DE LISBOA

272  
#

37  
#

*“São em absoluto proibidas, designadamente, as cláusulas contratuais gerais que (...) excluam ou limitem, de modo directo ou indirecto, a responsabilidade por não cumprimento definitivo, mora ou incumprimento defeituoso, em caso de dolo ou de culpa grave”.*

O contrato de aluguer de veículo sem condutor é celebrado, simultaneamente, com o contrato-promessa de compra e venda do bem dele objecto, bem escolhido directamente pelo locatário/cliente junto do fornecedor, não passando pela posse material da Ré.

Com efeito, no caso dos autos, ficou provado que, quando um comerciante de veículos automóveis pretende vender um veículo a determinada pessoa ou entidade impossibilitadas de o pagar a pronto, depois de ajustar com ela os termos e condições do negócio, contacta a Ré, propondo que esta lhe adquira o veículo, para, de imediato, o entregar em regime de aluguer de longa duração ao cliente. Nesse momento, a Ré celebra com o cliente o referido contrato, bem como uma promessa de compra e venda do veículo.

A Ré adquire o veículo escolhido pelo cliente, que é logo entregue a este pelo dito fornecedor/comerciante. A Ré não chega a ver o veículo ou a ter o mesmo em seu poder. De assinalar, ainda, que os veículos que a Ré dá de aluguer, em regime de longa duração, são novos ou semi-novos (com seis a nove meses), para utilização do cliente no seu interesse próprio, sendo que o valor da caução pode corresponder ao preço previamente acordado para a Ré vender ao cliente/locatário o veículo visado.

Assim, porque o bem objecto do contrato de aluguer de veículo sem condutor é escolhido sempre pelo locatário/cliente, sem que para o efeito haja a intervenção da Ré, há que aplicar, por analogia, o disposto nos artigos 12.º e 15.º do Decreto-Lei n.º 149/95, de 24 de Junho: o locador não responde pelos vícios do bem locado ou pela sua inadequação face aos fins do contrato, salvo o disposto no artigo 1034.º do Código Civil; salvo estipulação em contrário, o risco de perda ou deterioração do bem corre por conta do locatário. Note-se, de resto, que os outorgantes convencionam que *“o Locatário deverá fazer do veículo um uso normal e prudente, ficando responsável, não só por todas as deteriorações causadas em infracção a esse princípio, como por quaisquer transgressões praticadas com a sua utilização”* (cfr. cláusula 5.ª, n.º 1, do contrato de aluguer de veículo sem condutor).

No caso da responsabilidade contratual prevista no artigo 18.º, al. c), do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro, as restrições dizem apenas respeito às hipóteses de dolo ou de culpa grave. Ora, consignado o acima exposto, porque o bem objecto do contrato de aluguer de veículo sem condutor é escolhido sempre pelo locatário/cliente, sem que para



## 5.º JUÍZO CÍVEL DA COMARCA DE LISBOA

273  
30  
P

o efeito haja intervenção da Ré, sendo o bem recebido directamente pelo locatário/cliente do fornecedor (não tendo a Ré a posse material e nem sequer o vendo), não se vislumbra que possa haver, em algum momento desta cadeia, dolo ou culpa grave por parte da Ré.

Assim sendo, está, de todo, afastada a hipótese de a locadora/Ré entregar ao locatário, seu cliente, um veículo com defeito, na medida em que não chega a ter a posse efectiva do mesmo e nem o escolhe, tudo se passando ao nível do fornecedor e do cliente.

Pelas razões expostas, improcede, nesta parte, a pretensão do Autor, considerando o Tribunal válidas e em conformidade com a lei as cláusulas 4.ª, n.º 5, e 5.ª, n.º 3, ambas das *Condições Gerais* do contrato de aluguer de veículo sem condutor.

Estabelece a cláusula 7.ª, n.º 4, das *Condições Gerais* desse contrato, sob a epígrafe "*Seguros e Responsabilidade Civil do Locatário*", o seguinte:

*"4 - O Locatário é, em qualquer caso, sempre responsável por qualquer prejuízo e/ou dano que o veículo referido sofra e/ou seja responsável, desde que consequência de evento ocorrido durante o período que medeia desde a data de celebração deste contrato até à restituição efectiva do veículo ao Locador, mesmo que havido como de força maior".*

E estabelece a cláusula 8.ª, n.º 2, das *Condições Gerais* do contrato, sob a epígrafe "*Caducidade do Contrato*", o seguinte:

*"2 - Caso a caducidade resulte de perda total do veículo, o Locatário indemnizará o Locador no maior dos seguintes valores: o valor dos alugueres vincendos e/ou dos alugueres vencidos e não pagos deduzido da caução ou o valor de mercado do bem".*

Invoca o Autor que o contrato de aluguer de veículo automóvel é um contrato de aluguer, de natureza especial, a que são aplicáveis as normas gerais do contrato de locação. Contudo, podem ocorrer danos, e até a perda total, por factos não imputáveis ao locatário, quer por falta de nexo de causalidade entre a sua conduta e o dano, quer por sempre estarem excluídos - situações de caso fortuito ou de força maior - , sendo certo que o risco inerente ao direito de propriedade corre por conta do locador e não por conta do locatário (cfr. PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA, *Código Civil Anotado*, Vol. II, 3.ª Edição, 1986, pág. 404). Assim, tais cláusulas são absolutamente proibidas num contrato deste tipo, por alterarem as regras respeitantes à distribuição do risco, à luz do disposto no artigo 21.º, al. f), do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro (preceito que transforma as regras gerais que o Código Civil indica como supletivas em imperativas, no domínio das cláusulas contratuais gerais, na expressão de MIGUEL NUNO PEDROSA MACHADO).



## 5.º JUÍZO CÍVEL DA COMARCA DE LISBOA

274  
33

Ora, segundo o preceituado neste artigo, "são em absoluto proibidas, designadamente, as cláusulas contratuais gerais que (...) alterem as regras respeitantes à distribuição do risco".

Relativamente à cláusula 7.ª, n.º 4, das *Condições Gerais* do contrato, há que referir que ao contrato, efectivamente, são aplicáveis as normas gerais do contrato de locação (artigos 1022.º e segs. do Código Civil), além do Decreto-Lei n.º 354/86, de 23 de Outubro.

De acordo com o preceituado no artigo 1043.º do Código Civil, na falta de convenção, o locatário é obrigado a manter e restituir a coisa no estado em que a recebeu, ressalvadas as deteriorações inerentes a uma prudente utilização, em conformidade com os fins do contrato (cfr. n.º 1); presume-se que a coisa foi entregue ao locatário em bom estado de manutenção, quando não exista documento onde as partes tenham descrito o estado dela ao tempo da entrega (cfr. n.º 2).

E, de acordo com o disposto no artigo 1044.º do Código Civil, o locatário responde pela perda ou deteriorações da coisa, não exceptuadas no artigo anterior, salvo se resultarem de causa que lhe não seja imputável nem a terceiro a quem tenha permitido a utilização dela.

A situação do locatário em relação à perda ou às deteriorações da coisa é, no fundo, a situação do possuidor de boa fé. Mas o locatário é um possuidor precário, em nome alheio: ele sabe que a coisa não é sua. Note-se que a expressão *imputável* ao locatário ou a terceiro significa, apenas, *devida* a facto do locatário ou de terceiro, pois não é necessário que haja culpa do locatário na perda ou deterioração da coisa; basta que elas sejam devidas ao locatário ou a qualquer pessoa a quem ele tenha autorizado a utilização. É uma espécie de responsabilidade *objectiva*, que tem alguma justificação, quer por ser o locatário quem utiliza a coisa no seu próprio interesse, quer como estímulo legal a uma utilização prudente da coisa que lhe não pertence.

Se a coisa locada desaparecer por culpa do locatário, este responderá mesmo que o perecimento se tenha dado por facto de terceiro. Ainda que o locatário não tenha culpa, ele é responsável, se as perdas ou deteriorações forem imputáveis a terceiro a quem ele tenha permitido o uso da coisa. É uma responsabilidade paralela à do comitente, em relação a actos praticados pelo comissário (cfr. artigo 500.º do Código Civil) e tem uma justificação, até certo ponto, semelhante (cfr. PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA, *Código Civil Anotado*, Vol. II, 4.ª Edição, 1997, pág. 381).



## 5.º JUÍZO CÍVEL DA COMARCA DE LISBOA

275  
40  
#

Repita-se, a tal propósito, alguma da factualidade que se apurou nos presentes autos: quando um comerciante de veículos automóveis pretende vender um veículo a determinada pessoa ou entidade impossibilitadas de o pagar a pronto, depois de ajustar com ela os termos e condições do negócio, contacta a Ré, propondo que esta lhe adquira o veículo, para, de imediato, o entregar em regime de aluguer de longa duração ao cliente. Nesse momento, a Ré celebra com o cliente o referido contrato, bem como uma promessa de compra e venda do veículo.

A Ré adquire o veículo escolhido pelo cliente, que é logo entregue a este pelo dito fornecedor/comerciante. A Ré não chega a ver o veículo ou a ter o mesmo em seu poder. De assinalar que os veículos que a Ré dá de aluguer, em regime de longa duração, são novos ou semi-novos (com seis a nove meses), para utilização do cliente no seu interesse próprio, sendo que o valor da caução pode corresponder ao preço previamente acordado para a Ré vender ao cliente/locatário o veículo visado.

Assim, deve entender-se que a mencionada cláusula 7.ª, n.º 4, não é absolutamente proibida, nem atentatória dos princípios da boa fé, sendo adequada a um contrato em que a Ré adquiriu, a pedido do locatário, determinado veículo automóvel, em estado de novo ou semi-novo, que ao mesmo entregou em regime de aluguer de longa duração, bem esse utilizado pelo locatário no seu interesse próprio e que se obrigou a adquirir, cumprido o contrato de aluguer de longa duração; veículo que, de resto, a Ré nem sequer vê, pois a entrega directa é feita pelo fornecedor, sendo o locatário como que o proprietário dele. Nem haveria razões válidas, aliás, para se dar um tratamento diferente ao que se deu, em sede de contrato de locação financeira de equipamento, sendo o contrato ora em presença um contrato com fins económicos idênticos aos da locação financeira de equipamento (cfr. artigos 12.º e 13.º do Decreto-Lei n.º 149/95, de 24 de Junho).

Como acima se mencionou, estabelece a cláusula 8.ª, n.º 2, das *Condições Gerais* do contrato, sob a epígrafe "*Caducidade do Contrato*", o seguinte:

"2 - Caso a caducidade resulte de perda total do veículo, o Locatário indemnizará o Locador no maior dos seguintes valores: o valor dos alugueres vincendos e/ou dos alugueres vencidos e não pagos deduzido da caução ou o valor de mercado do bem".

Ora, à luz do preceituado no artigo 1051.º, al. e), do Código Civil, o contrato de locação caduca pela perda da coisa locada. Caducidade é a extinção automática do contrato, como mera consequência de algum evento a que a lei atribui esse efeito. Aqui, o



## 5.º JUÍZO CÍVEL DA COMARCA DE LISBOA

276  
41

contrato termina *ipso jure*, sem necessidade de qualquer manifestação de vontade, jurisdicional ou privada, tendente a extingui-lo. A perda da coisa locada impõe, necessariamente, a caducidade do contrato. Se a perda é total, a obrigação do locador extingue-se, desde logo.

Já acima se frisou que o veículo automóvel, que constitui o objecto locado, se encontra na posse e fruição exclusiva do locatário, é adquirido a solicitação deste e nem sequer a Ré o vê, obrigando-se, no final, esta a vender e o locatário a comprar tal veículo.

Nos termos do disposto nos artigos 1043.º e 1044.º do Código Civil, o locatário é obrigado a manter e a restituir a coisa no estado em que a recebeu, ressalvadas as deteriorações inerentes a uma sua prudente utilização, conforme o fim do contrato, respondendo pela respectiva perda.

Ora, ocorrendo a caducidade do contrato de aluguer de veículo sem condutor, por força da perda do veículo locado, o responsável perante a locadora/Ré não pode deixar de ser o próprio locatário, devendo a indemnização corresponder ao prejuízo sofrido pela locadora: o valor de mercado do bem ou o valor dos alugueres vincendos e/ou vencidos e não pagos deduzidos da caução prestada (cujo montante pode corresponder ao preço previamente acordado para a Ré vender ao cliente/locatário o veículo visado, por via da celebração do contrato-promessa de compra e venda); desses valores, o mais elevado.

Assim sendo, a transcrita cláusula 8.ª, n.º 2, das *Condições Gerais* do contrato não padece de qualquer nulidade, não sendo absolutamente proibida, porquanto corresponde, não só ao disposto no artigo 1051.º, al. e), do Código Civil, como ao regime resultante dos invocados artigos 1043.º e 1044.º do Código Civil. E a indemnização corresponde, *grosso modo*, ao prejuízo sofrido pela locadora/Ré, em virtude da perda total do veículo locado.

Não se vislumbra, pois, que a mencionada cláusula, ou a anteriormente analisada, alterem as regras respeitantes à distribuição do risco, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 21.º, al. f), do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro.

Pelas razões acima expostas, improcede, nesta parte, a pretensão do Autor, considerando o Tribunal válidas e em conformidade com a lei as cláusulas 7.ª, n.º 4, e 8.ª, n.º 2, das *Condições Gerais* do contrato de aluguer de veículo sem condutor.

Estabelece a cláusula 10.ª, n.ºs 3 e 4, das *Condições Gerais* do referido contrato, sob a epígrafe "*Rescisão e Denúncia pelo Locador*", o seguinte:



## 5.º JUÍZO CÍVEL DA COMARCA DE LISBOA

277  
L2  
E

*“3 - A resolução por incumprimento não exime o Locatário do pagamento de quaisquer dívidas em Mora para com o locador, da reparação de danos que o veículo apresente e do pagamento de indemnização à Locadora.*

*4 - A indemnização referida no artigo anterior destinada a ressarcir o Locador - que fará sempre suas todas as importâncias pagas até então nos termos deste contrato - dos prejuízos resultantes da desvalorização do veículo e do próprio incumprimento em si do contrato pelo Locatário - não sendo nunca inferior a 50 % do total do valor dos alugueres referidos nas Condições Particulares”.*

Alega o Autor que esta última cláusula (n.º 4) é proibida, por força do disposto no artigo 19.º, al. c), do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro, pois, não obstante se estar em presença de uma verdadeira cláusula penal (cfr. artigo 810.º, n.º 1, do Código Civil), já que, antecipadamente, se fixa o valor da indemnização devida em caso de incumprimento do contrato pelo locatário, a verdade é que, tendo em atenção os valores a que se reporta, tal cláusula é desproporcionada e excessiva relativamente aos danos que visa ressarcir: basta pensar no caso de a resolução do contrato sob análise ocorrer passado pouco tempo do seu início. Com efeito, o locatário já prestou caução que, em caso de incumprimento, reverte para a locadora (cláusula 12.ª, n.ºs 1 e 2); por força do estipulado na cláusula 10.ª, n.º 3, das *Condições Gerais*, em caso de incumprimento, já está sujeito ao pagamento das dívidas em mora e danos do veículo; e tem, ainda, de pagar os prejuízos resultantes da desvalorização do veículo (cláusula 10.ª, n.º 4, primeira parte).

Urge assinalar que estamos, efectivamente, em presença de uma verdadeira cláusula penal, à luz do preceituado no artigo 810.º, n.º 1, do Código Civil, pois que, antecipadamente, se fixa o valor da indemnização devida em caso de incumprimento do contrato pelo locatário.

O principal objectivo da cláusula penal é evitar dúvidas futuras e litígios entre as partes, quanto à determinação do montante da indemnização. Muitas vezes, porém, ela é fixada com o carácter de verdadeira penalidade, ou, ao contrário, com o intuito de pôr um limite à responsabilidade, nos casos em que os danos possam atingir proporções exageradas em relação às previsões normais dos contraentes. Também pode servir para atribuir carácter patrimonial a prestações que o não têm (cfr. artigo 398.º, n.º 2, do Código Civil). A *pena* traduz-se, frequentemente, numa quantia certa, em juros especiais, ou na entrega à contraparte de determinada quantia por cada dia de mora. Mas pode revestir



## 5.º JUÍZO CÍVEL DA COMARCA DE LISBOA

270  
P  
43  
P

outras modalidades, podendo, inclusivamente, não ter por objecto uma quantia em dinheiro (VAZ SERRA, *Pena convencional*, n.º 1, *Bol.*, n.º 67) – cfr. PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA, *Código Civil Anotado*, Vol. II, 4.ª Edição, 1997, págs. 73 e 74.

De acordo com o disposto no artigo 19.º, al. c), do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro, “são proibidas, consoante o quadro negocial padronizado, designadamente, as cláusulas contratuais gerais que (...) consagrem cláusulas penais desproporcionadas aos danos a ressarcir”.

Face à dificuldade de conciliar o critério da desproporção entre a pena e o prejuízo ressarcível com o conceito de invalidade como consequência de um defeito genético do negócio jurídico, o aplicador do direito há-de optar por uma interpretação restritiva do artigo 19.º, al. c), do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro, que só conduzirá à invalidade das cláusulas penais desproporcionadas aos prejuízos previsíveis pelos contraentes, pelas partes, no momento em que a declaração negocial sai da esfera de poder do declarante com a vontade deste. A interpretação restritiva dessa alínea assegura a coerência dogmática da disposição com categorias fundamentais do direito civil e a composição equilibrada dos interesses em conflito, concedendo ao aplicador do direito a oportunidade de apreciar globalmente as circunstâncias do caso concreto para estabelecer se a pena é, ou não, excessiva e de empregar o critério – mais inseguro, mas também mais flexível – da equidade (NUNO PINTO OLIVEIRA, *Cláusulas Acessórias ao Contrato: Cláusulas de Exclusão e de Limitação do Dever de Indemnizar e Cláusulas Penais*, Livraria Almedina, Coimbra, 2005, págs. 168 e 169).

O artigo 812.º do Código Civil permite que a cláusula penal seja judicialmente reduzida de acordo com a equidade. Esta solução revela-se algo incompatível com o tráfico negocial de massas. Eis por que a citada alínea c) proíbe as cláusulas penais excessivas, quando fixadas através do recurso à mera adesão. Com vista a facilitar a tarefa concretizadora, a lei fornece o critério para a determinação da natureza excessiva das cláusulas penais: a desproporção entre as reparações que elas imponham e os danos a ressarcir. Ora, o qualificativo “desproporcionadas” do artigo 19.º, al. c), do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro, não aponta para uma superioridade das penas estipuladas em relação ao montante dos danos a ressarcir; ao invés, de harmonia com as exigências do tráfico e segundo um juízo de razoabilidade, deve entender-se que a hipótese legal apenas ficará preenchida quando se detectar uma desproporção verdadeiramente sensível.



## 5.º JUÍZO CÍVEL DA COMARCA DE LISBOA

279  
#  
1  
44  
#

Para determinação da razoabilidade da aludida cláusula 10.<sup>a</sup>, n.º 4, há que atender ao quadro negocial padronizado (aluguer de veículo automóvel sem condutor), devendo tal eventual desproporção ser apreciada em abstracto, no âmbito do quadro negocial padronizado.

Ora, tendo em atenção a longa duração dos contratos de aluguer de veículo a que se reporta a cláusula em causa, a desvalorização dos veículos, nomeadamente, nos primeiros anos, e o risco de perecimento, entende-se que a cláusula em apreço não surge como manifestamente desproporcional aos riscos do contrato, em termos de se entender como nula por força da citada disposição legal.

Com efeito, há que proceder a uma valoração prévia da dita cláusula, num juízo *ex ante*, de acordo com a sua compatibilidade e adequação ao ramo ou sector de actividade a que pertence. Releva averiguar se, num contrato de aluguer de veículo sem condutor, é desproporcionado aos danos a ressarcir estipular-se que a locadora, em caso de incumprimento pelo locatário, para além do direito à restituição do veículo e ao pagamento dos alugueres vencidos e não pagos, pode ainda exigir, como indemnização, quantia não inferior a 50 % dos alugueres que se venceriam até final do contrato, acrescida do valor residual do veículo. São grandes os riscos assumidos pela locadora, é demasiado elevado o capital aplicado. Acresce que o não pagamento dos alugueres, implicando a resolução contratual, leva a uma situação inibidora de lucros e depreciadora do veículo.

Dúvidas não restam de que podem as partes estipular contratualmente o montante da indemnização exigível ao devedor, em caso de falta de cumprimento, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 810.º, n.º 1, do Código Civil, situação que configura uma cláusula penal (ou pena convencional). Pela própria natureza e função da pena convencional está a locadora dispensada de alegar prejuízos, desde que lhe seja reconhecido o direito de resolver o contrato por conduta imputável ao locatário.

As valorizações necessárias à concretização das proibições relativas a que se refere o artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro, ainda que surjam a propósito de contratos singulares, não devem ser efectuadas de uma maneira casuística, ou seja, o juízo valorativo não se realiza tomando como referência os vários contratos isoladamente, mas a partir de cláusulas abstractamente predispostas. Ora, o contrato de aluguer de longa duração sem condutor, tal como o contrato de locação financeira mobiliária, é um contrato de alto risco para a locadora, uma vez que é demasiado elevado o capital aplicado e tem



## 5.º JUÍZO CÍVEL DA COMARCA DE LISBOA

280  
45  
✱

como objecto bens móveis que, embora de consumo duradouro, estão sujeitos a desgaste e a desactualização. Por isso mesmo, a restituição dos bens pode tornar estes imprestáveis se a locadora não tiver a possibilidade de lhes dar uma segunda utilização, ou causar-lhe prejuízos se não conseguir, desde logo, locá-los.

Daí que, em princípio, a fixação de uma cláusula como a referida no contrato em presença não se mostre desproporcionada aos danos a ressarcir, desde que tenha como fim a fixação de uma indemnização, e não uma finalidade exclusivamente coercitiva. Trata-se de uma cláusula penal, prevista no artigo 810.º do Código Civil, que tem, em regra, uma dupla função indemnizatória, pela prévia fixação da indemnização devida ao credor, e coercitiva, pela pressão que é susceptível de causar no sentido do cumprimento da obrigação.

Por um lado, como acima se frisou, a desproporção entre a cláusula penal e os danos a ressarcir deve ser apreciada em abstracto, uma vez que se desconhece, no momento da celebração do contrato, a existência de danos ou a sua extensão.

Por outro lado, tendo em atenção a longa duração dos contratos desta natureza, a que se reporta a cláusula em apreço, a desvalorização dos veículos - adquiridos como novos ou semi-novos (com seis a nove meses) e, como tal, entregues ao locatário, para utilização no seu interesse próprio - , nomeadamente nos primeiros anos, e o risco de perecimento (como é público e notório), deve entender-se que a cláusula estabelecida não surge como manifestamente desproporcional aos riscos do contrato, em termos de se entender como nula, por força do disposto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro.

A cláusula ora visada destina-se a fixar um mínimo indemnizatório para o ressarcimento dos prejuízos resultantes do incumprimento do contrato de aluguer de veículo sem condutor, por parte do locatário, e da desvalorização do bem objecto do contrato (contrato que é de longa duração, com um elevado risco de perecimento e de desvalorização do veículo locado), mostrando-se, portanto, legítima nos seus termos.

Pelas razões acima expostas, improcede, nesta parte, a pretensão do Autor, considerando o Tribunal válida e em conformidade com a lei a cláusula 10.ª, n.º 4, das *Condições Gerais* do contrato de aluguer de veículo sem condutor (cláusula penal).

Estabelece a cláusula 11.ª, n.º 2, das *Condições Gerais* do dito contrato, sob a epígrafe "*Restituição do Veículo*", o seguinte:



## 5.º JUÍZO CÍVEL DA COMARCA DE LISBOA

281  
#  
46  
#

"2 - A não restituição do veículo, nos termos do n.º anterior, implica que o mesmo passe a ser utilizado ou detido contra a vontade do respectivo proprietário, fazendo incorrer o responsável dessa situação na prática de ilícito criminal, designadamente na prática de crime de "Furto de Uso de Veículo" previsto e punido no artigo 304º Código Penal português.

Afirma o Autor que o artigo 304.º do Código Penal em vigor respeita ao crime de "desobediência a ordem de dispersão de reunião pública". Mesmo no âmbito do Código Penal de 1982, entendia-se que o *abuso de uso* não integrava a prática de um crime de furto de uso de veículo (cfr. LEAL HENRIQUES e SIMAS SANTOS, *O Código Penal de 1982*, Vol. IV, págs. 85 e ss.). A definição dos crimes é da exclusiva competência da Assembleia da República, salvo autorização ao Governo (cfr. artigo 165.º, n.º 1, al. c), da Constituição da República Portuguesa). Assim sendo, a aludida cláusula é nula, por violação de "valores fundamentais do direito", defendidos pelo princípio da boa fé (cfr. artigos 15.º e 16.º do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro), em concreto, por violar lei imperativa, ao definir, por via contratual, elementos do tipo de uma norma penal.

De acordo com o disposto nos artigos 15.º e 16.º do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro, são proibidas as cláusulas contratuais gerais contrárias à boa fé, sendo que, na aplicação desta norma, devem ponderar-se os valores fundamentais do direito, relevantes em face da situação considerada, e, especialmente: a confiança suscitada, nas partes, pelo sentido global das cláusulas contratuais em causa, pelo processo de formação do contrato singular celebrado, pelo teor deste e, ainda, por quaisquer outros elementos atendíveis; e o objectivo que as partes visam atingir negocialmente, procurando-se a sua efectivação à luz do tipo contratual utilizado (cfr. alíneas a) e b) do citado artigo 16.º).

A cláusula em apreço reporta-se à obrigação de restituição do veículo findo que se mostre o contrato, regulamentando o que acontece caso a referida restituição não se opere, na esteira do incumprimento do contrato por parte do locatário.

Ora, dúvidas não existem de que o artigo 304.º do Código Penal actual respeita ao crime de "desobediência a ordem de dispersão de reunião pública", tipo legal que nada tem a ver com o crime de furto de uso de veículo, tratando-se de manifesto lapso de escrita, induzido pelo que constava do artigo 304.º do Código Penal de 1982, consequência da alteração da legislação criminal ("1. Quem utilizar automóvel ou outro veículo motorizado, aeronave, barco ou bicicleta contra a vontade de quem de direito (...)", previa tal preceito legal).



## 5.º JUÍZO CÍVEL DA COMARCA DE LISBOA

202

~~47~~

47  
~~47~~

Mesmo no âmbito do Código Penal de 1982, entendia-se, efectivamente, que o mero *abuso de uso* não integrava a prática de um crime de furto de uso de veículo (cfr. LEAL HENRIQUES e SIMAS SANTOS, *O Código Penal de 1982*, Vol. IV, págs. 85 e ss.). A redacção do artigo 208.º, n.º 1, do Código vigente é a seguinte: “1. *Quem utilizar automóvel ou outro veículo motorizado, aeronave, barco ou bicicleta, sem autorização de quem de direito (...)*”.

Sem dúvida que a definição dos crimes é da exclusiva competência da Assembleia da República, salvo autorização ao Governo. Assim o consagra, expressamente, o artigo 165.º, n.º 1, al. c), da Lei Fundamental. E quem tem de apurar e definir que a não restituição do veículo faz incorrer o responsável dessa situação na prática de um ilícito criminal, designadamente na comissão de um crime de *furto de uso de veículo*, previsto e punível pelo artigo 208.º, n.º 1, do Código Penal de 1995, é o Tribunal – órgão de soberania que administra a justiça em nome do povo – , após diligências de inquérito eventualmente efectuadas pelo Ministério Público e na sequência de acusação deste (por regra); não a Ré. Necessariamente que o Tribunal terá de apurar, além do mais, do eventual preenchimento do elemento subjectivo do tipo legal de crime em apreço, ou seja, se o perpetrar dessa actuação revestiu a forma dolosa, em qualquer uma das suas modalidades, na medida em que a negligência não é punível (cfr. artigos 13.º, primeira parte, e 14.º do Código Penal). Tudo, após a realização da respectiva audiência de discussão e julgamento, como é óbvio.

Logo, a cominação *automática* que daquela cláusula consta não é, efectivamente, conforme à lei e viola “*valores fundamentais do direito*”, defendidos pelo princípio da boa fé (cfr. artigos 15.º e 16.º do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro; e, ainda, artigo 280.º, n.º 1, do Código Civil) e a lei imperativa, ao definir, por via contratual, elementos do tipo de uma norma penal (relativamente ao crime de *furto de uso de veículo*, previsto e punível pelo artigo 208.º do Código Penal vigente).

Atento o exposto, tal segmento específico da cláusula 11.ª, n.º 2, do contrato de aluguer de veículo sem condutor mostra-se proibido e, conseqüentemente, nulo, à luz do preceituado nos artigos 12.º, 15.º e 16.º do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro.

Estabelece, por seu lado, a cláusula 11.ª, n.º 3, das *Condições Gerais* do dito contrato, sob a epígrafe “*Restituição do Veículo*”, o seguinte:

3 – *Sem prejuízo do estipulado no N.º anterior, o Locador fica autorizado a retirar a viatura ao Locatário sempre que a sua restituição não se efective voluntariamente no termos do n.º 1 da*



## 5.º JUÍZO CÍVEL DA COMARCA DE LISBOA

283

48

*presente cláusula, podendo para o efeito o Locador utilizar os meios que entender adequados e cobrar, ao Locatário, todos os custos em que incorra”.*

Alega, ainda, o Autor que a transcrita cláusula é proibida, nos termos do disposto no artigo 18.º, al. g), do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro, pois exclui um eventual direito de retenção por parte do locatário. Entendemos, porém, que não se passa assim, pelas razões que, de seguida, se descrevem.

Nos termos do disposto no artigo 18.º, al. g), do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro, “*são em absoluto proibidas, designadamente, as cláusulas contratuais gerais que (...) excluam ou limitem o direito de retenção*”.

O devedor que disponha de um crédito contra o seu credor goza do direito de retenção se, estando obrigado a entregar certa coisa, o seu crédito resultar de despesas feitas por causa dela ou de danos por ela causados (cfr. artigo 754.º do Código Civil). Recaindo o direito de retenção sobre coisa móvel, o respectivo titular goza dos direitos e está sujeito às obrigações do credor pignoratício, salvo pelo que respeita à substituição ou reforço da garantia (cfr. artigo 758.º do Código Civil).

Ora, o que se estipula no n.º 3 da referida cláusula 11.ª corresponde à consagração, no contrato de aluguer de veículo sem condutor, do que da lei especial consta. O contrato de aluguer de veículo sem condutor (ALD) é regulado nos termos e em conformidade com o disposto nos artigos 1022.º e seguintes do Código Civil (regime geral da locação civil), bem como pelas normas inseridas no Decreto-Lei n.º 354/86, de 23 de Outubro. O artigo 17.º, n.ºs 1, 3 e 4, do Decreto-Lei n.º 354/86, de 23 de Outubro, estatui o seguinte:

*“1 - O contrato de aluguer de veículos automóveis sem condutor será obrigatoriamente numerado e reduzido a escrito, em triplicado, devendo o original ser arquivado pela empresa exploradora pelo período mínimo de dois anos a partir do seu termo.*

*3 - É lícito à empresa recusar o aluguer, desde que o cliente não ofereça garantias de idoneidade.*

*4 - É igualmente lícito à empresa de aluguer sem condutor retirar ao locatário o veículo alugado no termo do contrato, bem como rescindir o contrato, nos termos da lei, com fundamento em incumprimento das cláusulas contratuais”.*

Assim sendo, o disposto no n.º 3 da cláusula 11.ª das *Condições Gerais* do contrato de aluguer de veículo sem condutor harmoniza-se com o preceituado no n.º 4 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 354/86, de 23 de Outubro, encontrando aí o seu suporte legal.



## 5.º JUÍZO CÍVEL DA COMARCA DE LISBOA

204  
65  
#

De modo algum se pode concluir pela exclusão do *direito de retenção*, face ao que a lei invocada estatui. Pelas razões expostas, improcede, nesta parte, a pretensão do Autor, considerando o Tribunal válida e em conformidade com a lei especial a cláusula 11.ª, n.º 3, das *Condições Gerais* do contrato de aluguer de veículo sem condutor.

Por último, dispõe a cláusula 18.ª das *Condições Gerais* do aludido contrato, sob a epígrafe "*Foro Competente*", o seguinte:

*"Os litígios emergentes deste contrato serão dirimidos no Tribunal da Comarca de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro".*

Invoca o Autor que a atribuição da competência exclusiva à comarca de Lisboa é susceptível de envolver graves inconvenientes para os clientes da Ré que residam noutras comarcas, sobretudo nas mais longínquas, nos casos em que estes pretendam agir contra a Ré, porquanto: tal competência convencional pode determinar a necessidade do locatário se deslocar a Lisboa, com as despesas daí decorrentes para arranjar advogado na área desta comarca; caso assim não o fizesse, a deslocação de um advogado da área da sua residência a Lisboa, nas diversas fases da acção, determinaria, por certo, um aumento significativo das despesas com os respectivos honorários e patrocínio, ou com o pagamento de honorários a outro advogado em que aquele substabelecesse; se ao processo couber a forma de processo sumaríssimo, o locatário teria de apresentar as testemunhas ao tribunal em Lisboa, custeando a respectiva deslocação e alojamento; a Ré dispõe de uma rede de agências que cobre praticamente todo o País e tem possibilidades financeiras e recursos humanos suficientes para suportar, sem problemas, os custos das acções judiciais que corram termos em quaisquer comarcas do território nacional; e inexistente, da parte da Ré, um interesse de tal forma relevante na atribuição da competência exclusiva à comarca de Lisboa que justifique os sacrifícios do cliente, acima mencionados.

Conclui o Autor que tal cláusula é proibida num contrato deste tipo, nos termos do disposto no artigo 19.º, al. g), do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro.

O que se aduziu aquando da apreciação do teor do artigo 23.º das *Condições Gerais* do contrato de locação financeira de equipamento - substancialmente idêntico à cláusula visada - vale, quase *ipsis verbis*, para a análise desta última cláusula de convenção do foro.

De acordo com o disposto no artigo 19.º, al. g), do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro, "*são proibidas, consoante o quadro negocial padronizado, designadamente, as cláusulas*



## 5.º JUÍZO CÍVEL DA COMARCA DE LISBOA

285  
S  
D

*contratuais gerais que (...) estabeleçam um foro competente que envolva graves inconvenientes para uma das partes, sem que os interesses da outra o justifiquem”.*

Anteriormente à publicação da Lei n.º 14/2006, de 26 de Abril, o artigo 100.º, n.º 1, do Código de Processo Civil permitia às partes convencionar qual o tribunal territorialmente competente para a apreciação das acções destinadas ao cumprimento de obrigações, indemnizações por incumprimento ou cumprimento defeituoso e resolução de contratos, uma vez que tal competência estava excluída do artigo 110.º, n.º 1, al. a), do Código de Processo Civil.

A Lei n.º 14/2006, de 26 de Abril, ao alterar a redacção do artigo 110.º, n.º 1, al. a), do Código de Processo Civil, passando a consagrar o conhecimento oficioso da incompetência territorial do tribunal nas acções destinadas ao cumprimento de obrigações, indemnizações por incumprimento ou cumprimento defeituoso e resolução de contratos quando o réu é pessoa singular, passou igualmente a impedir que as partes convencionem validamente qual o tribunal territorialmente competente para tais acções, face à redacção dos artigos 100.º, n.º 1, e 110.º, n.º 1, al. a), do Código de Processo Civil.

Tendo em consideração que as normas de natureza processual regulam apenas os meios necessários e adequados para se alcançar a solução concreta do litígio ou para a efectivação do direito violado, facilmente se constata que a norma ora em análise, quer na sua versão anterior, quer na sua versão actual, tem natureza processual. Na verdade, tratando-se de normas de determinação de competência territorial dos tribunais, estas, mesmo quando permitem às partes uma escolha do tribunal competente, em nada alteram o conflito que as partes pretendem que o tribunal solucione por aplicação do direito substantivo, mas apenas definem qual a medida de jurisdição dos diversos tribunais. Tais normas não visam, assim, alterar a substância do litígio e nem sequer o subtraem à apreciação do tribunal, apenas definindo qual o tribunal que irá apreciar tal conflito.

Sendo a norma em questão de natureza processual, a mesma tem aplicação imediata, mais especificamente, neste caso, aplica-se a todos os processos entrados a partir da entrada em vigor da Lei n.º 14/2006, de 26 de Abril, ou seja, às acções intentadas a partir de 1 de Maio de 2006 (cfr. artigo 6.º da referida Lei).

A acção destinada a exigir o cumprimento de obrigações, a indemnização pelo não cumprimento ou pelo cumprimento defeituoso e a resolução do contrato por falta de cumprimento é proposta no tribunal do domicílio do réu, podendo o credor optar pelo



## 5.º JUÍZO CÍVEL DA COMARCA DE LISBOA

206  
#

S1  
#

tribunal do lugar em que a obrigação deveria ser cumprida, quando o réu seja pessoa colectiva ou quando, situando-se o domicílio do credor na área metropolitana de Lisboa ou do Porto, o réu tenha domicílio na mesma área metropolitana (cfr. artigo 74.º, n.º 1, na sua redacção actual, a partir da entrada em vigor da Lei n.º 14/2006, de 26 de Abril).

A validade ou não da cláusula 18.ª das *Condições Gerais* do contrato de aluguer de veículo sem condutor poderá e deverá ser avaliada e decidida nesta sede, embora a questão venha a perder parte substancial da sua utilidade, em face do regime resultante da Lei n.º 14/2006, de 26 de Abril.

O pacto de aforamento encontra-se padronizado nas cláusulas gerais do tipo contratual em apreço. Por tal razão, impõe-se dilucidar se o foro acordado como competente – sendo incontroverso que estamos perante um tipo contratual de adesão – envolve graves inconvenientes para os clientes da Ré, sem que os interesses desta o justifiquem, nos termos e para os efeitos do preceituado no artigo 19.º, al. g), do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro.

Nos termos do disposto no artigo 19.º, al. g), do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro, são proibidas, consoante o quadro negocial padronizado, as cláusulas que estabeleçam um foro competente que envolva graves inconvenientes para uma das partes, sem que os interesses da outra o justifiquem.

No caso em apreço, a cláusula em causa refere: “os litígios emergentes deste contrato serão dirimidos no Tribunal da Comarca de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro”.

É nula a convenção sobre a competência estabelecida através de uma cláusula contratual geral, quando estabeleça um foro competente que envolva graves inconvenientes para uma das partes, sem que os interesses da outra o justifiquem (cfr. artigo 19.º, al. g), do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro). Todavia, admite a lei que essas desvantagens não impliquem a nulidade daquela convenção, se forem correlativas de um interesse relevante da contraparte, ou seja, se os inconvenientes para uma das partes forem justificados por um interesse atendível da contraparte. Sendo válida a convenção constante da cláusula contratual geral, o proponente deve comunicá-la ao aderente (cfr. artigo 5.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro) e esclarecê-lo sobre o seu sentido e alcance, se tal lhe for solicitado (cfr. artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 446/



## 5.º JUÍZO CÍVEL DA COMARCA DE LISBOA

207  
S2  
F

/85, de 25 de Outubro). Se o aderente não solicitar qualquer esclarecimento ou não se opuser, o pacto torna-se vinculativo.

A actividade da Ré estende-se a todo o território nacional, o que significa a potencialidade de emergência de conflitos, no âmbito dos contratos de aluguer de veículo sem condutor e de outros, com os consumidores nas mais diversas circunscrições judiciais do País. Esses conflitos, por regra, inscrevem-se no domínio das acções com fundamento na falta de cumprimento contratual, por parte dos clientes da Ré. A cláusula em apreço visará concentrar, na área da sede da Ré, os seus serviços do contencioso e, desse modo, evitar os maiores custos inerentes à eventual dispersão desses serviços por toda a sua área de mercado. Uma tal economia de escala repercutir-se-á, de certo modo, em menor custo do crédito, proporcionando-lhe a vantagem de melhor oferta, mas também beneficiando, ainda que indirectamente, a massa dos consumidores finais.

Daí que não se possa afirmar, sem mais, a falta de interesse justificado por parte da Ré. Tudo está em saber se esse interesse deve ser relegado pelos inconvenientes graves que acarreta, eventualmente, aos consumidores finais.

Também nesta vertente, a equação a fazer não é linear, sabido que o consumidor demandado, em caso de carência económica, pode recorrer ao apoio judiciário (incluindo a nomeação de patrono) e que, em princípio, nem necessitará de se deslocar ao Tribunal do julgamento, porquanto, havendo depoimento de parte, existe hoje a possibilidade de ser ouvido pelo sistema de teleconferência.

Mas urge referir que se admite que a estipulação de um foro competente possa envolver alguns inconvenientes para os clientes da Ré (porventura graves), sobretudo a nível financeiro. Sempre se dirá, porém, que estes têm ao seu dispor, caso o requeiram e se justifique objectivamente, o regime do apoio judiciário, com a eventual nomeação de patrono oficioso, podendo, ainda, as testemunhas serem inquiridas por teleconferência (por regra) e as peças processuais serem remetidas por correio, fax ou correio electrónico, evitando deslocações inúteis do advogado/patrono a Lisboa.

De qualquer modo, provou-se que a Ré tem a sua sede social nesta cidade e dispõe de uma rede de dezoito agências que cobre praticamente todo o País. A Ré tem possibilidades financeiras para suportar, mas com encargos acrescidos, os custos de acções que corram em quaisquer comarcas do País (não se tendo provado a existência de recursos humanos para tal fim). Os serviços de contencioso da Ré estão todos



## 5.º JUÍZO CÍVEL DA COMARCA DE LISBOA

20x  
F

53  
F

centralizados no local da sua sede social, sendo em Lisboa que se localizam o centro da actividade da Ré e todos os seus serviços de administração, aprovação de propostas, gestão de contratos, gestão comercial, pré-contencioso, contabilidade e elaboração de contratos. Os pagamentos dos clientes da Ré, no âmbito dos contratos dos autos, são feitos por transferência bancária para contas bancárias da Ré, todas elas em Lisboa.

É inequívoco o interesse da Ré em instaurar acções emergentes dos contratos que celebra com os seus clientes no Tribunal de Lisboa, não tendo estes, obrigatoriamente, de se deslocar a Lisboa por causa dessas acções, ou de outras em que sejam demandantes, pois o julgamento não exige a sua presença (note-se que o próprio depoimento de parte pode ser realizado por teleconferência, se preenchidos os requisitos do artigo 556.º, n.º 2, do Código de Processo Civil).

A factualidade ora apurada permite supor que, atentos os múltiplos processos derivados dos imensos contratos de aluguer de veículo sem condutor que a Ré celebra com os seus clientes, domiciliados nos pontos mais díspares do País, seria penoso para a Ré - e envolveria custos acrescidos, a recair, a jusante, sobre o futuro consumidor final - litigar em todos e cada um de tais casos em diferentes comarcas, pelo que está, assim, justificado o seu interesse na estipulação do foro convencional (à luz do regime jurídico anterior à Lei n.º 14/2006, de 26 de Abril, em conjugação com o que consta do artigo 774.º do Código Civil: "*se a obrigação tiver por objecto certa quantia em dinheiro, deve a prestação ser efectuada no lugar do domicílio que o credor tiver ao tempo do cumprimento*" - também Lisboa).

De qualquer modo, o certo é que, a não existir aquela cláusula, o critério supletivo de atribuição de competência territorial era o do domicílio do credor ou do devedor, à escolha do credor, nos termos combinados dos artigos 74.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, e 774.º do Código Civil. Neste contexto, a cláusula visada revelava-se inócua, não se podendo concluir que fosse causal do alegado desfavorecimento dos clientes da Ré, a ponto de lhes cercear, indirectamente, o acesso ao direito consagrado no artigo 20.º da Constituição da República Portuguesa, respeitando a mesma o disposto no artigo 100.º do Código de Processo Civil (competência convencional).

Face ao exposto, improcede, nesta parte, a pretensão do Autor, considerando o Tribunal válida e não violadora do disposto no artigo 19.º, al. g), do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro, a cláusula 18.ª das *Condições Gerais* do tipo contratual em apreço.



## 5.º JUÍZO CÍVEL DA COMARCA DE LISBOA

26  
#

54  
#

### IV. Decisão

Atento o circunstancialismo factual assente nos autos e a fundamentação jurídica invocada, decide o Tribunal julgar a acção parcialmente procedente e, em consequência:

1. Condenar a Ré **Banco Mais, S.A.**, a abster-se de utilizar a cláusula contratual geral correspondente ao artigo 12.º, n.º 1, al. (a), das *Condições Gerais* do contrato de locação financeira de equipamento, na sua totalidade, em todos os contratos por si comercializados e que, de futuro, venha a celebrar com os seus clientes;
2. Condenar a mesma Ré a abster-se de utilizar a cláusula contratual geral correspondente à cláusula 11.ª, n.º 2, das *Condições Gerais* do contrato de aluguer de veículo sem condutor, no seu segmento "(...) fazendo incorrer o responsável dessa situação na prática de ilícito criminal, designadamente na prática de crime de "Furto de Uso de Veículo" previsto e punido no artigo 304º Código Penal português", em todos os contratos por si comercializados e que, de futuro, venha a celebrar com os seus clientes (artigo 30.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro);
3. Condenar a Ré a dar publicidade a essa proibição, mediante anúncios a publicar em dois dos jornais diários de maior tiragem editados em Lisboa e no Porto, durante dois dias consecutivos, comprovando-a nos autos no prazo de 30 dias a partir do trânsito em julgado desta sentença (artigo 30.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro);
4. Determinar o cumprimento do disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro, remetendo-se ao *Gabinete de Direito Europeu do Ministério da Justiça* certidão da sentença, uma vez transitada em julgado, para os efeitos previstos na Portaria n.º 1093/95, de 6 de Setembro; e
5. Absolver a Ré do demais petitionado pelo Autor **Ministério Público**.

Sem custas, por isenção objectiva (artigo 29.º, n.º 1, *in fine*, do mesmo diploma).  
Registe e notifique.

Lisboa, 10.04.2007 (processado por meios informáticos e revisto pelo signatário),

T.N.S.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Proc. n.º 6135/05  
5º Juízo Cível-3ª Secção da  
Comarca de Lisboa

452  
55  
A

*Acordam na 2ª Secção (cível) deste Tribunal da Relação*

I- O **M.º P.º** intentou acção declarativa, com processo comum sob a forma sumária, contra o "**Banco Mais, S.A.**", pedindo:

1. A condenação da Ré a abster-se de utilizar as cláusulas contratuais gerais que referencia, em todos os contratos por si comercializados, e que de futuro venha a celebrar com os seus clientes, especificando-se na sentença o âmbito de tal proibição;

2. A condenação da Ré a dar publicidade a essa proibição, e a comprová-la nos autos, em prazo a determinar na sentença, sugerindo-se que tal seja efectuado em anúncio (de dimensão não inferior a 1/4 de página) a publicar em dois dos jornais diários de maior tiragem editados em Lisboa e no Porto, durante três dias consecutivos;

3. Seja remetido ao Gabinete de Direito Europeu do Ministério da Justiça certidão da sentença, para os efeitos previstos na Portaria n.º 1093, de 6 de Setembro de 1995.

Alegando, para tanto e em suma, que a Ré utiliza na sua actividade comercial modelos impressos de contratos de locação financeira de equipamento e de aluguer de veículo sem condutor – que também designa de contrato de locação operacional – em que se mostram inseridas cláusulas gerais, sujeitas ao regime do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro, que são absolutamente proibidas em contratos tipo como *esses*.

Nessa situação se encontrando as cláusulas correspondentes aos art.ºs 1º, n.º 3, 4º, 7º, al. a), 10º, n.º 1, 13º, 14º, 11º, n.ºs 2 e 3, 12º, n.º 1, al. a), 15º, n.º 2 e



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

453  
56  
[Handwritten signatures]

23º, das "Condições Gerais" do contrato de locação financeira de equipamento, e as correspondentes aos art.ºs 4º, n.ºs 2 e 5, 5º, n.º 3, 7º, n.º 4, 8º, n.º 2, 10º, n.º 4, 11º, n.ºs 2 e 3 e 18º, das "Condições Gerais" do contrato de aluguer de veículo sem condutor.

Contestou a Ré, sustentando a plena validade das questionadas cláusulas e rematando com a total improcedência da acção.

O processo seguiu seus termos, com saneamento e condensação, vindo, realizada que foi a audiência final, a ser proferida sentença que julgando a acção parcialmente procedente:

1. Condenou a Ré Banco Mais, S.A., a abster-se de utilizar a cláusula contratual geral correspondente ao artigo 12.º, n.º 1, al. a), das Condições Gerais do contrato de locação financeira de equipamento, na sua totalidade, em todos os contratos por si comercializados e que, de futuro, venha a celebrar com os seus clientes;

2. Condenou a mesma Ré a abster-se de utilizar a cláusula contratual geral correspondente à cláusula 11.ª, n.º 2, das Condições Gerais do contrato de aluguer de veículo sem condutor, no seu segmento "(...) fazendo incorrer o responsável dessa situação na prática de ilícito criminal, designadamente na prática de crime de "Furto de Uso de Veículo" previsto e punido no artigo 304º Código Penal português", em todos os contratos por si comercializados e que, de futuro, venha a celebrar com os seus clientes (artigo 30.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro);

3. Condenou a Ré a dar publicidade a essa proibição, mediante anúncios a publicar em dois dos jornais diários de maior tiragem editados em Lisboa e no Porto, durante dois dias consecutivos, comprovando-a nos autos no prazo de 30 dias a partir do trânsito em julgado desta sentença (artigo 30.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro);



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

454  
ST  
[Handwritten signature]

4. Determinou o cumprimento do disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro, remetendo-se ao Gabinete de Direito Europeu do Ministério da Justiça certidão da sentença, uma vez transitada em julgado, para os efeitos previstos na Portaria n.º 1093/95, de 6 de Setembro; e

5. Absolveu a Ré do demais peticionado pelo Autor Ministério Público.

Inconformados, recorreram o M.º P.º e a Ré.

Formulando o primeiro, nas suas alegações, as seguintes conclusões:

“1. As cláusulas que figuram nos contratos de locação financeira e de aluguer de longa duração em causa são cláusulas contratuais gerais, pelo que estão sujeitas à disciplina do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro. Assim,

2. Contrariamente ao que foi decidido na douda sentença recorrida são proibidas e portanto nulas as cláusulas 1ª, n.º3, 4ª e 23ª do contrato de locação financeira e as cláusulas 4ª, n.º2; 4ª, n.º5 e 5ª, n.º3; 7ª, n.º4 e 8ª, n.º2; 10ª, n.º4 e 18ª, do contrato de aluguer de longa duração, em análise.

3. As cláusulas 1ª, n.º3 e 4ª do contrato de locação financeira liberam a locadora da responsabilidade pela não entrega da coisa ao locatário, a que está obrigada, ainda que tenha agido com culpa grave ou mesmo dolo, pelo que violam o disposto no art. 18º, al. c), do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro.

4. A cláusula 23ª do contrato de locação financeira ao não facultar ao cliente a possibilidade de escolher o foro competente, é proibida num contrato tipo, nos termos do artigo 19º al. g) do Dec.-Lei n.º 446/85 de 25 de Outubro, logo devia ter sido declarada nula .

5. A cláusula 4ª, n.º 2 do contrato de ALD ao fazer recair sobre o locatário a obrigação de pagar os impostos relativos ao veículo é nula nos termos do disposto nos artigos 15º e 16º do Dec.-Lei n.º 446/85 de 25 de Outubro, por violação de



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

455  
SO  
[Handwritten signature]

valores fundamentais do direito defendidos pelo princípio da boa-fé, pois modifica por via contratual lei imperativa que define a incidência dos impostos.

6. As cláusulas 4ª, n.º 5 e 5ª, n.º 3 do contrato de ALD são proibidas, nos termos do disposto no artigo 18º, al. c), do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro, porquanto excluem a responsabilidade do locador no caso de o veículo apresentar defeitos que impeçam o gozo do mesmo pelo locatário, o que contraria o disposto no artigo 1032º, do C. Civil.

7. As cláusulas 7ª, n.º 4 e 8ª, n.º 2 do contrato de ALD são absolutamente proibidas por alterarem as regras do risco, na medida em que transferem para o locatário a responsabilidade pela perda da coisa quando, nos termos do disposto no artigo 1044º, do C. Civil, o mesmo só responde se não provar que a perda resultou de causa que não lhe é imputável, violando, assim, o disposto no art. 21º, al. f), do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro.

8. A cláusula 10, n.º 4 do contrato de ALD é proibida nos termos do disposto no art. 19º, al. c), do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro por estabelecer uma cláusula penal manifestamente desproporcionada e excessiva relativamente aos danos que visa ressarcir.

9. A cláusula 18ª do contrato de ALD ao não facultar ao cliente a possibilidade de escolher o foro competente, é proibida num contrato tipo, nos termos do artigo 19º al. c) do Dec.-Lei n.º 446/85 de 25 de Outubro, logo devia ter sido declarada nula .

10. Assim, a douda sentença recorrida, ao não declarar nulas as cláusulas 1ª, n.º 3, 4ª e 23ª do contrato de locação financeira e as cláusulas 4ª, n.º 2; 4ª, n.º 5 e 5ª, n.º 3; 7ª, n.º 4 e 8ª, n.º 2; 10ª, n.º 4 e 18ª, do contrato de aluguer de longa duração, violou os artigos 12º, 15º, 16º, 18º, al. c), 19º, als. c) e g), 21º, todos do Dec.-Lei n.º 446/85 de 25 de Outubro.”.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

456  
SS  
A

Requer a revogação da sentença recorrida, na parte ora recorrida, substituindo-se por outra que declare tais cláusulas proibidas nos termos constantes do pedido da acção.

E dizendo o Banco Mais em conclusões:

"1. Os contratos em causa nos autos – de locação financeira e de aluguer de veículo sem condutor – compreendem Condições Particulares e Condições Gerais, sendo as Condições Particulares dos mesmos sempre objecto de negociação, caso a caso, com cada cliente, e sendo ainda também os clientes livres de aceitar ou não as respectivas Condições Gerais ao negociarem com o recorrente, e sendo também igualmente livres os clientes de celebrar contratos, com finalidade idêntica, com qualquer outra instituição financeira e sociedade que no mercado português se dedique à actividade de locação financeira e de locação operacional, limitando-se a recorrente a conceder o financiamento aos seus clientes, sendo o equipamento fornecido por terceiros, escolhidos pelo próprio cliente, como tudo provado vem da instância.

2. O disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 12º das Condições Gerais do Contrato de locação financeira dos autos não é – atento a remissão que faz para o n.º 6 do artigo 10º das Condições Gerais que, por seu turno, remete para as Condições Particulares, estas sempre negociadas, caso a caso, com cada cliente - Cláusula Contratual Geral e consequentemente, o que consta da dita alínea a), do n.º 1 do artigo 12º das referidas Condições Gerais não está sujeito à disciplina do Decreto-Lei 446/85, de 25 de Outubro.

3. A entender-se que o referido no número anterior não é exacto, há sempre que entender e considerar então que o que ressalta da aplicação prática, em situações extremas, do que se dispõe na referida cláusula, não constitui cláusula penal desproporcionada aos danos a ressarcir face ao disposto no artigo 812º do Código Civil



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

457  
60  
[Handwritten signature]

4. O disposto no segmento, em causa na sentença recorrida, do n.º 2 da cláusula 11ª das Condições Gerais do Contrato de Aluguer de Veículo sem Condutor, tendo em atenção e consideração a rectificação do artigo do Código Penal nele referido para o actual artigo 208º - rectificação possível a todo o tempo, nos termos e de harmonia com o disposto no artigo 249º do Código Civil -, não constitui em si usurpação da competência da Assembleia da Republica no que respeita à qualificação de acto como crime, porquanto o que expresso se encontra na referida cláusula não é mais do que a reprodução do que consta já do Código Penal (actual artigo 208º), na redacção ao mesmo dada pelo Decreto-Lei 48/95, de 15 de Março, este promulgado no uso de autorização legislativa da Assembleia da Republica, constituindo aliás a advertência constante da referida cláusula geral, no segmento em causa, apenas louvável e sã chamada de atenção para o cliente da recorrente no sentido de que caso utilize o veículo objecto de contrato de aluguer de longa duração após ter obrigação de ter restituído o mesmo e o não ter feito, tal implica efectivamente a prática de um ilícito criminal, não existindo, em tal chamada de atenção, qualquer violação de qualquer Valor Fundamental de Direito, pelo contrário até, constitui uma sã e correcta chamada de atenção para um valor fundamental de direito que é a não prática de ilícitos criminais, donde não haver violação por parte do ora recorrente a qualquer norma do Decreto-Lei 446/85, de 25 de Outubro, designadamente ao que consta dos respectivos artigos 15º e 16º e, muito menos também, ao disposto no artigo 165º, n.º1, alínea c), da Constituição da Republica Portuguesa.

5. Não havendo lugar, como consequência da procedência do presente recurso, à condenação da mesma em abster-se de utilizar quer a cláusula geral insita na alínea a) do n.º 1 do artigo 12º das Condições Gerais do Contrato de Locação Financeira, quer o referido segmento do n.º 2 da cláusula 11ª das Condições Gerais do Contrato de Aluguer de Veículo sem Condutor, não há lugar evidentemente a qualquer publicidade.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

458  
61  
[Handwritten signature]

6. Na parte objecto do presente recurso a sentença recorrida fez errada interpretação da matéria de facto provada nos autos e errada aplicação do disposto nos artigos 1.º, 15.º e 16.º do Decreto-Lei 446/85, de 25 de Outubro, com as alterações nele introduzidas pelo Decreto-Lei 220/95, de 31 de Agosto e, ainda, do disposto no artigo 165.º, n.º 1, alínea c) da Constituição da Republica Portuguesa, preceitos que assim violou.

7. Deve, assim, julgar-se procedente e provado o presente recurso, desta forma se fazendo

JUSTIÇA".

Contra-alegaram ambas as partes.

II- Corridos os vistos legais, cumpre decidir.

Face às conclusões de recurso, que como é sabido, e no seu reporte à fundamentação da decisão recorrida, definem o objecto daquele – vd. art.ºs 684.º, n.º 3, 690.º, n.º 3, 660.º, n.º 2 e 713.º, n.º 2, do Cód. Proc. Civil – são questões propostas à resolução deste Tribunal:

No recurso do A.

- se as cláusulas julgadas não proibidas, na sentença recorrida, deverão ser consideradas como proibidas.

No recurso da Ré.

- se as cláusulas na mesma peça julgadas proibidas o não deverão ser.

\*

Considerou-se assente, na 1ª instância, sem impugnação a propósito e nada impondo diversamente, a factualidade seguinte:

1. A Ré é uma sociedade anónima, encontrando-se matriculada sob o número 35103/640728 e com a sua constituição inscrita na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa;



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

459  
62  
✱  
✱

2. A Ré tem por objecto social *“o exercício da actividade bancária e a realização de todas as operações permitidas aos bancos pela lei actual ou futura”*;

3. No exercício de tal actividade, a Ré celebra contratos que têm por objecto a locação financeira de equipamento e de aluguer de veículo sem condutor;

4. No artigo 1.º, n.º 3, das *Condições Gerais* do contrato de locação financeira de equipamento, estabelece-se o seguinte:

*“3 – Competirá ao Locatário usar dos meios judiciais e extrajudiciais para reagir contra o eventual incumprimento por parte do fornecedor, não se responsabilizando o Locador:*

*pela entrega atempada do equipamento;*

*pela entrega do equipamento no local indicado;*

*pela correspondência do equipamento às características e especificações apontadas pelo Locatário;*

*pela falta de registo, matrícula ou licenciamento, quando o equipamento a tal estiver sujeito, no caso de o fornecedor não ter habilitado o locador com a documentação necessária para o efeito”;*

5. No artigo 4.º das mencionadas *Condições Gerais*, estabelece-se o seguinte:

*“A não entrega do equipamento pelo fornecedor e/ou da documentação necessária a actos de registo, matrícula ou licenciamento quando o equipamento a tal estiver sujeito, ou a desconformidade do equipamento com o constante das Condições Particulares não exoneram o Locatário das suas obrigações face ao Locador, nem lhe conferem qualquer direito face a este, competindo-lhe exigir do fornecedor toda e qualquer indemnização a que se considere com direito”;*

6. Estabelece o artigo 7.º, al. a), das *Condições Gerais* do contrato, sob a epígrafe *“Obrigações do Locatário”*, o seguinte:



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

460  
63  
[Handwritten signature]

*“Para além do pagamento das prestações pecuniárias adiante referidas ou de outras previstas na lei ou neste contrato, são especiais obrigações do locatário:*

*a) suportar o pagamento de impostos e/ou taxas inerentes ao equipamento e/ou à sua utilização, que incidam ou venham a incidir sobre o mesmo”;*

7. Estabelece o artigo 8.º, n.º 1, das Condições Gerais do contrato, sob a epígrafe *“Propriedade”*, o seguinte:

*“1 – O Locador é proprietário exclusivo do equipamento locado, pelo que o Locatário não pode onerá-lo nem dele dispor por qualquer forma, que não nos termos do presente contrato”;*

8. Sob a epígrafe *“Responsabilidade/Seguros”*, estipula o artigo 10.º das Condições Gerais do contrato o seguinte:

*“1 – Durante toda a vigência do presente Contrato, é o Locatário o único responsável pela perda ou deterioração do equipamento locado e pelos prejuízos e danos por este causados, qualquer que seja a respectiva causa ou efeito.*

*2 – O Locatário obriga-se a subscrever apólice de seguro que cubra:*

- a) Responsabilidade Civil Obrigatória do Locatário;*
- b) Danos Próprios do Locatário.*

*3 – O seguro previsto no número anterior poderá ser efectuado pelo Locador, de conta e ordem do Locatário, como serviço opcional e de acordo com o que for mencionado em Condições Particulares, ou pelo Locatário, mas sempre figurando o Locador como beneficiário do mesmo.*

*4 – Qualquer litígio relativo à prestação de serviços, pela seguradora mesmo que a feitura do seguro tenha sido promovido pelo Locador, será dirimido directamente entre o Locatário e a seguradora, não tendo o Locador qualquer responsabilidade neste domínio.*



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

461  
64  
*[Handwritten signature]*

5 – Os seguros têm de ser válidos durante toda a vigência do Contrato. Em caso de sinistro, a indemnização deverá ser paga directamente pela seguradora ao Locador, sendo a eventual franquia suportada pelo Locatário.

6 – O Locador poderá, se assim o entender, dispensar o Locatário de Seguro de Danos Próprios. Tal apenas ocorrerá se expressamente estabelecido nas Condições Particulares, sendo então sempre o Locatário responsável pela perda ou deterioração do equipamento, considerando--se como valor do equipamento o total das rendas vincendas, acrescido do valor residual e das eventuais rendas vencidas e não pagas e respectivos juros moratórios e demais encargos em débito.

7. Se apesar do disposto na lei e no presente contrato, o Locador for chamado a indemnizar terceiros por qualquer dano emergente do equipamento e/ou da utilização do mesmo, gozará de direito de regresso contra o Locatário por todas as quantias dispendidas”;

9. O artigo 13.º das Condições Gerais do contrato, sob a epígrafe “Responsabilidade do Locatário pelo Risco da Perda ou Deterioração do Bem Locado”, estipula o seguinte:

“É de conta e ordem do Locatário o risco de perda ou deterioração do equipamento, mesmo que derivado de acto e/ou omissão de terceiro(s)”;

10. Estabelece o artigo 14.º das Condições Gerais do contrato, sob a epígrafe “Juros de Mora e Despesas de Gestão”, o seguinte:

“1 – Em caso de não pagamento pontual das rendas ou do valor residual ou ainda de quaisquer outras quantias devidas pelo Locatário ao Locador, independentemente do exercício dos direitos conferidos ao Locador pelos artigos anteriores, serão devidos pelo Locatário juros moratórios calculados à taxa equivalente àquela que está implícita nas rendas constantes das “Condições Particulares”, acrescida de uma sobretaxa de 2 pontos percentuais.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

462  
65  
[Handwritten signature]

São também devidos, por cada renda devolvida, € 9.98 acrescida de IVA a título de despesas de gestão”;

11. O artigo 11.º, n.ºs 2 e 3, das *Condições Gerais* do contrato, sob a epígrafe “*Resolução*”, estabelece o seguinte:

“2 – O incumprimento temporário, ou como tal reputado, quer de obrigações pecuniárias, quer de outras, tornar-se-á definitivo se, após o envio por carta registada com aviso de recepção para o domicílio do locatário, intimando-o ao cumprimento em prazo razoável que, desde já é fixado para todas as obrigações em dez dias úteis, o locatário não precluir o direito à resolução por parte do Locador, procedendo ao pagamento do montante em dívida, acrescido de 50 % (cinquenta por cento).

3 – O prazo de dez dias úteis acima referido, é contado da data em que se mostre assinado o aviso de recepção, ou na hipótese de a carta vir devolvida, do terceiro dia útil posterior ao seu registo”;

12. Estabelece o artigo 12.º, n.º 1, al. (a), das *Condições Gerais* do contrato, sob a epígrafe “*Perda ou Deterioração do Equipamento*”, o seguinte:

“1 – Se, por facto fortuito ou de força maior, o equipamento se perder ou deteriorar observar-se-á o seguinte:

(a) sendo a perda total, o contrato considerar-se-á resolvido, ficando o locatário obrigado ao previsto no anterior artigo 10.º, n.º 6, sendo contudo deduzido o montante recebido pelo Locador por força do contrato de seguro do equipamento caso exista”;

13. Estipula o artigo 15.º, n.º 2, das *Condições Gerais* do contrato, sob a epígrafe “*Transmissão da Posição Contratual*”, o seguinte:

“2 – Fica desde já o Locador autorizado a efectuar a cessão da sua posição contratual, ou dos fluxos monetários que lhe estão associados, para efeitos de refinanciamento, mantendo contudo sempre o Locador, solidariamente com o cessionário, as obrigações que para ele derivam do presente contrato”;



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

463  
66  
[Handwritten signature]

14. No artigo 23.º das *Condições Gerais* do contrato, estabeleceu-se o seguinte:

*"Todos os litígios emergentes do presente Contrato serão dirimidos pelo Tribunal da Comarca de Lisboa, com renúncia expressa a qualquer outro";*

15. Dispõe a cláusula 4.ª, n.ºs 2 e 5, das *Condições Gerais* do contrato de aluguer de veículo sem condutor, sob a epígrafe "*Preço*", o seguinte:

*"2 - O preço do aluguer não inclui o pagamento de impostos, nomeadamente de Imposto de Selo do Contrato, IVA, Imposto de Circulação e/ou Compensação, taxas e multas e outras prestações devidas a quaisquer entidades públicas, emergentes da utilização do veículo objecto deste contrato, os quais são da conta e responsabilidade do Locatário.*

*5 - A imobilização do veículo, qualquer que seja o motivo, não exime o Locatário do pagamento do aluguer, no montante e prazos referidos nas Condições Particulares";*

16. Dispõe a cláusula 5.ª, n.ºs 1 e 3, das *Condições Gerais* do mesmo contrato o seguinte:

*"1 - O Locatário deverá fazer do veículo um uso normal e prudente, ficando responsável, não só por todas as deteriorações causadas em infracção a esse princípio, como por quaisquer transgressões praticadas com a sua utilização.*

*3 - A imobilização do veículo não obriga o Locador a proceder à sua substituição temporária";*

17. Estabelece a cláusula 7.ª, n.º 4, das *Condições Gerais* do contrato, sob a epígrafe "*Seguros e Responsabilidade Civil do Locatário*", o seguinte:

*"4 - O Locatário é, em qualquer caso, sempre responsável por qualquer prejuízo e/ou dano que o veículo referido sofra e/ou seja responsável, desde que consequência de evento ocorrido durante o período que medeia desde a data de celebração deste contrato até à restituição efectiva do veículo ao Locador, mesmo que havido como de força maior";*



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

464  
67  
[Handwritten signature]

18. Estabelece a cláusula 8.<sup>a</sup>, n.º 2, das *Condições Gerais* do contrato, sob a epígrafe “*Caducidade do Contrato*”, o seguinte:

“2 – Caso a caducidade resulte de perda total do veículo, o Locatário indemnizará o Locador no maior dos seguintes valores: o valor dos alugueres vincendos e/ou dos alugueres vencidos e não pagos deduzido da caução ou o valor de mercado do bem”;

19. Estabelece a cláusula 10.<sup>a</sup>, n.ºs 3 e 4, das *Condições Gerais* do contrato, sob a epígrafe “*Rescisão e Denúncia pelo Locador*”, o seguinte:

“3 – A resolução por incumprimento não exime o Locatário do pagamento de quaisquer dívidas em Mora para com o locador, da reparação de danos que o veículo apresente e do pagamento de indemnização à Locadora.

4 – A indemnização referida no artigo anterior destinada a ressarcir o Locador – que fará sempre suas todas as importâncias pagas até então nos termos deste contrato – dos prejuízos resultantes da desvalorização do veículo e do próprio incumprimento em si do contrato pelo Locatário – não sendo nunca inferior a 50 % do total do valor dos alugueres referidos nas *Condições Particulares*”;

20. Estabelece a cláusula 11.<sup>a</sup>, n.ºs 2 e 3, das *Condições Gerais* do contrato, sob a epígrafe “*Restituição do Veículo*”, o seguinte:

“2 – A não restituição do veículo, nos termos do n.º anterior, implica que o mesmo passe a ser utilizado ou detido contra a vontade do respectivo proprietário, fazendo incorrer o responsável dessa situação na prática de ilícito criminal, designadamente na prática de crime de “Furto de Uso de Veículo” previsto e punido no artigo 304º Código Penal português.

3 – Sem prejuízo do estipulado no N.º anterior, o Locador fica autorizado a retirar a viatura ao Locatário sempre que a sua restituição não se efective voluntariamente no termos do n.º 1 da presente cláusula, podendo para o



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

465  
68  
[Handwritten signature]

*efeito o Locador utilizar os meios que entender adequados e cobrar, ao Locatário, todos os custos em que incorra”;*

**21.** Dispõe a cláusula 18.<sup>a</sup> das *Condições Gerais* do aludido contrato, sob a epígrafe “*Foro Competente*”, o seguinte:

*“Os litígios emergentes deste contrato serão dirimidos no Tribunal da Comarca de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro”;*

**22.** A Ré tem a sua sede social em Lisboa e dispõe de uma rede de dezoito agências que cobre praticamente todo o País;

**23.** Os contratos de locação financeira de equipamento e os contratos de aluguer de veículo sem condutor, que a Ré celebra e celebrará com os seus clientes, compreendem *Condições Particulares* e *Condições Gerais*;

**24.** A Ré entrega aos interessados, que pretendem celebrar contratos de locação financeira de equipamento e contratos de aluguer de veículo sem condutor, impressos análogos aos apresentados a fls. 33 a 44 dos autos;

**25.** As *Condições Gerais* insertas nos impressos que titulam os contratos foram previamente elaboradas e são apresentadas, já impressas, aos interessados na celebração do contrato;

**26.** Aos interessados é concedida a possibilidade de aceitar, ou não, essas *Condições Gerais*, não podendo, no essencial, alterar as mesmas por negociação com a Ré;

**27.** A Ré tem possibilidades financeiras para suportar, com encargos acrescidos, os custos de acções que corram em quaisquer comarcas do País;

**28.** As *Condições Particulares* dos contratos são sempre objecto de negociação, caso a caso, com cada cliente da Ré;

**29.** Os clientes da Ré são livres de aceitar, ou não, as respectivas *Condições Gerais*, ao negociarem com aquela;



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

466  
#  
65  
#

**30.** E são livres de celebrar contratos, com finalidade idêntica, com qualquer instituição financeira e sociedade que no mercado português se dedique à actividade de locação financeira e de locação operacional;

**31.** A Ré limita-se a conceder o financiamento aos seus clientes, sendo o equipamento fornecido por terceiros escolhidos pelos próprios clientes;

**32.** Para o exercício da sua actividade, tem a Ré necessidade de se refinarciar com a obtenção de fundos através da cessão de créditos, designadamente através da celebração de operações de *"titularização de créditos"*;

**33.** Os serviços de contencioso da Ré estão todos centralizados no local da sua sede social;

**34.** É em Lisboa que se localizam o centro da actividade da Ré e todos os seus serviços de administração, aprovação de propostas, gestão de contratos, gestão comercial, pré-contencioso, contabilidade e elaboração de contratos;

**35.** Os pagamentos dos clientes da Ré, no âmbito dos contratos dos autos, são feitos por transferência bancária para contas bancárias da Ré, todas elas em Lisboa;

**36.** Quando um comerciante de veículos automóveis pretende vender um veículo a determinada pessoa ou entidade impossibilitadas de o pagar a pronto, depois de ajustar com ela os termos e condições do negócio, contacta a Ré, propondo que esta lhe adquira o veículo;

**37.** (...) Para, de imediato, o entregar em regime de aluguer de longa duração ao cliente;

**38.** Nesse momento, a Ré celebra com o cliente o referido contrato, bem como uma promessa de compra e venda do veículo;

**39.** A Ré adquire o veículo escolhido pelo cliente, que é logo entregue a este pelo dito fornecedor/comerciante;

**40.** A Ré não chega a ver o veículo ou a ter o mesmo em seu poder;



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

467  
\*  
70  
\*

41. Os veículos que a Ré dá de aluguer, em regime de longa duração, são novos ou semi-novos (com seis a nove meses), para utilização do cliente no seu interesse próprio; e

42. O valor da caução pode corresponder ao preço previamente acordado para a Ré vender ao cliente/locatário o veículo visado.

\*

Vejamos.

II-1- No recurso da A.

a) Relativamente ao contrato de locação financeira.

1. Das cláusulas constantes dos art.ºs 1º, n.º3, e 4º, das “Condições Gerais” respectivas.

Não sofre crise tratarem-se, as referenciadas – como as demais assim em causa, excepção feita à do art.º 12º, n.º 1, al. a) do contrato de locação financeira, relativamente à qual a Recorrente Banco Mais, S.A., rejeita uma tal natureza – de verdadeiras cláusulas contratuais gerais, como tal sujeitas ao regime do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro.

Sendo que quanto à validade daquelas, se expendeu na sentença recorrida:

*“Alega o Autor que, da conjugação de ambas as cláusulas, resulta que a locadora se exime da sua responsabilidade, transferindo-a para um terceiro que não é parte no contrato, sem a sua anuência, e que poderá mais tarde excepcionar com êxito a sua própria ilegitimidade, implicando a renúncia antecipada do locatário ao seu direito de pedir indemnização contra o locadora, no caso de o fornecedor do equipamento não proceder à entrega da documentação necessária a actos de registo, matrícula ou licenciamento (cfr. Ac. Rel. Lisboa de 20.05.1999, Col. Jur., Tomo III, 1999, págs. 107 e ss.). Por tais razões - na óptica do Autor - , são tais cláusulas absolutamente proibidas num contrato deste tipo, nos termos do disposto no artigo 18.º, al. c), do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro (“são em absoluto proibidas, designadamente, as cláusulas contratuais gerais que (...) excluam ou limitem, de modo directo ou indirecto, a responsabilidade por não cumprimento definitivo, mora ou incumprimento defeituoso, em caso de dolo ou de culpa grave”).*



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

468  
71

*Atente-se, porém, que em nenhum contrato de locação financeira de equipamento celebrado pela Ré esta é a fornecedora do bem.*

*Com efeito, a Ré limita-se a conceder o financiamento em que se consubstancia a operação financeira leasing, isto é, a locação financeira em si. Ficou provado que a Ré se limita a conceder o financiamento aos seus clientes, sendo o equipamento fornecido por terceiros escolhidos pelos próprios clientes: o que exclui, de antemão, o dolo e a culpa grave.*

*O que acima se consigna em clausulado corresponde ao que o Decreto-Lei n.º 149/95, de 24 de Junho, dispõe nos seus artigos 12.º e 13.º O locador não responde pelos vícios do bem locado, ou pela sua inadequação face aos fins do contrato, salvo o disposto no artigo 1034.º do Código Civil. Tendo em atenção que a Ré apenas celebra contratos de locação financeira com referência a equipamento fornecido por terceiros ao respectivo locatário, terceiros esses escolhidos pelo próprio locatário, em hipótese alguma haverá lugar à aplicação do disposto no artigo 1034.º do Código Civil.*

*Assim, por força do citado artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 149/95, de 24 de Junho, a Ré não responde pelos vícios do bem locado ou pela sua inadequação, sendo certo que o locatário pode exercer contra o vendedor ou o empreiteiro, sendo o caso, todos os direitos relativos ao bem locado ou resultantes do contrato de compra e venda ou de empreitada (cfr. artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 149/95, de 24 de Junho). Locação financeira é o contrato pelo qual uma das partes se obriga, mediante retribuição, a ceder à outra o gozo temporário de uma coisa, móvel ou imóvel, adquirida ou construída por indicação desta, e que o locatário poderá comprar, decorrido o período acordado, por um preço nele determinado ou determinável, mediante simples aplicação dos critérios nele fixados (cfr. artigo 1.º do mesmo diploma legal).*

*O esquema creditício encontra-se vertido nos moldes da velha locação: tencionando adquirir um bem para o qual não tenha disponibilidade financeira imediata, o interessado dirige-se a um banqueiro; acordam no seguinte: o banqueiro adquire o bem em causa e dá-lo, ao interessado, em locação; este irá pagar uma retribuição que materialize a amortização do bem e os respectivos juros; no final, o locatário poderá adquirir o bem pelo valor residual, celebrar um novo contrato ou nada fazer.*

*Porque a Ré não é a fornecedora do bem objecto do contrato de locação financeira, este é um mero acto bancário (leasing), sendo que o clausulado em apreço se mostra válido e correspondente ao disposto nos artigos 12.º e 13.º do Decreto-Lei n.º 149/95, de 24 de*



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

469  
72  
✱  
*[Handwritten signature]*

*Junho, não estando abrangido - em concreto - pelo preceituado no artigo 18.º, al. c), do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro (note-se, de resto, que a jurisprudência invocada pelo Autor se reporta à vigência do Decreto-Lei n.º 171/79, de 6 de Junho, expressamente revogado pelo artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 149/95, de 24 de Junho).*

*Pelas razões expostas, improcede, nesta parte, a pretensão do Autor, considerando o Tribunal válidos e em conformidade com a lei os artigos 1.º, n.º 3, e 4.º, ambos das Condições Gerais do contrato de locação financeira de equipamento.”.*

Pretendendo o Recorrente M.º P.º, desta feita – após considerar a literalidade do disposto nos art.ºs 12º e 13º do Decreto-Lei n.º 149/95, de 24 de Junho, e tanto quanto se alcança nas citações doutrinárias para que assim remete – que ainda que a entrega do bem dado em locação financeira seja feita pelo fornecedor, este agirá como auxiliar do locador no cumprimento da obrigação de entrega da coisa, respondendo por tal falta de entrega, “ainda que só responda por dolo ou culpa grave”.

Com o que, e na conformidade do aliás correspondentemente concluído, estará apenas em causa para aquele Recorrente a invalidade da desresponsabilização do locador em caso de **falta de entrega** do equipamento, com dolo ou culpa grave.

A questão da responsabilização do locador financeiro pela entrega da coisa, cujo gozo é concedido, tem suscitado controvérsia, no plano doutrinário.

Assim sendo que para Rui Pinto Duarte,<sup>1</sup> e Fernando de Gravato Morais,<sup>2</sup> dos citados art.ºs 12º e 13º do Decreto-Lei n.º 149/95, seriam extraíveis argumentos no sentido da desoneração do locador da responsabilidade decorrente da omissão de entrega da coisa.

<sup>1</sup> In “Escritos Sobre Leasing e Factoring”, Cascais, 2001, pág. 215.

<sup>2</sup> In “Manual de Locação Financeira”, Almedina, 2006, págs. 121-124.



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

470  
73  
*[Handwritten signature]*

No sentido da adstrição do locador à entrega do bem, podendo o locatário exercer junto daquele os direitos decorrentes da omissão de tal entrega, indo João Calvão da Silva,<sup>3</sup> Menezes Cordeiro,<sup>4</sup> e a generalidade da jurisprudência.<sup>5</sup>

Sufragando-se esta última orientação, por mais consentânea.

Com efeito:

A noção legal de contrato de locação financeira é-nos dada pelo art.º 1º do Decreto-Lei n.º 149/95, de 24 de Junho – “Locação financeira é o contrato pelo qual uma das partes se obriga, mediante retribuição, a **ceder à outra o gozo temporário de uma coisa**, móvel ou imóvel, adquirida ou construída por indicação desta, e que o locatário poderá comprar, decorrido o período acordado, por um preço nele determinado ou determinável mediante simples aplicação dos critérios nele fixados”.

Em sede de definição das obrigações do locador, enumeram-se, no art.º 9º do mesmo Decreto-Lei, e “**nomeadamente**”:

- a) Adquirir ou mandar construir o bem a locar;
- b) Conceder o gozo do bem para os fins a que se destina;
- c) Vender o bem ao locatário, caso este o queira, findo o contrato.

Àquelas sendo de acrescentar, nas palavras de João Calvão da Silva,<sup>6</sup> uma quarta, qual seja: “a *obrigação de entregar a coisa ao locatário*”, que é instrumental da “*obrigação principal do locador...de conceder o gozo da coisa ao locatário*”.

<sup>3</sup> In “Direito Bancário”, Almedina, 2001, págs. 424-426.

<sup>4</sup> In “Manual de Direito Bancário”, 3ª ed., 2001, pág. 606.

<sup>5</sup> Assim, nos Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça de 12-07-2005, proc. 05B1886, in [www.dgsi.pt/jstj.nsf](http://www.dgsi.pt/jstj.nsf); de 22-11-1994, in CJAcSTJ, 1994, Tomo III, págs. 155 a 157; desta Relação, de 20-05-1999, in CJ, 1999, Tomo III, pág. 110 e de 22-01-1998, proc. 0026222, in [www.dgsi.pt/jtrl.nsf](http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf); e da Relação do Porto, de 13-03-2007, proc. 0720211, in [www.dgsi.pt/jtrp.nsf](http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf), este enquanto julga que “o gozo do objecto locado obriga à entrega dos indispensáveis documentos para que a viatura possa circular.”

<sup>6</sup> In op. cit., pág. 424.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

471  
 74

E, como prossegue o mesmo autor,<sup>7</sup> *“Recaíndo a obrigação de entrega da coisa ao locatário sobre o locador, este tanto pode cumpri-la directamente como valendo-se da cooperação do fornecedor. De facto, nada impede o locador de cumprir a obrigação de entrega da coisa estipulando com o fornecedor que a entregue directamente ao locatário e com este que a receba directamente daquele. Nestes casos, o fornecedor é auxiliar do locador no cumprimento da obrigação de entrega (art.º 800º do Código Civil) e o locatário recebe a coisa em nome próprio e em nome do banco ou da sociedade locadora: em nome próprio, porque esse direito lhe advém do contrato de *leasing*; em nome do locador porque este, tendo direito à entrega da coisa por força do contrato de compra e venda, o “mandatou” para esse efeito.”*

Operando o exercício – reconhecido ao locatário no art.º 13º do Decreto-Lei n.º 149/95 – contra o vendedor, de “todos os direitos relativos ao bem locado” como contrapartida da desresponsabilização do locador relativamente à garantia dos vícios da coisa locada, consagrada, e apenas ela, no antecedente art.º 12º.

Como também refere o mesmo Calvão da Silva, “Noutros termos: o locatário pode propor directamente contra o vendedor todas as acções que, enquanto adquirente da coisa, competiriam ao locador-proprietário, contempladas no art.º 913º e seguintes do Código Civil: anulação da venda, redução do preço... indemnização do dano, reparação ou substituição da coisa”.

Ou seja, acções relativas a vícios da coisa entregue, que não, porém, à falta de entrega da coisa.

Quanto a estas últimas relevará o disposto no citado art.º 800º, n.º 1, do Código Civil, respondendo a locadora pela omissão da entrega da coisa por parte do seu auxiliar – o fornecedor do bem – como se aquela resultasse directamente de *sponte sua*.

<sup>7</sup> Op. cit., pág. 425.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

470  
75  
✱

E nem se compreenderia que de outro modo fosse.

O locador é o dono do objecto locado, até ao fim do prazo acordado.

Tendo-se mesmo consignado, no art.º 8º, n.º 1, das “Condições Gerais” do próprio contrato de locação que “O locador é proprietário exclusivo do equipamento locado”.

A sociedade de *leasing* compra a coisa para dar em locação financeira, com opção de compra a final, pelo locatário.

Por isso mesmo durante a vida do contrato “a propriedade garante o financiamento à locadora-proprietária...Daí o direito de verificação ou exame da coisa reconhecido pela lei ao locador”, cfr. art.º 9º, n.º 2, alínea b), do Decreto-Lei n.º 149/95.<sup>8</sup>

E também o direito à restituição, pelo locatário, do bem locado, findo o contrato, quando aquele não opte pela sua aquisição, cfr. art.º 10º, n.º 1, al. l), do Decreto-Lei n.º 149/95.

O que nada se casaria com a pretendida irresponsabilização pela entrega do bem locado, por parte da locadora.

Veja-se ainda que a lei consagra um incontornável sinalagma entre a cedência do gozo da coisa e a retribuição prevista – cfr. art.º 1º do Decreto-Lei n.º 149/95 – não sendo conforme àquele a exigibilidade desta...na circunstância da falta de entrega do bem por facto não imputável ao locatário.

E a desresponsabilização da locadora, no tocante à entrega do bem, brigaria igualmente com a efectividade da opção de compra, no final do termo do contrato, que o locatário seguramente não faria, na circunstância da...omissão de entrega do bem.

Impondo-se ao locatário, por outro lado, em termos insuportáveis para o Direito, a obrigação...de “Restituir o bem locado...” apesar de o mesmo lhe não

<sup>8</sup> Calvão da Silva, in op. cit. pág. 426.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

473  
76  
[Handwritten signature]

haver sido entregue pelo fornecedor do bem...que o terá vendido à locadora financeira.

Sendo pois obrigação, e central, da locadora a entrega do bem ao locatário.

Ora, isto posto, temos que efectivamente as referidas cláusulas do art.º 1º, n.º 3 e 4º, das "Condições Gerais" do modelo de contrato de locação financeira utilizado pela Ré – como nem sequer esta contesta, e se concede na sentença recorrida – desoneram a locadora da responsabilidade pela não entrega da coisa ao locatário, ainda que tenha agido com culpa grave ou mesmo dolo.

E, nessa medida, como visto não contemplada nos sobreditos art.ºs 12º e 13º do Decreto-Lei n.º 149/95, violam a proibição absoluta expressa no art.º 18º, al. c), da Lei das Cláusulas Contratuais Gerais – Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Lei n.º 249/99, de 7 de Julho e 220/95, de 31 de Agosto – disposição nos termos da qual "São em absoluto proibidas, designadamente, as cláusulas contratuais gerais que: Excluem ou limitem, de modo directo ou indirecto, a responsabilidade por **não cumprimento definitivo, mora** ou cumprimento defeituoso, em caso de dolo ou culpa grave;".

Resultando nulas, por força do disposto no art.º 12º do mesmo diploma legal, quando incluídas em contrato singular.<sup>9</sup>

Nem colhendo, salvo o devido respeito, a observação feita na sentença recorrida, no sentido de que estando "*provado que a Ré se limita a conceder o*

<sup>9</sup> Assim, Mário Júlio de Almeida e Costa e António Menezes Cordeiro, in "Cláusulas Contratuais Gerais", Almedina, 1990, pág. 33.



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

474  
77

*financiamento aos seus clientes, sendo o equipamento fornecido por terceiros escolhidos pelos próprios clientes”, tal “exclui, de antemão, o dolo e a culpa grave.”.*

É que como visto já, o fornecedor – elemento estranho à relação que se constitui entre locador e locatário<sup>10</sup> – surge como auxiliar daquele no cumprimento da obrigação de entrega da coisa.

Ora, nos termos do também já citado art.º 800º, n.º 1, do Código Civil, “O devedor é responsável perante o credor pelos actos dos seus representantes legais ou das pessoas que utilize para o cumprimento da obrigação, como se tais actos fossem praticados pelo próprio devedor.”.

O que, segundo P. Lima e A. Varela,<sup>11</sup> “...quer dizer que se o facto não for imputável ao auxiliar, se ele não tiver culpa, não é o devedor responsável, a não ser que tenha **culpa directa**, por ter sido negligente na escolha do auxiliar, nas deficientes instruções que lhe deu ou na forma como acompanhou a sua actuação”.

E, assim, mesmo em hipóteses que tais sempre poderá haver uma “culpa directa” da locadora, nada excluindo que revista a forma de dolo ou culpa grave.

Tal culpa, *lato sensu*, poderá desde logo verificar-se no tocante às instruções dadas ao fornecedor como ao acompanhamento da sua actuação.

Mas também no que respeita à própria escolha do auxiliar no cumprimento da obrigação de entrega.

<sup>10</sup> Vd. cit. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 12-07-2005.

<sup>11</sup> In “Código Civil, Anotado”, Vol. II, 4ª ed., Coimbra Editora, 1997, pág. 56, nota 3, com citação de Vaz Serra in “Responsabilidade do devedor pelos factos dos auxiliares, dos representantes legais ou dos substitutos”, n.º 2; Boletim n.º 72. Curiosamente, Antunes Varela, in “Das Obrigações em Geral”, Vol. II, Reimpressão da 7ª ed. – 1997, Almedina, 2001, refere, a propósito do mesmo inciso que: “Há neste caso uma espécie de *responsabilidade objectiva* para o devedor, em quem o comportamento irregular do *solvens* (representante legal ou auxiliar) – a falta de cumprimento (não obstante a recepção dos meios necessários para o efeito) ou a mora na prestação – se reflecte, mesmo que nenhuma culpa lhe possa ser assacada e ainda que nenhuma culpa possa ser assacada ao auxiliar ou representante.”.



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

475  
\*  
78  
\*

Pois que uma coisa é a escolha do fornecedor, pelo locatário, e outra a escolha de quem irá proceder à entrega da coisa ao locatário, sem embargo desta última recair na pessoa do próprio fornecedor.

Assim, as ditas cláusulas contratuais gerais, elaboradas para utilização futura, na parte em que se referem à exoneração da responsabilidade da locadora pela não entrega ou mora na entrega do bem, devem ser proibidas, independentemente da sua inclusão efectiva em contratos singulares, cfr. art.º 25º da LCCG.

Assinalando-se, conquanto apenas marginalmente, e posto não se reportar o pedido nesta acção inibitória, também a um tal normativo, que a exclusão da responsabilidade do proponente por actos de representantes ou auxiliares, em caso de dolo ou culpa grave destes se mostra igualmente proibida na al. d) do mesmo art.º 18º.

\*

Procedem pois, aqui, as conclusões do Recorrente/M.º P.º.

### 2. Da cláusula 23ª das "Condições Gerais" respectivas.

Considerou-se, a propósito, na sentença recorrida:

*"A validade ou não do artigo 23º das Condições Gerais do contrato de locação financeira poderá e deverá ser avaliada e decidida nesta sede, embora a questão venha a perder parte substancial da sua utilidade, em face do regime resultante da lei n.º 14/2006, de 26 de Abril (...).*

*A factualidade ora apurada permite supor que, atentos os múltiplos processos derivados dos imensos contratos de locação financeira de equipamento que a Ré celebra com os seus clientes, domiciliados nos pontos mais díspares do País, seria penoso para a Ré – e envolveria custos acrescidos, a recair, a jusante, sobre o futuro consumidor final litigar em todos e cada um de tais casos em diferentes comarcas, pelo que está, assim, justificado o*



476  
✶

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

*seu interesse na estipulação do foro convencional (à luz do regime jurídico anterior à Lei n.º 14/2006, de 26 de Abril, em conjugação com o que consta do artigo 774.º do Código Civil: (...). Centralização motivada pela harmonização da gestão com os clientes e pela necessidade de uma eficácia financeira acrescida, com reflexos num menor custo do crédito, a jusante.*

*De qualquer modo, o certo é que, a não existir aquela cláusula, o critério supletivo de atribuição de competência territorial era o do domicílio do credor ou do devedor, à escolha do credor, nos termos combinados dos artigos 74.º, n.º1, do Código de Processo Civil, e 774.º do Código Civil. Neste contexto, a cláusula visada revelava-se inócua, não se podendo concluir que fosse causal do alegado desfavorecimento dos clientes da Ré, a ponto de lhes cercear, indirectamente, o acesso ao direito consagrado no artigo 20.º da Constituição da República Portuguesa, respeitando a mesma o disposto no artigo 100.º do Código de Processo Civil (competência convencional).*

*Face ao exposto, improcede, nesta parte, a pretensão do Autor, considerando o Tribunal válido e não violador do preceituado no artigo 19.º, al. g), do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro, o artigo 23.º das Condições Gerais do contrato de locação financeira de equipamento, por se encontrarem justificados, in casu, os interesses da Ré (com referência regime jurídico anterior ao resultante da Lei n.º 14/2006, de 26 de Abril)."*

\*

Com a nova redacção introduzida pelo art.º 1º da Lei n.º 14/2006, de 26 de Abril, passou o art.º 74º n.º 1, do Código de Processo Civil, a dispor:

"1 - A acção destinada a exigir o cumprimento de obrigações, a indemnização pelo não cumprimento ou pelo cumprimento defeituoso e a resolução do contrato por falta de cumprimento é proposta no tribunal do domicílio do réu, podendo o credor optar pelo tribunal do lugar em que a obrigação deveria ser cumprida, quando o réu seja pessoa colectiva ou quando, situando-se o domicílio do credor na área metropolitana de Lisboa ou do Porto, o réu tenha domicílio na mesma área metropolitana."

E, o art.º 110º, n.º 1, al. a), do mesmo Código, também na redacção introduzida por aquela Lei, e no que agora interessa, que: "A incompetência em



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

477  
4  
90  
*[Handwritten signature]*

razão do território deve ser conhecida oficiosamente pelo tribunal, sempre que os autos fornecerem os elementos necessários, nos casos seguintes: a) Nas causas a que se referem... a primeira parte do n.º 1 e o n.º 2 do art.º 74ª...".

Por seu lado, o art.º 100º, n.º 1, do Código de Processo Civil, na redacção introduzida pelos Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 12-12 e 180/96, de 25-09, dispõe que "As regras de competência em razão da matéria, da hierarquia, do valor e da forma de processo não podem ser afastadas por vontade das partes; mas é permitido a estas afastar, por convenção expressa, a aplicação das regras de competência em razão do território, **salvo nos casos a que se refere o artigo 110º**". (o negrito é acrescentado).

Sendo que de acordo com o art.º 6º da referida Lei n.º 14/2006:

"A presente lei aplica-se apenas às acções e aos requerimentos de injunção instauradas ou apresentados depois da sua entrada em vigor."

A qual se verificou em 2006-05-01, *ex vi* do art.º 2º, n.º 2, da Lei n.º 74/98, de 11-11.

Cabendo a propósito lembrar que como temos decidido reiteradamente em inúmeros processos em que é Autor o Banco Mais, S.A., relativamente a idênticas cláusulas, "Cobrando aplicação imediata a dita nova redacção do art.º 74º, n.º 1, do Código de Processo Civil – pode mesmo equacionar-se a **nulidade** da convenção de foro, porque contrária à lei vigente à data da propositura da acção, cfr. art.º 280º, n.º 1, do Código Civil...".<sup>12</sup>

Ora, isto posto, o alcance efectivamente sobrevivente da cláusula respectiva – no confronto das supracitadas disposições do Código de Processo Civil – em relação ao qual importe aquilatar da violação do disposto no art.º 19º,

<sup>12</sup> Vejam-se os Acórdãos de 2007-03-01 – agravos n.º 399/07-2 e 956/07-2 – e de 2007-03-15 – agravo n.º 1463/07-2, de que foi o mesmo o relator.



478

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

91

al. g), do Decreto-Lei n.º 446/85, tendo em vista uma proibição da sua utilização futura, resulta deveras reduzido.

E, assim, para lá, desde logo, de se não obrigar a medida em que tal normativo impõe seja facultada ao cliente “a possibilidade de escolher o foro competente”, vd. conclusão 4ª.

Por igual não colhendo a referência, nas mesmas alegações, quanto a continuar a jurisprudência dividida no tocante à sobrevivência dos “pactos atributivos de competência celebrados antes da sua (da Lei n.º 14/2006, de 26 de Abril) entrada em vigor, sob pena, dos princípios da segurança jurídica e da confiança ficarem gravemente afectados...”.

E, desde logo, por isso que conforme definido no Acórdão Uniformizador de Jurisprudência n.º 12/2007, in DR I Série, de 6 de Dezembro de 2007, “As normas dos artigos 74º, n.º1, e 110º, n.º1, alínea a), ambos do Código de Processo Civil, resultantes da alteração decorrente do artigo 1º da Lei n.º 14/2006, de 26 de Abril, aplicam-se às acções instauradas após a sua entrada em vigor, ainda que reportadas a litígios derivados de contratos celebrados antes desse início de vigência com cláusula de convenção de foro de sentido diverso.”.

Também nessa circunstância resultando inconsequente a hipótese “ressalvada” pelo M.º P.º, nas suas alegações – e no confronto da “inocuidade” da dita cláusula “face ao critério de atribuição de competência territorial estabelecido no art.º 74º, do C. P. Civil”, referenciada na sentença recorrida – de “acções intentadas pelo locatário destinadas a exigir do locador indemnização pelo não cumprimento ou cumprimento defeituoso do contrato” (vd. folhas 4 das alegações respectivas), a qual se mostra **expressamente contemplada** naquele normativo,



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

479  
02  
[Handwritten signature]

na redacção, única aqui assim a considerar, introduzida pela citada Lei n.º 14/2006.

Conquanto assim apenas marginalmente, sempre mais se dirá que, precisamente, a presente acção inibitória, nos termos do art.º 25º do Decreto-Lei n.º 446/85, tem em vista a proibição judicial das referenciadas “cláusulas contratuais gerais, elaboradas para utilização futura...”.

Tratando-se, como refere Almeno de Sá,<sup>13</sup> de “um *processo abstracto de controlo*”, cujo “efeito directo traduz-se em o utilizador não poder incluir em **futuros** contratos singulares as cláusulas objecto de decisão transitada em julgado.”.

Em última análise, pretende-se “tentar que **futuros** parceiros contratuais do utilizador não cheguem sequer a ser confrontados com cláusulas aparentemente válidas”.<sup>14</sup>

Posto o que sempre desinteressariam para o caso, como assim é bom de ver, eventuais dissensos jurisprudenciais, no tocante à subsistente validade de convenções de foro celebradas anteriormente à entrada em vigor da nova disciplina do Código de Processo Civil relativa à matéria da competência convencional.

\*

Concede-se porém a tal já aludida margem de efectivo alcance da peticionada proibição, por reporte a acções de resolução do contrato de locação financeira que se não funde em falta de cumprimento, bem como a acções de anulação ou declaração de nulidade do mesmo contrato, umas e outras não abrangidas na previsão do “novo” art.º 74º do Código de Processo Civil.

<sup>13</sup> In “Cláusulas Contratuais Gerais e Directiva Sobre Cláusulas Abusivas”, 2ª ed., (Reimpressão), Almedina, 2005, pág. 78.

<sup>14</sup> Idem, págs. 78, 79.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

480  
✱  
03  
✱

Não se vislumbrando outras, que assim, e no domínio do razoável, possam emergir de contrato de locação financeira.

Ora a proibição do estabelecimento de "um foro competente que envolva graves inconvenientes para uma das partes, sem que os interesses da outra o justifiquem;" é "relativa" por isso que implica, por natureza, uma certa valoração.

Sendo o ponto de partida do correspondente juízo valorativo constituído pelos conceitos indeterminados que formam a previsão da proibição singular em causa.

E remetendo a lei, no tocante ao concreto horizonte de referência, para o chamado "quadro negocial padronizado", a significar, nas palavras de Almeno de Sá,<sup>15</sup> "que a valoração haverá de fazer-se tendo como referente, não o contrato singular ou as circunstâncias do caso, mas o tipo de negócio em causa e os elementos que normativamente o caracterizam, no interior do todo do regulamento contratual genericamente predisposto."

Sobrelevando pois os interesses típicos do círculo de pessoas normalmente implicadas em negócios da espécie considerada.

E no que se refere ao critério de avaliação do conteúdo proibido das cláusulas, também não poderá deixar de se ter em consideração a cláusula geral de boa fé, surgindo a consecução de um adequado equilíbrio contratual de interesses como o objectivo último deste controlo.

Importando assim, nesta sede valorativa, "contrapor o interesse da contraparte tipicamente afectado por tal cláusula àquele que por ela é assegurado ao utilizador."

Devendo concluir-se por uma violação do escopo da norma singular de proibição "se a composição de direitos e deveres resultantes da conformação do contrato, considerado no seu todo, e tendo em conta o quadro negocial padronizado não corresponder à 'medida' do equilíbrio pressuposto pela ordem

<sup>15</sup> In op. cit., pág. 259.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

481  
94  
[Handwritten signature]

jurídica, verificando-se, ao invés, uma *desrazoável perturbação* desse equilíbrio, em detrimento da contraparte do utilizador.”.

Nesta linha, “A supressão de um interesse da contraparte só poderá, em princípio, justificar-se se se lhe contrapuser um interesse do proponente de valor superior ou, pelo menos, de valor igual, ou se a eliminação daquele for compensada pela concessão de vantagens de valor similar”.<sup>16</sup>

Sobrelevando, nesta contraposição de interesses, o *princípio da proporcionalidade*.

Pois bem:

Como é sabido, a *ratio* da Lei n.º 14/2006 é, desde logo, a protecção do consumidor perante os grandes litigantes, designadamente bancos e sociedades financeiras, aproximando o centro da decisão do litígio da residência do consumidor.

Assim sendo que conforme se alcança do Plano de Descongestionamento dos Tribunais publicitado pelo Ministério da Justiça,<sup>17</sup> a proposta de Lei n.º 47/X subjacente à Lei n.º 14/2006 firmou-se, *inter alia*, na seguinte ordem de considerações:

- os grandes litigantes promovem frequentemente acções nos tribunais onde lhes é mais conveniente e barato litigar; (...)
- os consumidores são frequentemente obrigados a grandes deslocações para poder contestar essas acções; (...)
- evita-se a concentração da litigância de massa e promove-se a proximidade entre o cidadão e a Justiça.

<sup>16</sup> Almeno de Sá, in op. cit., pág. 262.

<sup>17</sup> In [www.mj.gov.pt](http://www.mj.gov.pt) 5



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

482  
85  
[Handwritten signature]

Sendo, nos dizeres da Exposição de Motivos da referida Proposta que: "A adopção desta medida assenta na constatação de que grande parte da litigância cível se concentra nos principais centros urbanos de Lisboa e do Porto, onde se situam as sedes dos litigantes de massa, isto é, das empresas que, com vista à recuperação dos seus créditos provenientes de situações de incumprimento contratual, recorrem aos tribunais de forma massiva e geograficamente concentrada.

Ao introduzir a regra da competência territorial do tribunal da comarca do demandado para este tipo de acções, reforça-se o valor constitucional da defesa do consumidor – porquanto se **aproxima** a justiça do cidadão, permitindo-lhe um **pleno exercício** dos seus direitos em juízo – e obtém-se um maior equilíbrio da distribuição territorial da litigância cível."

Sendo certo que o legislador de 2006 podendo fazê-lo, não incluiu no âmbito da protecção do consumidor assim prosseguida, as acções de resolução contratual com fundamento outro que não o incumprimento – como seja a resolução por alteração das circunstâncias – nem as acções de anulação ou declaração de nulidade do contrato.

O que porém, temos para nós, se explicará pela preocupação de regular, nos termos acolhidos no citado art.º 74º, o que constituirá a esmagadora maioria das acções nesta sede da chamada litigância de massas.

Com desconsideração, por irrisório no plano estatístico, das tais outras hipóteses não abrangidas.

Já que em termos de proximidade do consumidor ao centro de decisão do litígio, a questão se coloca nos mesmos termos, trate-se de acção de resolução fundada em incumprimento ou com outro fundamento.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

483  
86  
✱

Para tais acções assim excluídas do âmbito do art.º 74º do Código de Processo Civil, regem as disposições dos art.ºs 85º, n.º 1 e 86º, n.º 2, do mesmo Código.

As referidas acções, sendo propostas pelo locatário, terão como foro competente o da “sede da administração principal” da locadora,<sup>18</sup>cfr. art.º 86º, n.º 2.

Sendo propostas pelo locador, terão então como foro competente o do domicílio do locatário...cfr. art.º 85º, n.º 1.

No primeiro caso, nada é acrescentado ou afastado, pela impugnada cláusula geral relativamente ao que resulta da lei.

Já no segundo resultará afastada a referenciada regra do Código de Processo Civil, em detrimento do locatário, que se verá forçado a demandar a locatária no tribunal da sede daquela (a “comarca de Lisboa”).

Questão sendo a de saber se, numa tal hipótese, mais do que acrescida incomodidade para o locatário, se configura a tal *desrazoável perturbação* do equilíbrio entre o interesse da contraparte tipicamente afectado por tal cláusula e o do utilizador da mesma, em detrimento da primeira.

Quando não fora a alteração legislativa de 2006, dada a amplitude das acções assim abrangidas, ponderaríamos acolher aqui a bondade do a propósito expendido na sentença recorrida.

Que vai ao encontro do decidido, relativamente a caso análogo – contratos tipo de fornecimento de gás natural – pelo Supremo Tribunal de Justiça, em Acórdão de 2006-05-09,<sup>19</sup> em cuja fundamentação ler-se pode: “...desenvolvendo

<sup>18</sup> Sem prejuízo dos casos em que a acção seja dirigida contra a sucursal, agência, filial, delegação ou representação, aqui desinteressantes, face ao concretamente apurado relativamente aos termos das contratações estabelecidas pela Ré.

<sup>19</sup> Proc. n.º 06A437, in [www.dgsi.pt/jstj.nsf](http://www.dgsi.pt/jstj.nsf).



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

484  
B7  
F

a Ré recorrida a sua actividade em Alcochete, Almada, Barreiro, Benavente, Moita, Montijo, Palmela, Seixal, Sesimbra e Setúbal (Anexo IV do D.L. 33/91 de 16/1) a escolha de Setúbal não leva a grave inconveniente para qualquer das partes, designadamente tomando em consideração as novas tecnologias usadas nos processos e a facilidade de meios de transportes.”

Com efeito, relativamente a entidades como a Ré, que têm a sua sede social em Lisboa e dispõem de uma ampla rede de agências – dezoito no caso daquela – cobrindo praticamente todo o País, tal significa efectivamente, como se refere na decisão sob censura, estar potenciada a emergência de conflitos com os consumidores nas mais diversas circunscrições judiciais do território nacional.

Tendo a Ré, como também corresponde à normalidade das coisas, os seus serviços de contencioso centralizados na sua sede social, em Lisboa, local onde estão igualmente sediados todos os seus serviços de administração, aprovação de propostas, gestão de contratos, gestão comercial, pré-contencioso, contabilidade e elaboração de contratos.

Numa mais que evidente lógica de economia de custos e racionalização de meios.

Comum, por certo, à generalidade das entidades que operam nesta área empresarial.

E que, até na perspectiva do interesse do consumidor, caberia ponderar, tendo também presentes os instrumentos possíveis de minimização dos inconvenientes para aquele de uma tal cláusula.

Ponto é, no entanto, que, como visto já, o leque de acções assim não coberto pela nova redacção do art.º 74º, n.º 1, e 110º, n.º 1, al. a), do Código de Processo Civil, e em que o foro convencional levaria a solução diversa da consagrada na lei, resulta deveras estreito e de verificação mais teórica do que prática.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

485  
08  
[Handwritten signature]

Em termos tais que o privilegiar do interesse da locadora se apresenta, desta feita, como desproporcionado no confronto dos inconvenientes acarretados ao consumidor.

Afinal de contas apenas nessa raras hipóteses de acções de resolução do contrato de locação financeira que se não funde em falta de cumprimento, bem como de acções de anulação ou declaração de nulidade do mesmo contrato, propostas pela locadora, se colocará a questão da litigância em circunscrição não correspondente à sede da mesma.

Resultando assim, deveras minimizados os tais “*encargos acrescidos*” que a Ré terá que suportar pela não operatividade da cláusula contratual em causa, na parte em que a mesma se não mostra desde logo obstaculizada pelas já analisadas alterações do Código de Processo Civil.

Mas descolando de uma tal perspectiva sectorial, e partindo para uma abordagem global relativa a esta matéria da competência territorial para as acções emergentes de contrato de locação financeira, temos ainda que vendo-se a locadora confrontada com a sobrelevante imperatividade das regras do art.º 74º, n.º 1, do Código de Processo Civil, resultará absolutamente minudente, no *conjunto* do esforço de litigância da locadora, o tal afastamento da regra do foro da sede daquela, no caso particular referenciado.

Pois repete-se: as acções abrangidas pela nova redacção do art.º 74º do Código de Processo Civil, em que o foro competente não será o da residência da locadora, irão constituir a esmagadora maioria daquelas em que a mesma se verá confrontada com locatários financeiros.

Supõe-se mesmo que em vista do novo quadro normativo irá aquela reorganizar os seus serviços de contencioso, ou imaginar novos instrumentos ao serviço dos seus interesses empresariais, nessa área da litigância.

Nada justificando pois a imposição ao locatário dos graves inconvenientes decorrentes de, quanto a tal marginal sorte de acções, se ver obrigado – na



486

GS  
[Handwritten signature]

## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

perspectiva da melhor defesa dos seus interesses, que se não tem que comprazer com menores empenhamentos – a deslocar-se a Lisboa – porventura mais do que uma vez – e, ou, custear as deslocações de mandatário à capital, sempre que aí não tenha a sua residência.

Sem que caiba apelar à possibilidade de recurso ao apoio judiciário, que seguramente ninguém pretenderá representar – por contraponto à constituição de mandatário judicial da confiança do mandante, que teria lugar não fora a alteração convencional de foro competente – um factor que atenua a manifestamente diminuída capacidade de litigância do consumidor no confronto da locadora financeira.

Reiterando-se que tais inconvenientes – assim agora colocados em situação de franco excesso, perante o interesse afinal prosseguido pelo utilizador – foram equacionados quanto às paralelas acções contempladas, pelo legislador de 2006, quando ponderou que com a introdução da regra da competência territorial do tribunal da comarca do demandado “**reforça-se o valor constitucional** da defesa do consumidor – porquanto se **aproxima** a justiça do cidadão, permitindo-lhe um **pleno exercício** dos seus direitos em juízo.”.

Tendo-se, nesta conformidade, por verificada a tal desrazoável perturbação do equilíbrio de interesses, em detrimento da contraparte do utilizador, na analisada cláusula de foro, e enquanto a mesma contempla acções não incluídas na previsão do art.º 74º, n.º 1, do Código de Processo Civil.

Sendo pois aquela, e nessa medida, proibida à luz do disposto no art.º 19º, al. g), da LCCG.

E nula por força do disposto no art.º 12º do mesmo diploma legal, quando incluída em contrato singular.



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

487  
\*  
70  
\*

Com a correspondente procedência, também nesta parte, das conclusões de recurso.

b) Relativamente ao nominado "Contrato de locação operacional – aluguer de veículo".

1. Da cláusula 4ª, n.º 2 das Condições Gerais respectivas.

Expendeu-se na sentença recorrida, e designadamente:

*"O regime jurídico do contrato de aluguer de veículo sem condutor repousa no Decreto-Lei n.º 354/86, de 23 de Outubro (...).*

*O contrato de aluguer de longa duração de automóveis é um contrato indirecto em que o tipo de referência é o aluguer e o fim indirecto é o da venda a prestações com reserva de propriedade. (...).*

*Configura-se, assim, o contrato de aluguer de veículo sem condutor sob a forma de uma locação acoplada da promessa de uma proposta irrevogável de compra e venda; daí a sua natureza híbrida ou mista.(...).*

*"Sendo o contrato ora em presença um contrato com fins económicos idênticos (como consagrado legalmente com a publicação do Decreto-Lei n.º 295/2001, de 3 de Novembro) aos da locação financeira - a ele equiparado para efeitos legais e para fins contabilísticos e fiscais - deve entender-se que o encargo do pagamento do imposto sobre veículos e do imposto sobre circulação e de camionagem é da responsabilidade do utilizador efectivo do veículo (o locatário), o qual, para o efeito, deverá ser equiparado ao proprietário do mesmo, tal como os locatários financeiros e os adquirentes com reserva de propriedade o são, por disposição expressa da lei.*

*E sendo o contrato de aluguer de veículo sem condutor regulado, além do mais, pelo disposto nos artigos 1022.º e seguintes do Código Civil, aplica-se-lhe o artigo 1030.º do Código Civil, que permite à locadora (Ré) ter direito de regresso, transferindo para o locatário a obrigação de pagamento dos dois impostos em apreço ("os encargos da coisa locada, sem embargo de estipulação em contrário, recaem sobre o locador (...))."*

*Assim, pode considerar-se que a cláusula ora visada em nada altera a relação jurídico-tributária a que alude o artigo 36.º, n.º 2, da Lei Geral Tributária, pois o que está em*



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

488  
31

*causa é um afloramento do direito de regresso contra o locatário, por parte da locadora, relativamente aos encargos da coisa locada (aí se incluindo os dois impostos).*

*Por conseguinte, a aludida cláusula não contraria "valores fundamentais do direito", não violando quaisquer das normas do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro."*

Sustentando o M.º P.º, com citação de Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 22-03-2007,<sup>20</sup> que ao contrato de ALD, contrato atípico, não é aplicável o regime do aluguer de veículos sem condutor, estabelecido no Decreto-Lei n.º 354/86, de 23 de Outubro, tratando-se de contrato de aluguer "regulado pelas normas do Código Civil que regem sobre o contrato de aluguer e pelas cláusulas nele insertas que não contendam com algum normativo de natureza imperativa".

E que a cláusula em causa é nula "nos termos do disposto nos artigos 15º e 16º do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro, por violação de valores fundamentais do direito defendidos pela boa-fé, pois modifica por via contratual lei imperativa que define a incidência dos impostos."

A sentença recorrida, e convergindo as partes quanto a uma tal qualificação, concluiu estar-se perante um contrato de Aluguer de Longa Duração.

Desprezando-se pois o *nomem* "Locação operacional" que como é sabido, designa um negócio através do qual o produtor ou distribuidor de uma coisa, em regra *standartizada* ou de elevada incorporação tecnológica, proporciona a outrem o seu gozo temporário, mediante remuneração, prestando também, em princípio e de modo acessório, determinados serviços, v.g. de manutenção do bem.<sup>21</sup>

O modelo negocial do chamado aluguer de longa duração tem sido considerado como um contrato legalmente atípico – embora socialmente típico – com uma estrutura trilateral, que se caracteriza pela realização concertada de três contratos diversos: um contrato de compra e venda; um contrato de aluguer (de

<sup>20</sup> Aliás no proc. 07B708, in [www.dgsi.pt/jstj.nsf](http://www.dgsi.pt/jstj.nsf).

<sup>21</sup> Assim, Gravato Morais, in "Manual de Locação Financeira", Almedina, 2006, pág. 44.



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

489  
72  
[Handwritten signature]

longa duração, em média três anos) do bem comprado pelo locador, e um contrato-promessa de compra e venda do bem alugado.<sup>22</sup>

Nele concedendo um dos contraentes ao outro o gozo temporário e retribuído de determinado bem móvel, podendo o mesmo "conter uma promessa (unilateral ou bilateral) de venda, ou até uma proposta irrevogável de venda inserida na própria locação. Naquele caso, a transferência da propriedade ocorre com a posterior celebração do contrato de compra e venda (...) Nesta hipótese, tal efeito dá-se com a simples aceitação, pelo locatário, da proposta de venda, considerando-se deste modo concluído o contrato de compra e venda."<sup>23</sup>

Sendo que, está provado, *in casu*, em concomitância com a entrega pela Ré de veículo "em regime de aluguer de longa duração ao cliente" (n.º 37 da matéria de facto), é celebrado com o mesmo cliente "uma promessa de compra e venda do (mesmo) veículo" (n.º 38 da matéria de facto).

Assegurando-se – o que como refere Pedro Paes de Vasconcelos,<sup>24</sup> é típico do contrato de ALD – o fim indirecto de compra e venda a prestações com reserva de propriedade, fim que não estando explícito no texto do contrato, na realidade conforma o negócio, desde a aquisição do veículo escolhido pelo locatário até à composição da prestação pecuniária a cargo do mesmo.

Como se alcança na consideração de nos termos do contrato-promessa respectivo o promitente vendedor se obrigar a vender ao promitente-comprador, "...e este a adquirir-lhe, o veículo atrás identificado, na condição apenas e unicamente de o promitente vendedor ter cumprido integralmente com o Contrato de Locação Operacional – Aluguer de Veículo N.º...que celebrou com o promitente vendedor relativamente ao veículo objecto do presente Contrato de Promessa de Compra e Venda.", vd. folhas 45.

<sup>22</sup> Assim, no Acórdão da Relação do Porto de 13-09-2007, proc. 0733521, in [www.dgsi.pt/jtrp.nsf](http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf).

<sup>20</sup> Gravato de Morais, in "Contratos de Crédito ao Consumo", Almedina, 2007, pág. 57.

<sup>24</sup> In "Contratos Atípicos", 1995, págs. 245-246.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

490  
93  
✱

Como quer que seja, e também se considerou no Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça citado pelo Recorrente, relevarão as declarações negociais dos outorgantes “por via das quais eles convencionaram no sentido de a primeira ceder ao último, por determinado prazo, por via de determinada retribuição mensal, o gozo do mencionado veículo automóvel.”

Tendo-se que no particular do caso em apreço se trata de declarações normalizadas, alcançáveis na conjugação das Condições Gerais pré-fixadas, com o “modelo” de condições particulares junto aos autos.

E dessas declarações negociais o que decorre é que, uma vez celebrado, estaremos perante um contrato de aluguer de veículo automóvel de duração prolongada, posto que por período de 72 meses.

“Outorgado pelas partes no quadro da sua liberdade negocial, à luz do disposto no artigo 405º do Código Civil, regulado pelas normas do Código Civil que regem sobre o contrato de aluguer e pelas cláusulas nele insertas que não contendam com algum normativo de natureza imperativa.

Dele resultando, para a locadora a obrigação de entrega do mencionado veículo automóvel ao locatário, e para este a obrigação de entrega àquela do montante de cada uma das prestações de aluguer.”<sup>25</sup>

Como também refere Rui Pinto Duarte “...o pano de fundo dos contratos de «aluguer de longa duração» (adiante ALD) sobretudo quando não haja «opção de compra», é o regime da locação”.<sup>26</sup>

Sendo de somenos – como se retirará da solução que subseqüentemente iremos dar aos diversos pontos propostos à apreciação do Tribunal – a questão da aplicabilidade a este contrato do regime específico do exercício da indústria de veículos automóveis sem condutor, constante do Decreto-Lei nº 354/86, de 23 de

<sup>25</sup> Cfr. mesmo Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça.

<sup>26</sup> In “Escritos sobre leasing e factoring”, Principia, 2001, pág. 168.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

491  
94  
[Handwritten signature]

Outubro – alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 373/90, de 27 de Novembro, e 44/92, de 31 de Março – que versa essencialmente sobre os requisitos da concessão, transmissão e da cassação do alvará de exploração, tipo de veículos automóveis que podem ser objecto dessa indústria, condições do seu licenciamento, conteúdo e forma dos contratos respectivos e responsabilidade derivada da prática de contra-ordenações.<sup>27</sup>

Ora sendo certo que tanto para efeitos de sujeição a Imposto Municipal sobre Veículos, como aos Impostos de Circulação e Camionagem, são equiparados a proprietários os locatários financeiros e os **adquirentes com reserva de propriedade** – cfr. art.º 3º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 143/78, de 12 de Junho e 2º do Decreto-Lei n.º 116/94, de 3 de Maio – ponto também é que ainda quando se deva entender não relevar nesta matéria o **fim indirecto** de compra e venda a prestações com reserva de propriedade, não se operará, por via da assim questionada CCG, a alteração da incidência legal dos impostos em causa, com violação do disposto no art.º 36º, n.º 2, da lei Geral Tributária, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de Dezembro.

E por isso que o art.º 1030º do Código Civil contempla a possibilidade de a locadora, mediante acordo com o locatário, fazer recair sobre este os “encargos” da coisa.

Sendo tais encargos, como anotam P. Lima e A. Varela,<sup>28</sup> “as contribuições...”.

Também Pinto Furtado<sup>29</sup> se ocupando do “problema da susceptibilidade de estipulação de cláusulas a estabelecer uma **obrigação de regresso do**

<sup>27</sup> Cfr., a propósito, para além do referido Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, o Acórdão da Relação do Porto, de 14-02-2002, proc. 0453927, in [www.dgsi.pt/jtrp.nsf](http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf).

<sup>28</sup> In “Código Civil, Anotado”, 4ª Ed., Coimbra Editora, 1997, pág. 357.

<sup>29</sup> In “Manual do Arrendamento Urbano”, 3 Ed., Almedina, 2001, pág. 352.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

492  
95  
af  
[Handwritten signature]

*arrendatário sobre encargos ordinários* que a respeito do prédio tenham sido satisfeitos pelo *senhorio*.”.

Naqueles incluindo, enquanto integrantes de obrigação paralela à que impende sobre o locatário, de manutenção da coisa no estado em que a recebeu, “e portanto não assimiláveis à *renda* propriamente dita”, contribuições como a contribuição autárquica.

Dando nota aquele Autor<sup>30</sup> de o citado art.º 1030º reproduzir sensivelmente o que já constava do art.º 24 do Decreto n.º 5411, “no domínio do qual, apesar de se proclamar que o *arrendatário* só era obrigado a satisfazer os *encargos* do prédio nos casos em que a lei expressamente o determinasse, sempre se defendeu a validade de estipulação de *encargos* por conta do *arrendatário*.”.

Sendo que efectivamente, v. g., para Pinto Loureiro,<sup>31</sup> o art.º 24º do citado Decreto 5411 não proibia “que sobre o *arrendatário* pudesse recair convencionalmente determinado *encargo*, porque nada obsta também a que o *arrendatário* o tome em conta quando aceita pagar a renda estipulada, pagando naturalmente uma renda menos elevada quando tomar sobre si o pagamento da contribuição predial...”.

Também Isidro Matos,<sup>32</sup> citado por Abílio Neto,<sup>33</sup> considerando abrangidos nos referidos *encargos* as despesas civis ou jurídicas, v. g., impostos.

Assim, e considerada nessa via de regresso – que não de substituição, no confronto da administração fiscal, da locadora – a estipulação da responsabilidade do locatário pelo pagamento dos impostos respectivos, não viola qualquer norma imperativa.

<sup>30</sup> Idem, págs. 353, 354.

<sup>31</sup> In “Tratado de Locação”, I, pág. 131, citado por Januário Gomes, in “Constituição da Relação de Arrendamento Urbano”, Almedina, 1980, págs.82, 83. Sendo porém que este último Autor já interpreta o art.º 1030º do Código Civil no sentido de em qualquer arrendamento, os encargos da coisa locada recaírem sempre sobre o locador, a não ser que a lei disponha diferentemente.

<sup>32</sup> In “Arrendamento e Aluguer”, pág. 69.

<sup>33</sup> In “Código Civil, Anotado”, 13ª ed., 2001, pág. 970.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

493  
96  
[Handwritten signature]

Com improcedência, nesta parte, das conclusões do Recorrente M. P.º.

2. Das cláusulas 4ª, n.º 5 e 5ª, n.º 3, das Condições Gerais respectivas.

Concluiu-se pela validade de tais cláusulas, na sentença recorrida, considerando que:

*"Assim, porque o bem objecto do contrato de aluguer de veículo sem condutor é escolhido sempre pelo locatário/cliente, sem que para o efeito haja a intervenção da Ré, há que aplicar, por analogia, o disposto nos artigos 12.º e 15.º do Decreto-Lei n.º 149/95, de 24 de Junho: o locador não responde pelos vícios do bem locado ou pela sua inadequação face aos fins do contrato, salvo o disposto no artigo 1034.º do Código Civil; salvo estipulação em contrário, o risco de perda ou deterioração do bem corre por conta do locatário. Note-se, de resto, que os outorgantes convencionam que "o Locatário deverá fazer do veículo um uso normal e prudente, ficando responsável, não só por todas as deteriorações causadas em infracção a esse princípio, como por quaisquer transgressões praticadas com a sua utilização" (cfr. cláusula 5.ª, n.º 2, do contrato de aluguer de veículo sem condutor).*

*No caso da responsabilidade contratual prevista no artigo 18.º, al. c), do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro, as restrições dizem apenas respeito às hipóteses de dolo ou de culpa grave. Ora, consignado o acima exposto, porque o bem objecto do contrato de aluguer de veículo sem condutor é escolhido sempre pelo locatário/cliente, sem que para o efeito haja intervenção da Ré, sendo o bem recebido directamente pelo locatário/cliente do fornecedor (não tendo a Ré a posse material e nem sequer o vendo), não se vislumbra que possa haver, em algum momento desta cadeia, dolo ou culpa grave por parte da Ré.*

*Assim sendo, está, de todo, afastada a hipótese de a locadora/Ré entregar ao locatário, seu cliente, um veículo com defeito, na medida em que não chega a ter a posse efectiva do mesmo e nem o escolhe, tudo se passando ao nível do fornecedor e do cliente."*

Como visto já, aproximámos o contrato de ALD em causa nos autos, e pelo que ao fim indirectamente prosseguido respeita, do contrato de compra e venda a prestações com reserva de propriedade.



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

494  
77  

E, quando assim se não devesse entender, antes o fazendo equivaler, embora em termos apenas económicos – e posto que a matéria de facto apurada não consente a configuração de contrato estruturalmente assimilável à moldura da locação financeira, desde logo por nada se mostrar nele convencionado em sede de mera opção de compra, nem de valor residual – então – e certo tratar-se de operação inserida numa prática habitual da Ré, como dos pontos n.ºs 23 e seguintes da matéria de facto decorre – seriam tais contratos absolutamente proibidos pelo artigo 23º do Decreto-Lei n.º 149/95, de 24 de Junho, disposição nos termos da qual “Nenhuma entidade pode realizar, de forma habitual, operações de natureza similar ou com resultados económicos equivalentes aos dos contratos de locação financeira”.

E, como tal, nulos, *ex vi* do art.º 294º, do Código Civil.<sup>34</sup>

Ora, não se concebe como possível o recurso, em via analógica, a disposições relativas ao contrato de locação financeira – para aplicação a contrato que, pelo fim indirectamente prosseguido aproximámos do de compra e venda a prestações com reserva de propriedade – quando à teórica assimilação do ponto de vista meramente económico do contrato a integrar a esse contrato matriz se faz corresponder a nulidade do primeiro.

Aliás, tratando-se, aquelas, de normas excepcionais, posto que contrariando a valoração ínsita na regra geral<sup>35</sup> do art.º 1032º Código Civil, para prosseguir as finalidades particulares da locação financeira, nem são passíveis de analogia, cfr. art.º 11º, do Código Civil.

<sup>34</sup> Neste sentido, Paulo Duarte, in “Algumas questões sobre o ALD”, Estudos de Direito do Consumidor, 3, Coimbra, 2001, pág. 324, nota 53. Assim também o citado Acórdão da Relação do Porto, de 14-02-2002, e o Acórdão da mesma Relação, de 14.3.2002, proc. 00034287, in [www.dgsi.pt/jtrp.nsf](http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf).

<sup>35</sup> Cfr. a propósito, e também nos exemplos dados, Oliveira Ascensão, in “O Direito, Introdução e Teoria geral”, 13ª ed., Almedina, 2006, págs. 448, 449.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

495  
70  
✱

Estando arredada a sua interpretação extensiva, por isso que não é, obviamente, o caso de o legislador, nas citadas disposições, ter querido dizer mais do que aquilo que resulta estritamente da letra.

Por outro lado, e salvo o devido respeito, também não colhe o entendimento de que pela circunstância de o veículo sem condutor ser escolhido sempre pelo locatário/cliente, sem que para o efeito haja intervenção da Ré, sendo o bem recebido directamente pelo locatário/cliente do fornecedor (não tendo a Ré a posse material e nem sequer o vendo), resulte afastado o dolo ou culpa grave por parte da Ré.

Valendo aqui o que se deixou dito supra em II-1.a) 1., *mutatis mutandis*.

Por igual em sede de aluguer de longa duração o fornecedor surge, ao fim e ao cabo, como um representante ou auxiliar do locador.

Sobre o qual também recai a obrigação de “Entregar ao locatário a coisa locada”, cfr. art.º 1031º, al. a), do Código Civil.

Respondendo o locador pelos vícios da coisa locada – de que mantém a propriedade até à sua venda ao locatário – nos termos do art.º 1032º, do mesmo Código.

E podendo, não obstante a escolha do fornecedor pelo locatário, e intervenção do primeiro, enquanto representante ou auxiliar, na entrega da coisa, verificar-se a culpa directa do locador, nos planos já assinalados supra a propósito da locação financeira, da escolha do auxiliar na operação de entrega – coisa distinta da escolha do fornecedor – das deficientes instruções que lhe deu para o mesmo efeito, ou na forma como acompanhou a sua actuação.

Ponto, este último, da maior importância e certo que sendo tal auxiliar o fornecedor da coisa...quem lha compra é precisamente o locador...que a aluga subsequentemente.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

496  
✶  
*[Handwritten signature]*

Ora, isto visto, e enquanto excluem a responsabilidade do locador, em caso de dolo ou culpa grave, relativamente a vícios da coisa, determinantes da imobilização da viatura, violam tais cláusulas a proibição absoluta enunciada no art.º 18º, al. c), da LCCG.

Por igual aqui se assinalando, apenas marginalmente, e na circunstância de não se reportar o pedido nesta acção inibitória, também a um tal normativo, que a exclusão da responsabilidade do proponente por actos de representantes ou auxiliares, em caso de dolo ou culpa grave destes se mostra igualmente proibida na al. d) do mesmo art.º 18º.

Procedendo pois, nesta parte, as conclusões do Recorrente.

3. Das cláusulas 7ª, n.º 4 e 8ª, n.º 2, das mesmas Condições Gerais.

Considerou-se na sentença recorrida que as referidas cláusulas correspondem não só ao disposto no art.º 1051º, al. e), do Código Civil, como ao regime resultante dos invocados art.ºs 1043º e 1044º do Código Civil, para além de quanto à cláusula 7ª, n.º 4 se ponderar ainda que *“Nem haveria razões válidas, aliás, para se dar um tratamento diferente ao que se deu, em sede de contrato de locação financeira de equipamento, sendo o contrato ora em presença um contrato com  **fins económicos idênticos** aos da locação financeira de equipamento...”*.

E, no tocante à cláusula 8º, n.º 2, que *“a indemnização corresponde, grosso modo, ao prejuízo sofrido pela locadora/Ré, em virtude da perda total do veículo locado”*.

Como visto já – e se reconhece na sentença recorrida – são aplicáveis ao aluguer de veículo automóvel as normas do contrato de locação.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

497  
100  
[Handwritten signature]

Tendo-se assim que o locatário está obrigado a restituir a coisa, findo o contrato, cfr. art.º 1038º, al. i), do Código Civil.

Sendo que, nos termos contratuais se especifica essa obrigação de restituição para as hipóteses de termo do contrato por resolução contratual, e no fim do aluguer, cfr. cláusula 9ª, al. c).

Como regra estabelece-se no art.º 1043º, do Código Civil, que a coisa deve ser mantida e restituída no estado em que foi recebida pelo locatário, ressalvadas as deteriorações inerentes a uma *prudente utilização*, em conformidade com os fins do contrato.

E, convergentemente, dispõe-se no art.º 1044º do mesmo Código que o locatário responde pela perda ou deteriorações da coisa, não exceptuadas no artigo anterior, salvo se resultarem de causa que *lhe não seja imputável* nem a terceiro a quem tenha permitido a utilização dela.

Resultando pois da conjugação dos dois normativos que relativamente à perda ou deteriorações da coisa não inerentes a uma prudente utilização, se consagra, nas palavras de P. Lima e A. Varela, “uma espécie de responsabilidade objectiva”<sup>36</sup> do locatário que responderá desde que aquelas sejam *devidas* “a facto do locatário ou de terceiro, pois não é necessário que haja culpa do locatário na perda ou deterioração da coisa; basta que elas sejam devidas ao locatário ou a qualquer pessoa a quem ele tenha autorizado a utilização.”<sup>37</sup>

Porém, como mais referem aqueles Autores, “A obrigação de manutenção e restituição da coisa no estado em que o arrendatário a recebeu **não afecta, como é evidente, a regra do acerca do risco inerente ao direito de propriedade, que corre por conta do locador e não do locatário.** Se a casa ficar destruída total ou

<sup>36</sup> In “Código Civil, Anotado”, Vol. II, 4ª Ed., Coimbra Editora, 1997, pág. 381.

<sup>37</sup> *Ibidem*.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

498  
701  
#

parcialmente, por caso fortuito ou de força maior, o locatário não é obrigado a reconstruí-la ou a repará-la.”<sup>38</sup>

Por outro lado, também aqui não colhe o apelo a regra privativa do contrato de locação financeira, a saber, a do art.º 15º do Decreto-Lei n.º 149/95, de 24 de Junho, nos termos da qual “Salvo estipulação em contrário, o risco de perda ou deterioração do bem corre por conta do locatário”.

Dando-se por reproduzido o considerado supra, em II-1-b). 2. quanto à insusceptibilidade de aplicação analógica, ou extensiva, da norma do diploma regulador de tais contratos.

Tendo-se deste modo que por alterarem as regras relativas à distribuição do risco, enquanto definem a responsabilidade do locatário por perda ou deterioração devida a caso fortuito ou de força maior, violam tais cláusulas a proibição absoluta enunciada no art.º 21º, al. f), da LCCG.

Procedendo assim aqui as conclusões do Recorrente M.º P.º.

4. Da cláusula 10ª, n.º 4, das mesmas “Condições Gerais”.

Discorreu-se na sentença recorrida, e quanto a tal norma convencional:

*“Urge assinalar que estamos, efectivamente, em presença de uma verdadeira cláusula penal, à luz do preceituado no artigo 810.º, n.º 1, do Código Civil, pois que, antecipadamente, se fixa o valor da indemnização devida em caso de incumprimento do contrato pelo locatário (...).*

*Ora, tendo em atenção a longa duração dos contratos de aluguer de veículo a que se reporta a cláusula em causa, a desvalorização dos veículos, nomeadamente, nos primeiros anos, e o risco de perecimento, entende-se que a cláusula em apreço não surge*

<sup>38</sup> Idem, pág. 380.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

499  
102  
*[Handwritten signature]*

*como manifestamente desproporcional aos riscos do contrato, em termos de se entender como nula por força da citada disposição legal.*

*Com efeito, há que proceder a uma valoração prévia da dita cláusula, num juízo ex ante, de acordo com a sua compatibilidade e adequação ao ramo ou sector de actividade a que pertence (...) São grandes os riscos assumidos pela locadora, é demasiado elevado o capital aplicado. Acresce que o não pagamento dos alugueres, implicando a resolução contratual, leva a uma situação inibidora de lucros e depreciadora do veículo (...).*

*Por um lado, como acima se frisou, a desproporção entre a cláusula penal e os danos a ressarcir deve ser apreciada em abstracto, uma vez que se desconhece, no momento da celebração do contrato, a existência de danos ou a sua extensão."*

*Concluindo dever "entender-se que a cláusula estabelecida não surge como manifestamente desproporcional aos riscos do contrato, em termos de se entender como nula, por força do disposto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro."*

Trata-se, a cláusula penal, de figura contemplada no art.º 810º, do Cód. Civil, e doutrinariamente definida como a estipulação negocial segundo a qual o devedor, se não cumprir a obrigação ou não cumprir exactamente nos termos devidos, *maxime* no tempo fixado, será obrigado, a título de indemnização sancionatória, ao pagamento ao credor de uma quantia pecuniária determinada.

Correspondendo pois a uma forma de fixação antecipada e convencional do *quantum respondeatur*, em caso de inadimplemento (cláusula penal *compensatória*) ou de mora (cláusula penal *moratória*).<sup>39</sup>

Para além da determinação *forfetaire* e preventiva do dano devido – simplificando a fase ressarcidora – "Ela funciona também como um poderoso meio de pressão de que o credor se serve para determinar o seu devedor a cumprir a

<sup>39</sup> Vd. António Pinto Monteiro, in "Cláusulas Limitativas e de Exclusão de Responsabilidade Civil", Almedina, 2003, págs. 136 e seguintes.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

500  
103  
[Handwritten signature]

obrigação, desde que o montante da pena seja fixado numa cifra elevada, relativamente ao dano efectivo.

O carácter elevado da pena constringe indirectamente o devedor a cumprir as suas obrigações, visto desencorajá-lo ao não cumprimento, pois este implica para si uma prestação mais onerosa do que a realização, nos termos devidos, da originária prestação a que se encontra adstrito.”<sup>40</sup>

Como traço fundamental da cláusula penal tem-se assim que “a concepção funcional da cláusula penal é a de uma garantia do cumprimento ou reforço da obrigação principal”.<sup>41</sup>

Uma tal natureza de cláusula penal, pretende agora a Ré, em sede de contra-alegações, não a revestir a cláusula 10ª, n.º 4, do contrato de aluguer de veículo.

E, assim, por isso que, estabelecendo-se nela uma indemnização mínima – “não será nunca inferior a 50% do total... – se trataria de uma “convenção de **agravamento** da responsabilidade”, à qual não seria dess’arte aplicável o disposto no art.º 19º, al. c) do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro.

Não se aceita uma tal abordagem, que parte de classificação das convenções disciplinadoras da responsabilidade civil “não isenta de controvérsia”, nas palavras de Almeida Costa.<sup>42</sup>

Sendo que como refere Luís Manuel Teles de Menezes Leitão,<sup>43</sup> com citação de Larenz<sup>44</sup> e Gernhuber,<sup>45</sup> “De acordo com as lições do Direito

<sup>40</sup> João Calvão da Silva, in “Cumprimento e Sanção Pecuniária Compulsória”, Coimbra, 1987, pág. 250.

<sup>41</sup> Ana Prata, in “Cláusulas de Exclusão e Limitação da Responsabilidade Contratual”, Almedina, pág. 52.

<sup>42</sup> In “Direito das Obrigações”, 9º Ed., Almedina, 2001, pág. 730.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

501  
104  
[Handwritten signature]

Comparado, admitem-se dois tipos de cláusula penal: uma que se destina a estabelecer uma penalização por incumprimento, visando assim incentivar o devedor a cumprir... e outra que visa apenas liquidar antecipadamente os danos exigíveis em caso de incumprimento... A diferença essencial entre as duas é que, enquanto a primeira pretende estabelecer uma efectiva penalidade para o comportamento do devedor, que pode não ter relação com o montante dos danos sofridos pelo credor, a segunda visa, por razões de facilitação da prova, determinar previamente o montante desses danos ou o seu limite mínimo.”.

E, como quer que seja, para lá da conceptualização doutrinal, ponto é que não pode deixar de se considerar abrangida no espírito da norma do art.º 19º, al. c), a situação de cláusula de agravamento da responsabilidade desproporcionada ao dano a ressarcir.

Sob pena de se concluir, e no confronto de dois idênticos contratos-tipo, que uma cláusula penal estabelecida num deles, de montante **inferior ao quantitativo mínimo** de indemnização estabelecido, a título de convenção de agravamento de responsabilidade, no outro, seria proibida, por desproporcionada... já o não sendo esta última convenção...

O absurdo é evidente, resultando deveras maltratado o elemento teleológico da interpretação.

De resto a própria lei – art.º 811º, n.º 2, do Código Civil – congloba, na sua letra, a cláusula penal e a doutrinalmente autonomizada convenção de agravamento de responsabilidade sob a forma de fixação de indemnização mínima, quando prevê que “O estabelecimento de cláusula penal obsta a que o

<sup>43</sup> In “Direito das obrigações”, Vol. II, 4ª ed., Almedina, 2006, págs. 288, 289.

<sup>44</sup> Schuldrecht I, § 24 II c), págs. 383 e seguintes.

<sup>45</sup> Das Schuldverhältnis, § 34 I 7, págs. 761 e seguintes.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

502  
105  
✳  
✳

credor exija indemnização pelo dano excedente, salvo se outra for a convenção das partes”.

Assim referindo o próprio Prof. Galvão Telles,<sup>46</sup> citado pela recorrida Banco Mais, a propósito de tais convenções, que “Esta figura pode apresentar-se rotulada pelas partes como uma cláusula penal acompanhada de convenção no sentido da ressarcibilidade dos prejuízos excedentes. **E o artigo 811º, n.º 2, parece achar-se concebido como se tal fosse a natureza da referida figura.**”.

E “como vimos, o artigo 811º, embora deslocadamente e sob inadequada qualificação, **dá guarida a uma das espécies pertencentes a este género de estipulações, a consistente na fixação de uma indemnização mínima.**”.

Ora se o legislador assim procedeu relativamente à citada disposição do Código Civil, não vemos porque não haveria de ter tido em vista também tal sorte de “cláusulas de agravamento da responsabilidade...” na ulterior referência feita no art.º 19º, al. c), da LCCG às “cláusulas penais desproporcionadas”.

E presente aqui que o pensamento legislativo deverá ser reconstituído tendo em conta a unidade do sistema jurídico, devendo ainda presumir-se que o legislador consagrou as soluções mais adequadas, cfr. art.º 9º, n.ºs 1 e 3, do Código Civil.

Isto posto:

Consignou-se na aludida cláusula 10ª:

“1. O incumprimento pelo locatário de qualquer das obrigações por ele assumidas no presente contrato dará lugar à possibilidade da sua resolução pelo Locador, tornando-se efectiva essa resolução à data de recepção, pelo Locatário, de comunicação fundamentada nesse sentido

<sup>46</sup> In “Direito das Obrigações”, 6º ed., Coimbra Editora, 1989, págs. 438 e 440.



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

503  
106  
[Handwritten signature]

2. O locador poderá também proceder à resolução do contrato no caso de lhe ser comunicado pela seguradora respectiva a suspensão de cobertura por falta de pagamento do prémio pelo Locatário, ao seguro antes referido.

3. A resolução por incumprimento não exime o Locatário do pagamento de quaisquer dívidas em Mora para com o locador, da reparação de danos que o veículo apresente e do pagamento de indemnização à Locadora.

4. A indemnização referida no artigo anterior destinada a ressarcir o Locador – que fará sempre suas todas as importâncias pagas até então nos termos deste contrato — dos prejuízos resultantes da desvalorização do veículo e do próprio incumprimento em si do contrato pelo Locatário – **não sendo nunca inferior a 50% do total do valor dos alugueres referidos nas Condições Particulares.**”

5. Em caso de resolução do contrato o Locatário deverá entregar o veículo ao Locador imediatamente, no estado que deva derivar do seu uso normal e prudente.

6. O Incumprimento temporário, ou como tal reputado, quer de obrigações pecuniárias, quer de outras, tornar-se-á definitivo pelo envio pelo Locador, para o último domicílio indicado pelo Cliente, de carta registada, intimando ao cumprimento no prazo oito dias e pela não reposição, neste prazo, da situação que se verificaria caso o incumprimento não tivesse tido lugar.”

Por outro lado consignou-se na cláusula 12º das Condições Gerais respectivas:

“1. O locatário é obrigado a efectuar, até à data de início do contrato, um depósito de garantia ou caução no valor máximo de 15% do preço de venda ao público do veículo, conforme explicitado nas Condições Particulares.

2. O depósito da caução destina-se a garantir/caucionar o bom cumprimento das cláusulas pecuniárias deste contrato.



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

504  
107  
E

3. No termo do contrato haverá lugar à prestação de contas respondendo a caução até à concorrência do seu montante pelo pagamento de todas as importâncias e ou indemnizações que o locatário, nos termos deste contrato haja de efectuar ou pagar, sendo devolvido o excesso ou pago o remanescente pelo locatário, conforme o caso.

4. Em caso de rescisão ou denúncia nos termos da Cláusula 10ª o valor da caução reverterá na sua totalidade para a Locadora, sem prejuízo porém do referido no n.º 4 da cláusula 10ª.”.

Tendo-se assim que de acordo com a citada cláusula 12ª, o depósito de garantia ou caução que o locatário é obrigado a efectuar até ao início do contrato poderá ter aplicações diversas, consoante aquele atinja o seu termo normal, ou pelo contrário, se opere a “liquidação” da relação contratual, em via de resolução.

Na primeira hipótese – em que responderá, até à concorrência do seu montante, pelo “pagamento de quaisquer dívidas em Mora para com o locador, da reparação de danos que o veículo apresente e...pagamento de indemnização<sup>47</sup> à Locadora...destinada a ressarcir o Locador – que fará sempre suas todas as importâncias pagas até então nos termos deste contrato — dos prejuízos resultantes da desvalorização do veículo e do próprio incumprimento em si do contrato pelo Locatário” – revestirá a função de efectiva caução, no sentido legal do termo, acolhido nos art.ºs 623º e seguintes, do Código Civil.

O qual “é sinónimo de *segurança* ou de *garantia especial* da obrigação e serve para abranger genericamente todos os casos em que a lei ou a estipulação das partes exige a prestação de qualquer garantia especial ao credor, sem determinação da sua espécie”, sendo que “além das formas *clássicas* ou *típicas*

<sup>47</sup> Não releva agora aqui a questão da eventual abrangência, na estipulada indemnização, e para a configurada hipótese de resolução do contrato, de algo mais do que o interesse contratual negativo ou de confiança.



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

505  
108  
✱  
✱  
✱

das garantias especiais (pessoais ou reais), a *caução* pode compreender o *depósito* de dinheiro, papéis de crédito, pedras ou metais preciosos”.<sup>48</sup>

Sendo tipicamente imposta ou autorizada “para assegurar o cumprimento de obrigações eventuais ou de amplitude indeterminada”.<sup>49</sup>

Na eventualidade “alternativa” – e aqui em consideração – de resolução por incumprimento do locatário a circunstância da perda pura e simples do depósito efectuado a favor do credor/locador implica a caracterização daquela, nesta sua outra vertente, como verdadeira cláusula penal.

Que assim opera em **cumulação** com aquela outra da antecedente cláusula 10ª, n.º 4, das mesmas “Condições Gerais”, na parte em que estabelece que “A indemnização referida no artigo anterior...” não será “nunca inferior a **50% do total do valor dos alugueres referidos nas Condições Particulares.**”.<sup>50</sup>

Não se tratando aqui de aquilatar da validade da cláusula penal da cláusula 12ª, n.º 4 – ponto que não constituindo objecto da acção não vem, nem podia vir suscitado no recurso – mas colocando-se a questão da proporcionalidade da cláusula penal da cláusula 10ª, n.º 4, enquanto cumulada com aquela outra.

Nas palavras de Almeida Costa e Menezes Cordeiro,<sup>51</sup> “o qualificativo ‘desproporcionadas’ não aponta para uma pura e simples superioridade das

<sup>48</sup> Antunes Varela, in “Das Obrigações em Geral”, Vol. II, 7ª Ed., Reimpressão, Almedina, 2001.

<sup>49</sup> Almeida Costa, in “Direito das Obrigações”, 9ª Ed., Almedina, 2001, pág. 822.

<sup>50</sup> Inocêncio Galvão Telles prefere falar de cláusula de agravamento da responsabilidade assegurando ao credor “determinada indemnização, ainda que os prejuízos sejam de montante inferior ou até inexistentes”. Admitindo contudo poder o credor, também numa tal abordagem, para além dessa garantida indemnização mínima, exigir ainda uma indemnização superior se provar que os danos efectivos excedem o mínimo convencionado, in “Direito das Obrigações”, 6ª Ed., Coimbra Editora, 1989, pág. 438. Diga-se ainda que, conforme se decidiu no acórdão desta Relação, de 01-04-2004, proc. 2530/2004-6, in [www.dgsi.pt/jtrl.nsf](http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf)., “Mesmo qualificando tal cláusula como de agravamento da responsabilidade, não deixaria de ser também uma cláusula de natureza penal.”.

<sup>51</sup> In “Cláusulas Contratuais Gerais, Anotações ao Dec-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro”, Almedina, 1990, pág. 47.



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

506  
705  

penas preestabelecidas em relação ao montante dos danos. Pelo contrário, deve entender-se, de harmonia com as exigências do tráfico e segundo juízos de razoabilidade, que a hipótese em análise só ficará preenchida quando se detectar uma desproporção sensível.

Tendo o Supremo Tribunal de Justiça decidido, no seu Acórdão de 02-05-2002,<sup>52</sup> que “As valorações necessárias à concretização de tal proibição não devem ser efectuadas de maneira casuística, mas a partir das cláusulas, em si próprias e encaradas no respectivo conjunto, para eles abstractamente predispostas.”.

E julgando esta Relação, no seu Acórdão de 16-10-2003,<sup>53</sup> que “A nulidade de uma cláusula em face do disposto nos arts. 19º al. c) e 22º al. m) do Dec-Lei n.º 446/85, de 25-10, pelos quais são proibidas as cláusulas contratuais gerais que “consagrem cláusulas penais desproporcionadas aos danos a ressarcir” ou “estabeleçam garantias demasiado elevadas ou excessivamente onerosas em face do valor a assegurar”, só existirá quando ela seja apodicticamente manifesta, em face da sua apreciação em abstracto, uma vez que se desconhece, no momento da celebração do contrato, a existência de danos ou a sua extensão”.

Mas já se julgando, no Acórdão desta Relação de 16-01-2007,<sup>54</sup> que “Para que uma cláusula penal deva ser tida por proibida, ao abrigo da al. c) do artigo 19º do cit. DL. nº 446/85, não se faz mister que exista uma desproporção sensível e flagrante entre o montante da pena convencionada e o montante dos danos a reparar, bastando para tanto que a pena predisposta seja superior aos danos que, provavelmente, em face das circunstâncias típicas e segundo o normal decurso das coisas, o predisponente venha a sofrer, mesmo que essa superioridade não seja gritante e escandalosa.”.

<sup>52</sup> Proc. 02B1133, in [www.dgsi.pt/jstj.nsf](http://www.dgsi.pt/jstj.nsf).

<sup>53</sup> Proc. 7604/2003-6, in [www.dgsi.pt/jtrl.nsf](http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf).

<sup>54</sup> Proc. 8518/2006-1, in [www.dgsi.pt/jtrl.nsf](http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf).



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

507  
110  
[Handwritten signature]

E anotando-se igualmente a propósito ter já considerado o mesmo Supremo Tribunal de Justiça, no seu Acórdão de 11-10-2005,<sup>55</sup> que “A acção inibitória assume neste aspecto feição de declaração negativa, mercê da qual incumbe ao réu o ónus probatório dos factos constitutivos do direito que se arroga (artigo 343.º, n.º 1, do Código Civil), ou seja, no caso sub iudicio, a prova dos factos reveladores ou integradores da proporcionalidade da cláusula...”.

Temos para nós que será sempre de apreciar a desproporção relevante da cláusula penal, à luz da tal “*desrazoável perturbação* do equilíbrio entre o interesse da contraparte tipicamente afectado por tal cláusula e o do utilizador da mesma, em detrimento da primeira”.

E, mesmo na abordagem mais “exigente”, a referida desproporção logo se alcança, *in casu*, na seguinte ordem de constatações:

Na dita cláusula penal – cláusula 10ª n.º 4 – prevê-se, e como visto já, para a hipótese de resolução do contrato – e **acrescendo** ao pagamento de quaisquer dívidas em Mora para com o locador, e à reparação de danos que o veículo apresente (vd. n.º 3) – o “pagamento de **indenização** à Locadora...destinada a ressarcir o Locador – que fará sempre suas todas as importâncias pagas até então nos termos deste contrato – dos prejuízos resultantes da desvalorização do veículo e do próprio incumprimento em si do contrato pelo Locatário”.

E a aludida indenização não será “nunca inferior a 50% do total do valor dos alugueres referidos nas Condições Particulares”.

Assim, ao abrigo de tal cláusula, reclamará o credor a prevista indenização em valor correspondente “a 50% do total do valor dos alugueres”...quando esse montante indemnizatório mínimo se revele igual ou

<sup>55</sup> Proc. 04B1685, in [www.dgsi.pt/jstj.nsf](http://www.dgsi.pt/jstj.nsf).



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

508  
111  
✱  
*[Handwritten signature]*

superior ao correspondente aos "prejuízos resultantes da desvalorização do veículo e do próprio incumprimento em si do contrato pelo Locatário".

Logo assim resultando o manifestamente excessivo da referida cláusula – na conjugação já mencionada – ao permitir que o locador exija, acrescidamente, ao locatário, para além do pagamento das prestações vencidas em dívida aquando da resolução, da reparação de danos que o veículo apresente e do ressarcimento no referido montante mínimo de 50%... que pode ser superior ao correspondente aos danos resultantes da desvalorização do veículo e do próprio incumprimento em si do contrato pelo Locatário – mais o quantitativo correspondente a 15% do "Preço de venda ao público" do veículo locado, contemplado na cumulada cláusula 12ª, n.º 4.

Choca, na verdade, que o locador em ALD, resolvido o contrato e recuperado o veículo alugado, possa ver-se embolsado, para além de mais do que o correspondente às prestações vencidas em dívida, aos "prejuízos" resultantes da desvalorização do veículo e do incumprimento contratual, com os tais 15% do valor comercial daquele, aquando da celebração do contrato.

E isto, assim, até no confronto da normalidade dos estatutos económicos dos locatários, por contraponto ao da locadora.

Repare-se que, em tese, até pode a resolução logo ocorrer por falta de pagamento do aluguer correspondente ao primeiro mês de vigência do contrato.

E, ainda nessa hipótese, estaria o locatário obrigado a pagar, para além do aluguer vencido e dos tais conglobantes 50% (!!!...) do valor total dos setenta e dois alugueres previstos...os ditos 15% do "Preço de Venda ao Público" do veículo, à data do contrato, para além de ter de restituir o veículo...assim, normalmente, com pouco muito pouco uso.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

509  
112  
*[Handwritten signature]*

E como tal perfeitamente susceptível de constituir objecto de novo contrato de ALD (repare-se estar provado que “Os veículos que a Ré dá de aluguer, em regime de longa duração, são novos ou **semi-novos (com seis a nove meses)**”).

Do mesmo modo se revelando por demais desequilibrado que o locador, resolvido o contrato por incumprimento da obrigação de pagamento do 72º e último aluguer...se visse embolsado nos sobreditos termos...e, assim, na prática, para além de 36 alugueres (os tais 50%) acrescidos aos 71 pagos e ao 72º em dívida...com os mesmos 15%...que, recorda-se, está provado poderem corresponder ao preço previamente acordado para a Ré vender ao cliente/locatário o veículo visado.

Recebendo aquela, nesta hipótese – como noutras aproximadas, não tão extremadas – bem mais do que se o contrato não tivesse sido resolvido.

Certo sempre, a propósito, que como é do senso comum, no cálculo do montante dos alugueres é levado em consideração o próprio fenómeno da desvalorização do veículo.

E sem que nesta sede caiba apreciar a questão da legalidade da cumulação da dita cláusula penal/de agravamento da responsabilidade, com a exigibilidade “do pagamento de quaisquer dívidas em Mora para com o locador” – contemplada no n.º 3 do mesmo art.º 10º – à luz do disposto no art.º 811º, n.º 1, do Código Civil

Sendo pois a referida cláusula, no quadro negocial padronizado, desproporcionada aos danos a ressarcir.

E, assim, violadora da proibição formulada no art.º 19º, al. c), da LCCG, e nula por força do art.º 12º do mesmo diploma legal.



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

510  
113  
#

Com procedência das correspondentes conclusões do Recorrente M.º P.º.

5. Da cláusula 18ª das Condições Gerais do mesmo contrato.

Vale aqui, *mutatis mutandis*, o que se deixou dito em II-1-a)-2., relativamente à cláusula 23ª das “Condições Gerais” do contrato de locação financeira, de teor igual ao da referida cláusula 18ª.

Tendo-se, nessa conformidade, por verificada a tal desrazoável perturbação do equilíbrio de interesses, em detrimento da contraparte do utilizador, na analisada cláusula de foro, e em quanto a mesma contempla acções não incluídas na previsão do art.º 74º, n.º 1, do Código de Processo Civil.

Sendo pois aquela, e nessa medida, proibida à luz do disposto no art.º 19º, al. g), da LCCG.

Com procedência, também aqui, das conclusões de recurso do M.º P.º.

II-2- No recurso da Ré.

a) Relativamente ao contrato de locação financeira.

Da cláusula constante do art.º 12ª, n.º 1, al. a) das Condições Gerais respectivas.

A sentença recorrida julgou tal cláusula proibida à luz do disposto no art.º 19º, al. c), do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro.

Pretendendo a Recorrente, e como visto, que “O disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 12º das Condições Gerais do Contrato de locação financeira dos autos não é – atento a remissão que faz para o n.º 6 do artigo 10º das Condições Gerais que, por seu turno, remete para as Condições Particulares, estas sempre



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

511  
114  
[Handwritten signature]

negociadas, caso a caso, com cada cliente – Cláusula Contratual Geral e consequentemente, o que consta da dita alínea a), do n.º 1 do artigo 12º das referidas Condições Gerais não está sujeito à disciplina do Decreto-Lei 446/85, de 25 de Outubro.”.

Entre as características essenciais do conceito de cláusulas contratuais gerais aparece em primeiro lugar, na economia do art.º 1º da LCCG, a unilateral pré-formulação das condições contratuais, funcionando, nas palavras de Almeno de Sá,<sup>56</sup> “em rigor, como sinal ou indício de um unilateral poder de estipulação”.

Tendo-se como pré-formuladas as condições contratuais que são preparadas ou “organizadas” antes da conclusão do contrato, independentemente da forma externa sob a qual a pré-elaboração se manifesta no âmbito da proposta contratual ou o tipo de suporte em que se concretiza.

Depois importa que se trate de uma pré-formulação *para uma pluralidade de contratos ou uma generalidade de pessoas*, relevando, neste particular, a *finalidade intencionada* com a pré-elaboração.

Elaboradas sem prévia negociação individual as cláusulas contratuais gerais são “recebidas em bloco por quem as subscreva ou aceite; os intervenientes não têm possibilidade de modelar o seu conteúdo, introduzindo, nelas, alterações.”<sup>57</sup>

Ora, está provado, “A Ré entrega aos interessados, que pretendem celebrar contratos de locação financeira de equipamento e contratos de aluguer de veículo sem condutor, impressos análogos aos apresentados a fls. 33 a 44 dos autos;”.

<sup>56</sup> In op. cit., pág. 213.

<sup>57</sup> Menezes Cordeiro, in “Tratado de Direito Civil Português”, I Parte Geral, Tomo I, 1999, Almedina, pág. 355.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

512  
715  
✓

E “As *Condições Gerais* insertas nos impressos que titulam os contratos foram previamente elaboradas e são apresentadas, já impressas, aos interessados na celebração do contrato;”.

Sendo que “Aos interessados é concedida a possibilidade de aceitar, ou não, essas *Condições Gerais*, não podendo, no essencial, alterar as mesmas por negociação com a Ré;”, cfr. n.ºs 24, 25 e 26, da matéria de facto.

Tratando-se pois as impressas sob os dizeres “*Condições Gerais*”, e, logo, aquela assim ora em causa, de verdadeiras cláusulas contratuais gerais.

Ao que não obsta a circunstância da remissão indirectamente feita naquela cláusula para as *Condições Particulares* do contrato.

Pois como também se anota na sentença recorrida tal remissão apenas se reporta a uma eventual dispensa do locatário na celebração de seguro de danos próprios, caso a locadora assim o entenda, não tendo qualquer alcance efectivo no tocante à definição do montante da responsabilidade do locatário, em caso de perda do equipamento, por facto fortuito ou de força maior, que é feito correspondente ao valor do “total das rendas vincendas, acrescido do valor residual e das eventuais rendas vencidas e não pagas e respectivos juros moratórios e demais encargos em débito”.

Alega por último a Recorrente Banco Mais, quanto a esta cláusula, que a mesma não é desproporcionada aos danos a ressarcir face ao disposto no art.º 812º, do Código Civil.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

513  
116  
#

Ora, e desde logo, trata-se nesta acção inibitória do equacionamento da desproporção da cláusula para efeitos da sua proibição nos quadros do art.º 19º, al. c), do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro.

Não havendo assim que apelar ao art.º 812º, do Código Civil, que dispendo para área negocial não abrangida pela LCCG, estabelece a redução equitativa da cláusula penal, “quando for manifestamente excessiva”.

Valeria pois aqui o que se considerou supra em II-1-b)-4., no tocante aos critérios de determinação do desproporcionado da cláusula penal.

Simplemente:

A cláusula contratual assim em causa **NÃO** é uma cláusula penal.

Nela nada se dispõe seja a título ressarcitório seja a título coercitivo, para a hipótese de incumprimento de banda do locatário.

E isto, assim, para lá da questão de se nominar como “resolução” contratual o que é tipicamente um caso de caducidade por perda total, devida a “facto fortuito ou de força maior”, da coisa locada.

Como também refere Gravato Morais,<sup>58</sup> “não se trata aqui de uma situação de incumprimento grave do contrato, pelo que não há que a qualificar como resolução”.

Tendo «inteira aplicabilidade o art.º 1051º, al. e) CC – aliás, as regras da locação não se mostram aqui incompatíveis –, pelo que o contrato caduca “pela perda da coisa locada”».

Do que se trata, na referida cláusula, é da actuação da regra de que o risco corre por conta do locatário financeiro, estabelecida no art.º 15º do Decreto-Lei n.º

<sup>58</sup> In “Manual de Locação Financeira”, Almedina, 2006, pág. 166, 167.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

514  
117  
6

149/95, e que assim afasta a específica da locação, estabelecida no Código Civil, a que nos referimos já.

Mas o excessivo de uma tal cláusula contratual, assim relativa à tradução da responsabilidade pelo risco de perecimento da coisa locada, estranha aos quadros do invocado art.º 19º, al. c), da LCCG, que, como já visto, dispõe apenas quanto às cláusulas penais – ainda que com o tal sentido abrangente das cláusulas de agravamento de responsabilidade – desproporcionadas aos danos a ressarcir.

Posto o que, e salvo o devido respeito, mal se julgou, afinal, quando se decidiu mostrar-se *“tal cláusula...proibida, à luz do disposto no artigo 19º, al. c), do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro, pois consagra uma cláusula penal manifestamente desproporcionada em face dos danos a ressarcir”*.

Considerando-se que a linha de argumentação assim seguida reporta ainda ao objecto do recurso, nesta parte, e posto que se tratou, para a Recorrente Banco Mais, da não integração, pela referida cláusula, da previsão do citado normativo da LCCG.

Podendo a Relação julgar o recurso procedente por razões jurídicas diversas das invocadas pelo recorrente.<sup>59</sup>

Procedendo pois as conclusões da Recorrente Banco Mais, quanto a este ponto.

b) Relativamente ao contrato de aluguer de longa duração.

Da cláusula 11ª, n.º 2, das Condições Gerais respectivas.

<sup>59</sup> Vd. Fernando Amâncio Ferreira, in "Manual dos Recursos em Processo Civil", 3ª ed., Almedina, 2002, pág. 205.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

515  
110  
[Handwritten signature]

Considerou-se, na sentença recorrida, que *"a cominação automática que daquela cláusula consta não é, efectivamente, conforme à lei e viola "valores fundamentais do direito", defendidos pelo princípio da boa fé (cfr. artigos 15.º e 16.º do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro; e, ainda, artigo 280.º, n.º 1, do Código Civil) e a lei imperativa, ao definir, por via contratual, elementos do tipo de uma norma penal (relativamente ao crime de furto de uso de veículo, previsto e punível pelo artigo 208.º do Código Penal vigente).*

*Atento o exposto, tal segmento específico da cláusula 11ª, n.º 2, do contrato de aluguer de veículo sem condutor mostra-se proibido e, conseqüentemente, nulo, à luz do preceituado nos artigos 12.º, 15.º e 16.º do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro."*

Contraopondo a Recorrente Banco Mais, e no essencial, que na referida cláusula o que se encontra expresso "não é mais do que a reprodução do que consta já do Código Penal (actual artigo 208º), na redacção ao mesmo dada pelo Decreto-Lei 48/95, de 15 de Março, este promulgado no uso de autorização legislativa da Assembleia da Republica, constituindo aliás a advertência constante da referida cláusula geral, no segmento em causa, apenas louvável e sã chamada de atenção para o cliente da recorrente no sentido de que caso utilize o veiculo objecto de contrato de aluguer de longa duração após ter obrigação de ter restituído o mesmo e o não ter feito, tal implica efectivamente a prática de um ilícito criminal...".

Não se reconhece a bondade das razões alinhadas pela Recorrente, sendo que a argumentação expendida na sentença recorrida nos merece inteira confirmação.

Repare-se que ainda quando se tivesse limitado a recorrente, no contrato respectivo, a fazer uma advertência do tipo: «Chama-se a atenção para o facto de que nos termos do art.º 208º, n.º 1, do Código Penal, "Quem utilizar automóvel...sem autorização de quem de direito, é punido..."», consideraríamos



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

516  
115  
✗  
✗  

tratar-se de inclusão contrária à boa-fé, pelo que insinuava no sentido da incriminação de condutas possíveis por parte do locatário, na verdade insusceptíveis de o fazer incorrer em responsabilidade criminal, como adiante se verá, colocando-o à partida numa situação de inibição no que respeita à plenitude do exercício dos direitos emergentes do contrato, designadamente em situações contratuais disruptivas.

Mas foi a Recorrente bem mais longe do que isso, e desde logo pretendeu impor ao locatário, em via de clausulado contratual geral, que «A não restituição do veículo, nos termos do n.º anterior, **implica** que o mesmo passe a ser utilizado ou detido contra a vontade do respectivo proprietário, **fazendo incorrer** o responsável dessa situação na prática de ilícito criminal, designadamente na prática de crime de “Furto de Uso de Veículo” previsto e punido no artigo 304º Código Penal português.».

Certo sendo que no tal n.º anterior (1) se determina que “Findo o contrato ou efectuada a rescisão (pelo locador)...”, seja o veículo “restituído às instalações do Locador”.

Ou seja – e para lá da despicienda questão da não correspondência do art.º do Cód. Penal citado com a efectiva sede do tipo legal de crime de furto de uso de veículo – confronta-se o locatário com a **necessária** prática de crime...se, v.g., perante uma comunicação de rescisão pelo locador, entendendo ele que tal rescisão não é válida, se recusar a entregar o veículo.

Ou se não se recusando a restituir o veículo já se não disponibilizar para fazer a entrega do mesmo nas “instalações do locador”.

Ou, ainda, se recusar a entrega do veículo, arrogando-se um direito de retenção sobre o mesmo.

Ou se não tiver lugar a restituição por caso fortuito ou de força maior.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

517  
120  
#

E, tudo isto, quando é certo que como refere José de Faria e Costa,<sup>60</sup> “se quem autoriza... limitar o uso do veículo a um determinado fim ou a certo período temporal...”, não cometem “o crime em apreço todos os que violarem os limites daquela autorização”, por isso que “Admitir-se neste quadro a punição do agente seria pressupor como punível, penalmente punível, o **abuso do uso**. O que o legislador quis foi considerar penalmente punível o *furtum usus*. Por outras palavras: aquele quis proteger o uso, não em todas as suas manifestações ou refrações, mas sim defender aquela particular situação juridicamente relevante (o uso) de uma particular forma de ataque: da sua usurpação ilegítima. Pensar-se punir as situações de abuso de uso seria, em nosso juízo, um intolerável e a nenhum título fundamentado alargamento das margens de punibilidade. Para além de que, se isso se verificasse, as dificuldades de definição na vinculação (típica) dos comportamentos levariam a uma filigrana de elementos típicos que se não coadunaria com o **princípio da apreensibilidade imediata** que a norma incriminadora deve tendencialmente possuir.”

Para além de, no clausulado em análise, se equiparar o uso... à mera detenção do veículo.

Quando o conceito axial do elemento objectivo do tipo legal é “utilizar”, que nas palavras do mesmo criminalista, “não é, para estes efeitos, coisa diversa de um uso momentâneo”.<sup>61</sup>

Operando-se assim de forma incontornável, na questionada cláusula, a definição de tipo legal de crime, em violação do disposto no art.º 165º, n.º 1, al. c), da Constituição da República Portuguesa.

<sup>60</sup> In “Comentário Conibricence do Código Penal, Parte Especial”, dirigido por Jorge de Figueiredo Dias, Tomo II, Coimbra Editora, 1999, pág. 139.

<sup>61</sup> In op. cit., pág. 139.



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

121  
518  
✱  
C

E estabelecendo-se do mesmo passo a prática do crime, independentemente da verificação do elemento subjectivo do tipo – que se não basta com a negligência, exigindo o dolo, cfr. art.º 13º do Cód. Penal.

Operando-se pois como que um julgamento antecipado, em sede não jurisdicional.

Com postergação, ainda, do princípio do cometimento aos tribunais da administração da justiça, sem prejuízo da possibilidade de institucionalização legal de instrumentos e formas de composição não jurisdicional de conflitos, cfr. art.º 202º, da Constituição da República Portuguesa.

Tudo, dest'arte, em colisão com princípios fundamentais de direito, em matéria de incriminações penais e julgamento da verificação da infracção.

Ora o art.º 15º da LCCG proíbe as cláusulas contrárias à boa fé, tratando-se "de acordo com a actual Ciência do Direito civil, da boa fé objectiva que exprime, em cada decisão jurídica, as exigências do próprio sistema".<sup>62</sup>

Impondo o art.º 16º da mesma Lei a ponderação, na aplicação da "norma anterior", dos "valores fundamentais do direito, relevantes em face da situação considerada, e, especialmente:" os princípios mediante da concretização da boa fé: a tutela da confiança e a primazia da materialidade subjacente.

O primeiro respeitando à necessidade "de acautelar a posição do aderente que, pretendendo adquirir certo produto e confiante na seriedade e na idoneidade do processo que lhe é proposto, se entrega nas mãos do utilizador".

O segundo apelando à "relevância do escopo do contrato, à luz (objectiva) do tipo negocial considerado", implicando a "coerência e razoabilidade nos procedimentos contratuais".

<sup>62</sup> Menezes Cordeiro, in op. cit., pág. 379.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

519  
122  
#

Sendo porém de anotar que "As referências do artigo 16º não vedam o recurso directo à boa fé e ao sistema."<sup>63</sup>

A cláusula em questão, cominando incriminações inexistentes no ordenamento jurídico-penal, e para "condutas" que, em abstracto, abrangem atitudes legítimas do locatário no quadro negocial respectivo, condicionando assim, nesse mesmo quadro, o pleno exercício dos correspondentes direitos do locatário, é clamorosamente ofensiva da confiança justamente depositada por aquele último na seriedade dos procedimentos propostos e da tal coerência e razoabilidade daqueles.

Para além de violar disposições legais de carácter imperativo.

Sendo assim proibida... e nula quando incluída em contrato singular.

Com improcedência das conclusões da recorrente Banco Mais, nesta parte.

**III- Nestes termos, acordam em julgar tanto a apelação do A., M.º P.º, como a apelação da Ré, Banco Mais, S.A., parcialmente procedentes, e:-----**

**a) Revogam a sentença recorrida no tocante às cláusulas dos art.ºs 1º, n.º 3; 4º; 12º, n.º 1, al. a) e 23º das "Condições Gerais" do contrato de locação financeira, e 4ª, n.º 5; 5ª, n.º 3; 7ª, n.º 4; 8ª, n.º 2; 10ª, n.º 4; e 18ª, das "Condições Gerais" do contrato de aluguer de veículo,----- confirmando-a na restante parte impugnada, relativa às cláusulas 4ª, n.º 2 e 11ª, n.º 2 das "Condições Gerais" do contrato de aluguer de veículo.-----**

**b) Condenam a Ré Banco Mais, S.A., a abster-se de utilizar:-----**

**1- as cláusulas contratuais gerais correspondentes aos art.ºs 1º, n.º 3 e 4º das "Condições Gerais" do contrato de locação financeira, enquanto**

<sup>63</sup> Idem, págs. 379, 380.





TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

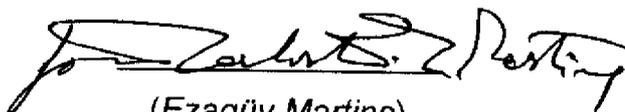
521  
724

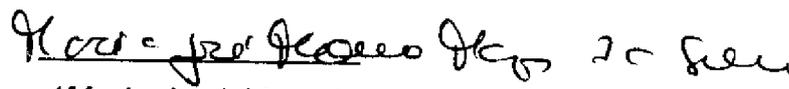
no Porto, durante dois dias consecutivos, comprovando-a nos autos no prazo de trinta dias a contar do trânsito em julgado deste acórdão.-----

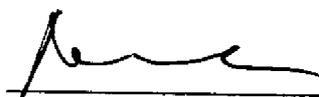
d) Determinam seja dado cumprimento ao disposto no art.º 34º do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro, remetendo-se ao Gabinete de Direito Europeu do Ministério da Justiça, para os efeitos previstos no art.º 35º, n.º 1, do mesmo Decreto-Lei, certidão da sentença recorrida e deste acórdão, transitado que seja o mesmo em julgado.-----

Sem custas.

Lisboa, 2008-04-10

  
(Ezagüy Martins)

  
(Maria José Mouro)

  
(Neto Neves)

6

h

125  
P

Revista nº 3341/08

Relator: Salreta Pereira

Acordam no Supremo Tribunal de Justiça

O Mº Pº intentou a presente acção sumária contra o “Banco Mais, SA”, pedindo:

1. A condenação do R a abster-se de utilizar as cláusulas contratuais gerais que referencia em todos os contratos por si comercializados e que de futuro venha a celebrar com os seus clientes, especificando-se na sentença o âmbito de tal proibição;
2. A condenação do R a dar publicidade a essa proibição e a comprová-lo nos autos, em prazo a determinar na sentença;
3. Seja remetido ao Gabinete de Direito Europeu do Ministério da Justiça certidão da sentença para os efeitos previstos na Portaria nº 1093, de 6 de Setembro de 1995.

Alega, em síntese, que o R utiliza na sua actividade comercial modelos impressos de contratos de locação financeira de equipamento e de aluguer de veículos sem condutor – que também designa de contrato de locação operacional – em que se mostram inseridas cláusulas gerais, sujeitas ao regime do DL 446/85, de 25 de Outubro, que são absolutamente proibidas.

Contestou o R, sustentando a plena validade das questionadas cláusulas e rematando com a total improcedência da acção.

Realizado o julgamento, foi proferida sentença que, julgando a acção parcialmente procedente, condenou:

1. O R a abster-se de utilizar a cláusula contratual geral correspondente ao artº. 12º nº 1 al. a) das Condições Gerais do contrato de locação financeira de equipamento, na sua totalidade, em todos os contratos por si comercializados;
2. O R a abster-se de utilizar a cláusula contratual geral correspondente à cláusula 11ª nº 2 das Condições Gerais do contrato de aluguer sem condutor, no seu segmento “(...) fazendo incorrer o responsável dessa

✓  
126  
#

situação na prática de ilícito criminal, designadamente na prática de crime de “Furto de Uso de Veículo” previsto e punido no artº. 304º do CP, em todos os contratos por si comercializados.

3. O R a dar publicidade a essa proibição, mediante anúncios a publicar em dois jornais diários de maior tiragem, editados em Lisboa e no Porto, durante dois dias consecutivos, comprovando-o nos autos no prazo de 30 dias a partir do trânsito em julgado da sentença.
4. Determinou o cumprimento do disposto no artº. 34º do DL 446/85, remetendo-se ao Gabinete de Direito Europeu do Ministério da Justiça certidão da sentença;
5. Absolveu o R do demais peticionado.

Inconformados, Mº Pº e R recorreram para o Tribunal da Relação de Lisboa, que proferiu acórdão a julgar parcialmente procedentes as apelações e a decidir:

- a) Revogar a sentença recorrida no tocante às cláusulas dos artºs. 1º nº 3, 4º, 12º nº 1 al. a) e 23º das Condições Gerais do contrato de locação financeira e 4ª nº 5, 5ª nº 3, 7ª nº 4, 8ª nº 2, 10ª nº 4 e 18ª, das Condições Gerais do contrato de aluguer de veículo.
- b) Condenar o R a abster-se de utilizar:
  1. As cláusulas contratuais gerais correspondentes aos artºs. 1º nº 3 e 4º das Condições Gerais do contrato de locação financeira, enquanto desoneram a locadora da responsabilidade pela não entrega da coisa ao locatário, ainda que tenha agido com culpa grave ou mesmo dolo.
  2. A cláusula contratual geral correspondente ao artº. 23º das mesmas Condições Gerais, enquanto contempla acções não incluídas na previsão do artº. 74º nº 1 do CPC.
  3. As cláusulas contratuais gerais correspondentes às cláusulas 4ª nº 5 e 5ª nº 3 das Condições Gerais do contrato de aluguer de veículo, enquanto excluem a

W  
423  
F

responsabilidade do locador, em caso de dolo ou culpa grave, relativamente a vícios da coisa, determinantes da imobilização da viatura.

4. As cláusulas contratuais gerais correspondentes às cláusulas 7ª n.º 4 e 8ª n.º 2 das mesmas Condições Gerais, enquanto definem a responsabilidade do locatário por perda ou deterioração da coisa locada, devida a caso fortuito ou de força maior.
  5. A cláusula contratual geral correspondente à cláusula 10ª n.º 4 das referidas Condições Gerais, enquanto coexistente com a cláusula contratual geral 12ª n.º 4 das ditas Condições.
  6. A cláusula contratual geral correspondente à cláusula 18ª das mesmas Condições Gerais, enquanto contempla acções não incluídas na previsão do art.º 74º n.º 1 do CPC.
- c) Condenar a R a dar publicidade à decretada proibição.
- d) Determinar seja dado cumprimento ao disposto no art.º 34º do DL 446/85, de 25 de Outubro.

De novo inconformados, o R e o Mº Pº vieram recorrer para este STJ, alegando com as seguintes conclusões:

Do Réu:

1ª. Deve ordenar-se a baixa do processo à 1ª instância para confirmação do facto de que o recorrente deixou de utilizar, nos contratos a que é feita referência nos autos, a cláusula de aforamento constante das cláusulas 23ª e 18ª das Condições Gerais dos contratos de locação financeira e de locação operacional/aluguer de veículos, e julgar-se supervenientemente inútil o conhecer desta questão nos autos.

2ª. Deve, ainda, reconhecer-se e decidir da validade das cláusulas dos art.ºs. 1º n.º 3 e 4º das Condições Gerais do Contrato de Locação Financeira dos autos, de harmonia com o disposto no art.º 9º do CC, nos art.ºs. 12º e 13º do DL 149/95, de 24 de Junho, e 18º al. i) do DL 446/85, de 25.10.

L  
A  
E

Do artº. 4º nº 5 e 5º nº 3 das Condições gerais do Contrato de Locação Operacional/Aluguer de Veículos dos autos, de harmonia com o disposto no artº. 10º al. c) e 18º al. c) do DL 446/85, face ao disposto nos artºs. 12º, 13º e 15º do DL 149/95.

Do artº. 7º nº 4 das Condições Gerais do Contrato de Locação Operacional/Aluguer de Veículos dos autos, de harmonia com o disposto nos artºs. 1043º e 1044º do CC.

Do artº. 8º nº 2 das Condições Gerais do Contrato de Locação Operacional/Aluguer de Veículos dos autos, face às normas dos artºs. 1043º e 1044º do CC e ao disposto no artº. 19º al. c) do DL 446/85.

Dos artºs. 10º nº 4 e 11º nº 2 das Condições Gerais do Contrato de Locação Operacional/Aluguer de Veículos dos autos, por serem conformes com o disposto no artº. 811º nº 2 do CC e nos artºs. 12º, 15º, 16º, 19º al. c) e 22º do DL 446/85.

Do Mº Pº:

1ª. A relação tributária é uma relação jurídico-pública, assumindo uma natureza imperativa, não podendo os respectivos sujeitos ser alterados, a não ser que uma norma excepcional o permita.

2ª. Os artºs. 3º nº 2 do DL 143/78, de 12 de Junho, e 2º do DL 116/94, de 03 de Maio, têm natureza excepcional, não comportando analogia (artº. 11º do CC).

3ª. A norma do artº. 19º do DL 446/85 estabelece um princípio geral que é violado pela cláusula 12ª - a) das Condições Gerais do Contrato de Locação Financeira.

Mº Pº e R contra alegaram, pugnando pela negação da revista da parte contrária.

Colhidos os vistos legais, cumpre decidir.

De acordo com o preceituado pelo artº. 713º nº 6 do CPC remete-se para os termos da decisão de facto proferida pelas instâncias.

## FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Começemos por apreciar a revista do Ministério Público.

O M<sup>o</sup> P<sup>o</sup> insurge-se contra o facto de o Tribunal da Relação não ter declarado proibida a cláusula 4<sup>a</sup> n<sup>o</sup> 2 das Condições Gerais do Contrato de Aluguer de Veículo sem Condutor, que considera da responsabilidade do locatário o pagamento das taxas e impostos devidos pela utilização do veículo objecto do contrato.

Argumenta o recorrente que tal cláusula viola o n<sup>o</sup> 2 do art<sup>o</sup>. 36<sup>o</sup> do DL 398/98, norma imperativa que não permite às partes alterar os elementos essenciais da relação jurídica tributária.

O que esta norma estabelece é a ineficácia perante o fisco de qualquer acordo das partes no sentido de alterar o sujeito passivo da relação tributária, não impedindo, no entanto, que a mesma seja válida e eficaz entre as partes.

Por outro lado, o art<sup>o</sup>. 2<sup>o</sup> n<sup>o</sup> 2 do DL 116/94, de 3.5, considera sujeitos passivos do ICI e do ICA os locatários financeiros, enquanto o Regulamento do Imposto sobre Veículo (DL 143/78, de 12.06) dispõe no seu art<sup>o</sup>. 1<sup>o</sup> n<sup>o</sup> 1 que o imposto incide sobre o uso e fruição do veículo.

A cláusula em que as partes acordaram que os impostos e taxas devidos pela circulação do veículo são da responsabilidade do locatário não viola qualquer norma imperativa, as leis de protecção ao consumidor e não atenta contra a boa fé e os bons costumes, nada justificando a sua proibição.

O acórdão recorrido está, aliás, muito bem fundamentado, tendo sustentado correcta e exhaustivamente as soluções dadas a esta e a todas as outras questões suscitadas por A e R nos respectivos recursos, para ele se remetendo, nos termos do preceituado pelo art<sup>o</sup>. 713<sup>o</sup> n<sup>o</sup> 5 do CPC.

Apreciemos, agora, a revista do R.

O R pretende que o processo seja remetido à 1<sup>a</sup> instância para que esta confirme que deixou de utilizar nos contratos em questão as cláusulas de aforamento, previstas nas cláusulas 23<sup>a</sup> e 18<sup>a</sup>.

1  
130  
F

O interesse desta remessa, na óptica do recorrente, é que a confirmação de tal facto implicaria a extinção da instância quanto a este concreto pedido, por inutilidade superveniente da lide.

Não tem razão o recorrente, já que a declaração de nulidade da cláusula e a publicidade a dar à respectiva decisão mantêm todo o interesse para os muitos contratos já celebrados e que estão a ser cumpridos, facilitando aos locatários a defesa em caso de litígio deles emergente.

O facto que o recorrente pretende seja apurado é perfeitamente irrelevante para a decisão a proferir, não conduzindo à inutilidade superveniente da lide.

Improcede, assim, esta primeira conclusão do recurso apresentado pelo R.

Quanto às restantes cláusulas que o Tribunal da Relação julgou proibidas e condenou o R a abster-se de as incluir em futuros contratos, o acórdão recorrido justificou, correcta e exhaustivamente, a solução a que chegou, rebatendo já os argumentos invocados pelo R no seu recurso para este STJ, nada havendo de relevante a acrescentar, pelo que para os respectivos termos se remete, de acordo com o preceituado pelo artº. 713º nº 5 do CPC.

Nos termos expostos, improcedendo as conclusões de A e R, decide-se negar ambas as revistas e confirmar o acórdão recorrido.

O R suportará as custas do respectivo recurso.

dx. 18. 11. 2008  
João Maria Camilho  
[Signature]